



Estudos realizados

Situação atual de aplicação da Lei complementar 182/2021

CONVÊNIO Nº 01/2023

PARTÍCIPES:

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS | SEBRAE

FRENTE NACIONAL DE PREFEITAS E PREFEITOS - FNP

2024

Situação atual de aplicação da Lei complementar 182/2021

CONVÊNIO 01-2023 SEBRAE/FNP

Descritivo do estudo: 1 (um) documento que apresente a situação atual de aplicação da Lei Complementar 182/2021, após 1 ano de vigência através de ampla pesquisa considerando todos os municípios brasileiros, segmentado por estratos geográficos, socioeconômicos dentre outros devidamente especificados no plano de trabalho do convênio;

PARTÍCIPES:

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS | SEBRAE
FRENTE NACIONAL DE PREFEITAS E PREFEITOS - FNP

2024

Controle de versões		
Versão:	Data:	Responsável:
1	22/03/24	Adriano Faria
2	26/04/24	Adriano Faria
Principais alterações da última versão:		
Versão 1:		
<ol style="list-style-type: none">1. Alterações de correções de texto, ortografia, gramática e concordância.2. Acréscimo de texto no tópico 5.2.1 e inserção do tópico 5.2.2.3. Alteração de texto no tópico 6.4. Acréscimo de texto no tópico 7		
Versão 2:		
<ol style="list-style-type: none">5. Alterações sugeridas no texto6. Subdivisão da análise em 2 grupos nos tópicos 6.1 e 6.27. Inclusão da figura que apresenta os municípios da coleta8. Alteração dos gráficos e figuras		

Sumário

Controle de versões	3
Sumário	4
1. Introdução	5
2. Contextualização	9
2.1. Compras públicas de inovação.....	9
2.2. Ferramentas de apoio às compras públicas de inovação.....	11
2.3. O caminho até a Lei nº182/2021.....	14
2.4. Sobre a Lei nº182/2021.....	16
2.4.1. Do enquadramento das startups e instrumentos de investimentos previstos na Lei nº182/2021.....	16
2.4.2. Dos programas de ambiente regulatório experimental.....	20
2.4.3. Da Licitação.....	22
2.4.4. Do Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI) e do Contrato de Fornecimento.....	27
2.4.5. Casos de utilização da Lei nº182/2021.....	30
2.4.5.1. Casos de uso do Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI) pelos municípios brasileiros.....	30
2.4.5.2. Casos de uso do Sandbox Regulatório pelos municípios brasileiros.....	33
2.5. Objetivo.....	35
3. Definição do tipo de dado	36
3.1. Contextualização.....	36
4. Metodologia de coleta	36
5. Resultados	38
5.1. Apresentação dos dados.....	38
6. Análise dos dados	40
6.1. Análise sobre o grau de conhecimento da Lei nº182/2021.....	40
6.2. Análise sobre os municípios que efetivamente iniciaram um de compra pública de solução inovadora por meio do CPSI.....	50
7. Conclusão	62
8. Referências Bibliográficas	70
ANEXO I	73
Dashboard de análise.....	73

1. Introdução

O projeto Cidade Inovadoras - Unindo Municípios e *Startups* - consiste em um convênio entre a FNP (Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos) e o Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) com o objetivo de promover a adequação das cidades à era digital em constante evolução.

O propósito central deste estudo é buscar compreender as dificuldades e barreiras à contratação de soluções inovadoras pelos municípios brasileiros, e propor o desenvolvimento de políticas públicas abrangentes e integradas que abordem o tema da transformação digital em suas diversas dimensões. Essa abordagem não é apenas uma opção, mas uma necessidade para garantir que as cidades sejam mais competitivas e capazes de impulsionar um novo desenvolvimento econômico, social, cultural e político.

A inovação aberta é um modelo amplamente adotado pelo setor privado, no qual as empresas permitem o acesso das *startups* para conhecer os seus processos de atuação e promover a transformação digital em suas operações. É preciso ressaltar que esse modelo tem sido aplicado em diversos segmentos com resultados bastante satisfatórios.

O conceito de “inovação aberta”, de acordo com Souza, Wagner Vilas Boas, et al. (2017), foi cunhado em 2003 por Henry Chesbrough, para se referir à abertura das fronteiras das organizações, no sentido de permitir o uso de ideias internas e externas nos processos de inovação por essas organizações.

Dados fornecidos pela Associação Brasileira de *Startups* indicam que em 2022¹ foram investidos mais de 53 bilhões de reais em *startups*. As *fintechs* (mercado financeiro), as *healthtechs* (saúde) e as *edtechs* (educação) são os setores com maior concentração, representando mais de 42% dos segmentos em 2023.

É relevante notar que, até 2023, mais de 55% das *startups* estavam localizadas no sudeste do país. Se considerarmos apenas as que receberam investimento, este percentual sobe para quase 90%, o que demonstra a necessidade de desenvolver

¹ Link: [mapeamento do ecossistema brasileiro de Startups 2022](#)

ecossistemas de inovação em outras regiões do Brasil.

Analisando o setor público, notamos uma realidade bastante distinta. Ainda segundo a Associação Brasileira de *Startups*, em 2023 apenas 3% das *startups* possuíam o governo como público-alvo principal, representando somente 0,08% dos investimentos captados. No entanto, o Brasil possui uma oportunidade de se tornar um dos principais ecossistemas *govtech* do mundo.

Importa destacar que o Estado representa uma parcela relevante do PIB nacional; portanto, seu grande poder de compra e acesso aos mais diversos setores são capazes de fomentar inúmeros ecossistemas de inovação espalhados por todo o território. Há de se considerar que grande parte da população brasileira recorre ao Estado: depende do Sistema Único de Saúde (SUS); estuda em escolas públicas, e utiliza diariamente o serviço público de transporte.

Estes são apenas alguns exemplos que demonstram como o setor público possui imensa capacidade de absorver boa parte da produção de inovação produzida no país e de viabilizar o surgimento de ecossistemas de inovação em regiões onde a iniciativa privada ainda não consegue.

A pedido da equipe do projeto Cidades Inovadoras, a *Abstartups* incluiu no seu “Mapeamento do Ecossistema Brasileiro de Startups de 2023”², o bloco de perguntas “Relação com o Governo”, com o intuito de identificar a percepção das *startups* entrevistadas sobre a relação com o setor público no país.

Analisando as respostas obtidas pela *Abstartups*, foi observado que das 2.593 *startups* mapeadas, apenas 3% delas afirmam que já fornecem produtos e serviços para órgãos governamentais. Por outro lado, 76,3% das *startups* dizem ter o desejo de disponibilizar tais produtos para o governo. O que deixa evidente que o setor público, com seu potente poder de compra, pode ser um grande fomentador do mercado de tecnologia e inovação do país.

Em complemento, os mesmos dados revelam que uma vez que o setor público crie a demanda de contratação de soluções inovadoras tecnológicas, existirá, por parte do mercado, uma grande disposição para essa parceria, o que resultará certamente em melhoria dos produtos e serviços ofertados pelo governo e a consequente melhoria na qualidade de vida da população.

² Link: <https://abstartups.com.br/mapeamento-de-comunidades/>

Quando perguntado aos empreendedores o principal motivo para ainda não fornecerem seus produtos e serviços para o setor público, 58,5% responderam que o motivo é o excesso de burocracia no processo de compra pública. Outros 20% revelam a insegurança jurídica como principal motivo de preocupação; 13,8% temem a insegurança financeira, e 7,7% declararam outros motivos.

Essas respostas demonstram que a atualização na legislação pode tornar o processo de contratação menos burocrático e adaptado ao processo de contratação conforme as especificidades condizentes com a realidade de compra de inovação. Ademais, essas correções se fazem necessárias para a utilização do poder de compra do Estado, assim como para o fomento do ecossistema de inovação, possibilitando a transformação digital e modernização dos serviços públicos.

Um ato significativo para esse processo foi a promulgação da Lei Complementar 182, de junho de 2021, também conhecida como Marco Legal das *Startups*³. Essa legislação estabelece um marco regulatório importante, pois além de promover um ambiente propício e estimulante para o empreendedorismo inovador, também estabelece uma nova modalidade de licitação específica. Por conseguinte, viabiliza-se a criação de produtos inovadores voltados para solucionar desafios do setor público por meio da colaboração com *startups*. A nova modalidade se aplica às contratações da União, dos estados e dos municípios, especialmente em cidades com mais de 80 mil habitantes.

Outra grande inovação prevista na Lei nº182/2021 é a criação do CPSI (Contrato Público de Solução Inovadora), modalidade em que o setor público poderá contratar, até o limite de 1,6 milhões, soluções inovadoras ofertadas por *startups* selecionadas por um processo de seleção específico, por um período de 12 meses, prorrogável por igual período. Após finalizar o CPSI, poderá ser celebrado o contrato de fornecimento, dispensando nova licitação para o valor de até 5 vezes o estabelecido no CPSI.

A Lei nº182/2021 é, portanto, uma legislação muito apropriada para o desenvolvimento de soluções inovadoras desenvolvidas em parceria entre *startups* e órgãos públicos, levantando-se inclusive a previsão do risco tecnológico. Ou seja, ao

³ Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm

se considerar a probabilidade de insucesso do investimento, pode-se indicar estratégias de amparo ao gestor público que deseja inovar.

Outro fator importante é o estabelecimento dos direitos de uso e comercialização dos produtos, o que pode representar incremento na receita do município caso o produto desenvolvido seja escalável e utilizado por outros municípios ou até mesmo pelo setor privado.

Nesse contexto, o convênio entre a FNP e o Sebrae busca mensurar, identificar, analisar e promover as oportunidades da Lei complementar 182/2021 – marco das startups, na implementação de inovação empreendedora nas cidades brasileiras acima de 80 mil habitantes, observando o grau de conhecimento, adesão, governança, os principais parceiros, resultados e boas práticas, correlacionando com a transição de implementação da Lei 14.133/2021, a nova lei de licitações.

Para tanto, faz-se necessário aprofundar os conhecimentos sobre as experiências de gestores ante a aplicação dos dispositivos legais para contratação de soluções de inovação. Por meio de uma especificação construída em conjunto com partes interessadas no tema “*stakeholders* estratégicos”, desenharam-se mecanismos de coleta de dados que subsidiam o entendimento sobre os principais avanços, percalços, trajetórias, e atores que se envolveram na jornada de contratação pública de soluções inovadoras.

Posteriormente, realizaram-se reuniões a fim de facilitar o diálogo e proporcionar um alinhamento estratégico. Nesses encontros com representantes do setor público e setor privado desenharam-se perspectivas diversas que permitiram delimitar as complexidades e nuances envolvidas na aquisição de inovações em âmbito municipal. Os resultados das reuniões orientaram nossa estratégia, metodologia e instrumentos de coleta de dados, garantindo que as abordagens sejam sensíveis ao contexto e alinhadas às necessidades e expectativas das partes interessadas.

Considerado o conteúdo compreendido na pesquisa exploratória junto aos *stakeholders* estratégicos, procedeu-se ao levantamento de experiências das partes envolvidas, a especificação de objetivos e macro questões. Só então, a partir dessas premissas, decidiu-se pela coleta de dados primários por meio de pesquisa de opinião (*survey*), instrumentalizada em questionários estruturados que representem

a totalidade da opinião da população alvo por meio de uma amostra representativa. O questionário foi dividido em 7 blocos e sub-blocos respectivos para melhor direcionamento do (a) respondente.

Optou-se ainda por uma abordagem de amostragem não-probabilística, como a amostra por conveniência, sendo importante reconhecer as limitações inerentes a essa escolha. Essas limitações, decorrentes de possíveis interpretações dos resultados da pesquisa ou em função de eventuais restrições contextuais, foram detalhadas ao fim deste documento.

Isso significa que, neste documento, não há generalizações de resultados, pois a amostra não representa toda a população-alvo. Em contrapartida, o corolário dessa coleta de dados embasou o desenvolvimento de cinco documentos, dos quais este é o primeiro que detalha a situação atual de aplicação da Lei Complementar 182/2021. Os demais documentos destinam-se à análise de cenários possíveis, aos diagnósticos das fraquezas e ameaças das novas legislações, ao mapeamento dos eixos das “*smart cities*” e à verificação da situação de implantação da Lei 14.133/21 nos municípios.

Ao final do projeto, espera-se que as cidades envolvidas tenham acesso a um conteúdo capaz de auxiliar no estabelecimento de um ambiente propício à inovação, com políticas públicas alinhadas às necessidades do mundo digital, no intuito de fortalecer sua economia local e melhorar a qualidade de vida de seus cidadãos por meio da adoção de soluções tecnológicas eficientes e sustentáveis.

Os produtos previstos neste projeto podem desempenhar um papel fundamental ao coletar informações, interpretar dados e fornecer um valioso diagnóstico, impulsionando a concepção de ferramentas que auxiliarão os municípios a superar as atuais barreiras que impedem a integração de soluções inovadoras na gestão pública.

2. Contextualização

2.1. Compras públicas de inovação

Para se tratar do tema “compras públicas de inovação”, é preciso inicialmente diferenciá-las das “compras públicas tradicionais”. Segundo o Tribunal de Contas da União (2022), em sua publicação sobre a jornada de compras públicas de inovação no Brasil, as compras tradicionais são aquelas em que o poder público adquire produtos, serviços ou sistemas que já estão disponíveis no mercado ou que necessitam de pouca adaptação para serem utilizados. Esses objetos de aquisição são popularmente conhecidos como “produtos de prateleira”. Alguns exemplos de compras públicas tradicionais: livros escolares, computadores, passagens aéreas, serviços de limpeza, de segurança, de manutenção predial, construção de estradas, entre outros.

De acordo com RAUEN (2022), o padrão ouro nos instrumentos de aquisição é o pregão, principalmente se for o eletrônico. Segundo essa vertente teórica, tal modelo é isonômico, impessoal e eficiente. Além disso, o padrão ouro funciona muito bem em situações que se aproximam da concorrência perfeita, ou seja, com mercados sem fricções, de produtos e serviços padronizados e sem assimetria de informação.

Acontece que as modernas funções do Estado exigem também a aquisição de produtos e serviços complexos, novos ou que ainda precisam ser desenvolvidos. Por isso, empregar o pregão como forma de aquisição de inovação tende a não ser eficiente.

Em relação às compras públicas de inovação, segundo o próprio Tribunal de Contas da União (2022), elas ocorrem quando o produto, serviço ou sistema a ser adquirido pelo poder público ainda não está disponível no mercado. Assim, para se chegar à solução desejada, o fornecedor deverá desenvolvê-la de maneira a obter um produto inovador ou por intermédio de um processo inovador. Em alguns casos, será necessária também a realização de pesquisas científicas prévias com o objetivo de se avaliar a possibilidade, ou impossibilidade, de desenvolvimento de tal solução.

De acordo com RAUEN (2022), nas compras públicas para inovação, o problema que se quer resolver é o início de todo o esforço de aquisição. Ou seja, a administração parte não do desejo de desenvolver uma dada tecnologia ou estimular

um setor tecnológico por si, mas da necessidade concreta de um entrega clara, seja ele um artefato, seja um software, seja um sistema que integra hardware e software, seja um serviço.

Tais afirmações vão ao encontro do que afirmou o relatório da EUROPEAN COMMISSION, 2018:

“Uma solução inovadora raramente é adquirida apenas por seu caráter inovador. Na maioria dos casos, uma solução inovadora se torna interessante para uma compra pública quando possibilita resultados similares ou até melhores que as soluções já existentes, de preferência, com custos otimizados. ” (EUROPEAN COMMISSION, 2018, p. 4 apud Rauen, 2022).

Ainda de acordo o Tribunal de Contas da União (2022), ao mesmo tempo, caso esse processo de aquisição de inovação tenha sucesso, os benefícios de se chegar a um produto/serviço inovador poderão ser compartilhados entre o setor público e o setor privado. As empresas obterão lucros com a possibilidade de comercialização desses produtos/serviços no mercado ou com o fornecimento para o poder público. Já o governo será beneficiado com a resolução mais eficiente de um problema de política pública, com a consequente melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Em adição, tal modelo de contratação poderá criar condições para se desenvolver no país, de maneira a incentivar novos projetos e uma cultura de inovação de maneira coordenada e monitorada.

No Brasil o tema das compras públicas de inovação é considerado recente, poucos são os casos concretos de aquisição de soluções inovadoras por parte da União, dos estados e dos municípios. Por esse motivo, por mais que existam diversos estudos e publicações recentes sobre o assunto, ainda não se pode afirmar sobre causas e motivações, o que justifica os estudos que tentam identificar o pensamento dos gestores públicos, para subsidiar a disponibilização de ferramentas de suporte adequadas.

2.2. Ferramentas de apoio às compras públicas de inovação

Por meio do projeto INOVAMOS⁴ desenvolvido pelo instituto Tellus com parceria do Tribunal de Contas da União (TCU), buscou-se identificar junto a gestores públicos os principais gargalos para se inovar no setor público brasileiro. Constatou-se que entre os motivos destacam-se:

⁴ <https://tellus.org.br/projetos/inovamos/>

- **Cultura Institucional**, baseada na crença de se fazer algo da forma como sempre foi feita, conduta justificada pela aversão ao risco dos gestores e pela cultura da desconfiança entre os diferentes atores envolvidos.
- **Falta de Alinhamento**, situação que expõe a ausência de consenso para se definir como agir, resultando no choque de diferentes visões, na sobreposição de papéis e atribuições dos atores envolvidos.
- **Falta de competências técnicas para inovação**, deficiência que justifica os casos em que os gestores desejam contratar novas tecnologias e desenvolver soluções inovadoras, mas param no meio do caminho, por não contar com equipe capacitada para executá-las.
- **Medo do Controle**, sensação que surge justamente pelo fato de existirem poucos casos concretos, ou mesmo a inexistência de jurisprudência e de garantia da interpretação correta dos órgãos de controle intimidam os gestores.
- **Falta de recurso**, condição impeditiva gerada pela escassez de recursos disponíveis para novos projetos e iniciativas. Em grande parte dos casos, os recursos já estão comprometidos com despesas obrigatórias, não permitindo margem para novos gastos não previstos.

O Tribunal de Contas da União (2022) ressalta que os gargalos encontrados não se diferem de outros países, incluindo os mais desenvolvidos. Apesar de preocupante, há expectativa de que o Brasil recupere o tempo perdido e se torne referência no mundo na área de inovação. Essa abordagem positiva é reforçada por Dominguez (2020) no relatório “As *startups govtech* e o futuro do governo no Brasil”⁵, publicação do BrazilLab em parceria com o Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF).

Segundo Dominguez (2020), as *startups* já entenderam que o processo de transformação digital fará com que a população exija do Poder Público uma maior adoção e uso de tecnologia para prestar melhores serviços. Empresas que ganham tração vendendo para o governo sabem que os primeiros a conquistarem o mercado

⁵ Link: <https://conteudo.brazillab.org.br/relatorio-startups-govtech-no-brasil>

aumentam seu referencial de serviços prestados, o que facilita novos processos de contratação e reduz o tempo para formalização dessas contratações.

Dominguez (2020) observa que ainda que tenham um ciclo de venda mais longo, é fato que as tecnologias incorporadas ao serviço público podem depois garantir uma receita recorrente significativa. O autor destaca o baixo número de *startups* que se identificam como *govtechs* e ao mesmo tempo a quase inexistência de aceleradoras ou incubadoras dedicadas exclusivamente a essa temática, nem mesmo dentro de programas mantidos ou financiados por órgãos públicos.

Certamente o Brasil vive um bom momento em relação ao tema das compras públicas de inovação, uma vez que conseguiu modernizar sua legislação e criar dispositivos modernos que oferecem aos gestores públicos opções para contratar a solução inovadora de que necessitem.

Tal afirmação é corroborada pelo Tribunal de Contas da União (2022), quando atesta que a legislação brasileira sobre inovação avançou bastante nos últimos anos, com destaque para a Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação) e sua revisão com a Lei nº 13.234/2016, bem como a sua regulamentação por meio do Decreto Federal nº 9.283/2018. Em adição, há outras leis que preveem incentivos a projetos inovadores, tais como a Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das *Startups*), com o Contrato Público de Soluções Inovadoras (CPSI) e o *Sandbox* Regulatório, e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com o Diálogo Competitivo e o Procedimento de Manifestação de Interesse.

Em conformidade a esses dispositivos legais disponíveis, para auxiliar os gestores públicos na escolha correta do instrumento jurídico ideal para efetuar determinada contratação de solução inovadora, o TCU em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e a Associação Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), com apoio do instituto Tellus e do Porto Digital, disponibilizou em 2022 a plataforma INOVACPIN⁶. Por meio dela, os gestores podem conhecer e comparar os diversos instrumentos de compra existentes e acessar uma biblioteca com várias publicações relacionadas ao tema.

Outra iniciativa importante para auxiliar os gestores na escolha dos instrumentos de compra de solução inovadora foi a publicação do Banco

⁶ Link: <https://inovacpin.org/>

Interamericano de Desenvolvimento (BID), intitulada “Guia de Alternativas Jurídicas e de Boas Práticas para Contratações de Inovação no Brasil”⁷.

O referido documento apresenta um fluxograma específico de decisão para contratações públicas de inovação, em que são identificadas as etapas do processo de sua aquisição, desde o problema e o planejamento prévio até a implementação da tecnologia ou da solução buscada pela Administração, bem como boas práticas e recomendações extraídas da literatura e da jurisprudência.

O passo a passo desse fluxo é complementado por uma aprofundada discussão sobre os principais instrumentos jurídicos previstos na legislação brasileira. Desse modo, permite-se a definição da melhor alternativa para cada caso concreto e também a apresentação de minutas de editais, termos de contrato e outros documentos específicos para os principais modelos estudados. (FASSIO, 2022).

Em complemento, recentemente, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, com apoio do BID e BrazilLAB, publicou o “Toolkit do Marco Legal de CT&I”,⁸ um conjunto de minutas de contratos, acordos e outros instrumentos jurídicos para a implementação do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil.

Nesse documento, encontram-se materiais de apoio relacionados a compras públicas de inovação com o objetivo de aumentar a segurança jurídica na aplicação desses instrumentos. Baseados em exemplos reais e casos concretos, os modelos do *Toolkit* foram elaborados de maneira colaborativa e validados por diversas instituições, incorporando sempre que possíveis recomendações extraídas das práticas internacionais para estimular a cooperação público-privada para a inovação no cenário brasileiro.

2.3. O caminho até a Lei nº182/2021

A Lei Complementar 182/2021, que instituiu “Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador”, foi sancionada em 1º de junho de 2021, após ter sido aprovada pela Câmara e pelo Senado um mês antes, e entrou em vigor na data de 31 de agosto de 2021. Porém, vale ressaltar que o marco é resultado de um longo

⁷ Link:

<https://publications.iadb.org/pt/contratacoes-de-inovacao-guia-de-alternativas-juridicas-e-de-boas-praticas-para-contratacoes-de>

⁸ Link: <https://www.toolkitcti.org/>

processo de amadurecimento da legislação brasileira, e contou com a participação de diversos atores nas discussões e negociações entre Congresso, Governo Federal e Sociedade Civil.

Após a publicação do decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018⁹ que regulamentou a lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como marco legal da ciência, tecnologia e inovação, intensificaram-se as discussões sobre a necessidade de uma nova legislação, desta vez uma que tratasse especificamente das *startups* e do empreendedorismo inovador.

O resultado foi a criação da resolução CITDigital nº 04/2018¹⁰, que institui o Subcomitê Ambiente Normativo de *Startups* do Comitê Interministerial para a Transformação Digital (CITDigital) - um grupo formado pelos Ministérios da Economia e o da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para elaborar proposta de aprimoramento do marco normativo (jurídico e regulatório) para *startups* no Brasil.

Concomitantemente, construía-se a articulação de atores do ecossistema de inovação brasileiro junto ao Ministério da Economia e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), resultando no PL 249/2020. No Congresso Nacional, a Frente Parlamentar Mista da Economia e Cidadania Digital composta por 20 deputados, elaborava um projeto de lei com objetivo de regulamentar as *startups* e apresentar medidas de estímulo à criação de empresas e estabelecer incentivos. Este movimento resultou no Projeto de Lei Complementar, o PLP 146/2019.

Em maio de 2019, os ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) abriram uma consulta pública sobre o Marco Legal de *Startups* e Empreendedorismo Inovador. A consulta foi dividida em seis temas:

- Bloco A – Sociedade Anônima Simplificada;
- Bloco B – Responsabilidade Solidária;
- Bloco C – Simples Nacional e Investimentos;
- Bloco D – Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;

⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm

¹⁰ <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/orgaos-vinculados/comite-interministerial-para-a-transfor-macao-digital-citdigital/citdigital-resolucao-n-04-sc-ambiente-normativo-startups-v2.pdf>

- Bloco E – Opções de Compra de Ações (“*Stock Options*”);
- Bloco F – Termo de Colaboração para Teste de Inovação.

A consulta pública foi promovida pelo governo federal em parceria com organizações vinculadas ao governo como BNDES, FINEP, ABDI, Receita Federal, Banco Central, CNPq, Casa Civil, Apex-Brasil e Anatel. Participaram também da elaboração dessa pesquisa diversas entidades da iniciativa privada: ABStartups, Endeavor, Anprotec, Abvcap, Anjos do Brasil, Dínamo, BrazilLAB, CNI, e escritórios de advocacia.

Na sequência, os dois movimentos se uniram, e ambos os projetos de lei foram consolidados, preservando-se o nome do mais antigo. Formou-se, assim, no Congresso Nacional, a Comissão Especial das *Startups* que apresentou o relatório em dezembro de 2020. A proposta foi aprovada em plenário por 361 votos favoráveis a 66 desfavoráveis¹¹, e seguiu para sanção presidencial que ocorreu em 1º de junho de 2021.

2.4. Sobre a Lei nº182/2021

2.4.1. Do enquadramento das *startups* e instrumentos de investimentos previstos na Lei nº182/2021

Das várias contribuições trazidas pela Lei Complementar 182/21, de 1º de junho de 2021, uma ação importante é a regulamentação e enquadramento das *startups*. De acordo com o SEBRAE¹²,

“Uma startup é uma empresa nova, até mesmo embrionária ou ainda em fase de constituição, que conta com projetos promissores, ligados à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras. Por ser jovem e estar implantando uma ideia no mercado, outra característica das *startups* é possuir risco envolvido no negócio. Mas, apesar disso, são empreendimentos com baixos custos iniciais e são altamente escaláveis, ou seja, possuem uma expectativa de crescimento muito grande quando dão certo.” (SEBRAE. p.2)

Outra definição é dada pela Associação Brasileira de *Startups* (ABSTARTUPS)¹³, na qual se esclarece que “*Startups* são empresas que

¹¹Link: <https://www.camara.leg.br/noticias/715720-camara-dos-deputados-aprova-marco-legal-das-startups/>

¹²Link: <https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/O+que+%C3%A9+uma+empresa+startup.pdf>

¹³ Link: <https://abstartups.com.br/o-que-e-uma-startup/>

desenvolvem produtos ou serviços inovadores que solucionam um problema real dos consumidores dos mais diversos mercados, com potencial de rápido crescimento e alta escalabilidade”

Além dos exemplos citados, existe uma infinidade de conceitos e definições que tentam de diferentes maneiras descrever as peculiaridades deste tipo de empreendimento. É neste sentido que o marco legal das *startups* cumpre o seu papel relevante de criar critérios objetivos. Para que uma empresa possa ser legalmente enquadrada como uma Startup no Brasil é necessário estar de acordo com as definições elencadas pelo Marco Legal das *Startups*, em especial o seu artigo 4º do capítulo II, que especifica:

“Art. 4º São enquadradas como *startups* as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente. (Brasil, 2021).

De acordo com o artigo, o primeiro requisito é descrito no inciso I, que trata da receita bruta limite para ser considerada uma startup. O valor estabelecido de receita bruta anual de até 16 milhões de reais, embora aparentemente razoável considerando se tratar de empreendimentos de pequeno porte, esse tipo de receita não garante que a empresa esteja necessariamente obtendo lucros. Pela característica das *startups*, para que elas apresentem uma ampla margem de crescimento exponencial, muitas vezes demanda um alto custo para desenvolvimento de seus sistemas, produtos e serviços. Portanto, apesar da fixação de um valor máximo para a receita bruta ser um fator de fácil identificação, algumas empresas podem perder o enquadramento de startup, mesmo ainda não apresentando lucros compatíveis com a receita.

Outro critério estabelecido, por meio no inciso II, refere-se à inscrição da empresa. Nestes termos, para o enquadramento da startup é preciso ter um tempo em que o CNPJ esteja inscrito em no máximo 10 anos. Para contagem de prazo, a lei acrescenta no parágrafo 2º alguns critérios específicos para essa definição. Nos casos de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora; em casos de fusão, o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas. Por fim, em caso de cisão, considera-se o tempo de inscrição da empresa cindida.

Além do critério tempo de inscrição, a startup precisa se enquadrar em algum dos dois seguintes critérios, tendo em vista o estabelecido pelo inciso III. Conforme o disposto na alínea a), é preciso que a Startup declare, em seu ato constitutivo ou alterador, a utilização de modelos de negócios inovadores para o mercado, levando em conta a redação do art. 2º, IV, da Lei nº 10.973/2004, que diz:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (Brasil, 2004).

Outra possibilidade para enquadramento das *startups* é definida pela lei em sua alínea B, que dispõe sobre a necessidade de que essa nova empresa esteja em conformidade com o regime especial Inova Simples, definido no art.65-A da Lei Complementar nº 123/2006, que diz:

Art. 65-A. Fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclaram como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda. (Brasil,2006).

Com a delimitação de critérios, o Marco Legal das *Startups* cumpre o papel de garantir maior segurança jurídica ao empreendedor inovador, por esclarecer questões jurídicas e estabelecer normas que facilitam a constituição, gestão ou desconstituição de *startups*, permitindo, portanto, um relevante desenvolvimento na atividade econômica e tecnológica do Brasil.

Outro avanço fundamental para *startups* presente na Lei nº182/2021 é apresentado no capítulo II, que trata dos instrumentos de investimento em inovação. Uma das principais características das *startups*, por se tratar de empresas em seu estágio inicial, é justamente a necessidade da figura de um investidor que acredite no seu potencial.

De acordo com VENEZIANI e VAZ (2023) o Marco Legal das *Startups* traz segurança jurídica aos investidores anjo, minimizando os riscos de responsabilização no capital social e estimulando investimentos em novos negócios e novas soluções. É essa condição de redução dos riscos que leva o investidor a agregar recursos financeiros para impulsionar o negócio e possibilitar que as *startups* desenvolvam a tecnologia adequada, incrementando capacidade técnica e potencial de competição no mercado.

Este investidor, conhecido como “investidor-anjo”, foi reconhecido no Brasil por meio da Lei Complementar nº 155/2016. Apesar de regulamentar a existência desse tipo de investidor e de sua atuação, há algumas lacunas que o expõem a riscos, uma vez que não foi especificada, por esta legislação, a participação - ou não - destes investidores como integrantes da gestão das empresas; tampouco foi indicado o seu nível de responsabilização. Essas incertezas acabam por afastar os

investimentos nas *startups*. Ainda no que tange ao papel do investidor-anjo, a Lei nº182/2021 em seu artigo 2º inciso I define:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
I - investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes;” (Brasil,2021).

Desse modo, a lei proporciona um ambiente favorável tanto para estes investidores quanto para os empreendedores, pois estabelece regras claras quanto aos direitos e às responsabilidades do investidor-anjo, eliminando a possibilidade de exposição de seu patrimônio.

Ademais, o marco legal das *startups* define o investidor em *Startups* não necessariamente como sócio ou acionista da startup, tampouco lhe confere a participação na gestão. Por outro lado, também não será responsabilizado pelas decisões da gerência da empresa e seus possíveis encargos e obrigações, como processos trabalhistas, impostos, entre outros. Dessa feita, o risco do investidor é apenas o seu dinheiro investido. Seguindo esse entendimento, a Lei Complementar 182/2021 define em seu Art. 5º, §1º, VI e Art. 8º, I e II:

Art. 5º As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

§ 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos:

[...]

VI - contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006;

[...]

Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar:

I - não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente. (Brasil, 2021).

Portanto, ficam evidentes os expressivos avanços para o incentivo da oferta de capital destinado às *startups*, por meio do entendimento de que o patrimônio pessoal do investidor-anjo não será afetado.

2.4.2. Dos programas de ambiente regulatório experimental

Em resumo, o programa de ambiente regulatório experimental chamado de “*Sandbox Regulatório*” destina-se à criação de um espaço, no qual as empresas receberão a permissão temporária dos órgãos reguladores para testarem as suas soluções inovadoras. Trata-se, portanto, da possibilidade de essas empresas aperfeiçoarem o seu produto ao testá-lo em ambiente real.

De acordo com VENEZIANI e Vaz (2023), a regulamentação de um ambiente experimental no qual há a possibilidade de se testar novos produtos, tecnologias e serviços facilita a geração de negócios entre pequenas empresas e a contratação delas pela administração pública.

O dispositivo do *Sandbox Regulatório* foi descrito no Marco Legal das *Startups* pelo art.2º, no inciso II, que diz:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
II - ambiente regulatório experimental (*sandbox regulatório*): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado. (Brasil,2021).

Mais adiante, no artigo 11, a lei traz mais detalhamentos relacionadas ao programa de ambiente regulatório experimental “*Sandbox Regulatório*”, conforme exposto a seguir:

Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandbox regulatório*), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.
§ 1º A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.
§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (*sandbox regulatório*) o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei Complementar.
§ 3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:
I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;
II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
III - as normas abrangidas. (Brasil, 2021)

Em suma, a Lei nº182/2021 permite que os órgãos reguladores em âmbito federal, estadual e municipal consintam a flexibilização de determinadas legislações

regulatórias para que as empresas inovadoras possam, uma vez retirados os processos limitadores e burocráticos, viabilizar a elaboração e a implementação de novas soluções no mercado.

Segundo VENEZIANI e VAZ (2023), a implementação do *Sandbox* Regulatório para testar regras de setores altamente regulados traz oportunidades de novos negócios e novas soluções que antes não eram desenvolvidas. Assim sendo, promoveu-se um dos principais avanços gerados pelo Marco Legal das *Startups* na direção de possibilitar o surgimento de soluções até então impensáveis.

2.4.3. Da Licitação

Primeiramente, cabe ressaltar que as compras públicas de inovação desempenham um papel preponderante no marco legal das *startups*, pois contribuem para o desenvolvimento e crescimento dessas empresas inovadoras. Com a criação de políticas e procedimentos que simplificam a participação de *startups* em processos de compras públicas, como resultado, reduzem-se as barreiras de entrada. Isso é crucial, especialmente se considerarmos que *startups* muitas vezes têm recursos limitados em comparação com outras empresas já estabelecidas.

Segundo MENDONÇA, PORTELA e NETO (2022), trata-se de um instrumento que reúne conceitos distintos com a finalidade de endereçar uma das maiores preocupações dos gestores e servidores que se empenham em melhorar os serviços públicos prestados, afinal, “como comprar testes de soluções inovadoras com segurança jurídica?”

Importa destacar que o tema das compras públicas de inovação é um dos fundamentos de que trata a Lei nº182/2021, pois consolida o avanço do processo licitatório ao garantir que soluções inovadoras sejam objeto de tratamento específico e adequado às peculiaridades das *startups*.

No capítulo 6, os artigos 12 ao 15 da lei complementar discriminam um instrumento licitatório que contempla a possibilidade de contratação de *startups*, por parte do poder público, em regime especial, tendo em vista o potencial dessas empresas em solucionar desafios. A primeira seção do capítulo 6, que compreende o artigo 12, traz a seguinte redação:

Art. 12. As licitações e os contratos a que se refere este Capítulo tem por finalidade:

- I - resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e
- II - promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios subordinam-se ao regime disposto neste Capítulo.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão adotar, no que couber, as disposições deste Capítulo, nos termos do regulamento interno de licitações e contratações de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e seus conselhos de administração poderão estabelecer valores diferenciados para os limites de que tratam o § 2º do art. 14 e o § 3º do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 3º Os valores estabelecidos neste Capítulo poderão ser anualmente atualizados pelo Poder Executivo federal, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo. (Brasil, 2021)

Pode-se depreender do exposto neste artigo o intuito da legislação em promover o acesso à inovação tecnológica no setor produtivo a fim de otimizar as demandas públicas. Para isso, evoca-se o poder de compra do Estado na contratação das *startups*. Algumas evidências destacam a importância dessas aquisições no contexto das *startups*. Em destaque, o estímulo à inovação tecnológica, uma vez que as compras públicas nesse setor representam uma oportunidade para se alcançar soluções ágeis e avançadas, impulsionando o desenvolvimento e a aplicação de novas ferramentas desenvolvidas pelas *startups*.

Outro fator importante diz respeito ao fato de as *startups* proporcionarem uma entrada estratégica no mercado. Acresce a vantagem de que contratos que envolvam a participação do governo podem validar e consolidar a credibilidade da startup, e, assim, facilitar a conquista de outros clientes no setor privado. Por conseguinte, contribui-se para o seu crescimento sustentável, uma vez que a conquista de uma fonte estável de receita acaba por gerar o desenvolvimento contínuo de tecnologias e a expansão dos negócios.

Pode-se concluir que, ao abrir espaço para *startups* competirem em processos de compras públicas, o ambiente de negociação torna-se mais competitivo, estimulando a inovação. Diante desse contexto, as empresas precisam buscar

constantemente melhorar seus produtos e serviços a fim de ganhar novos contratos públicos.

Vale registrar que essa parceria em regime de colaboração entre o setor público e as *startups* pode resultar ainda em soluções mais eficientes, especialmente quando estas empresas trazem uma perspectiva ágil e inovadora para os desafios enfrentados pelos estados e municípios, melhorando a produtividade e a qualidade dos serviços oferecidos à população.

Por fim, o apoio governamental às *startups* por meio de compras públicas de inovação fortalece o ecossistema empreendedor, tendo em vista que cria um ciclo positivo, no qual o sucesso dessas empresas contribui para o desenvolvimento econômico e a criação de empregos.

Na segunda seção do capítulo 6, dá-se o detalhamento da nova modalidade de licitação especial para o teste e contratação de soluções inovadoras. O artigo 13 traz a seguinte redação:

Art. 13. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar.

§ 1º A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

§ 2º O edital da licitação será divulgado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos até a data de recebimento das propostas:

I - em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente público licitante; e

II - no diário oficial do ente federativo.

§ 3º As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais:

I - 1 (uma) deverá ser servidor público integrante do órgão para o qual o serviço está sendo contratado; e

II - 1 (uma) deverá ser professor de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação.

§ 4º Os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, sem prejuízo de outros definidos no edital:

I - o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a administração pública;

II - o grau de desenvolvimento da solução proposta;

III - a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

IV - a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

§ 5º O preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será critério de julgamento somente na forma disposta nos incisos IV e V do § 4º deste artigo.

§ 6º A licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, hipótese em que caberá ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.

§ 7º A análise da documentação relativa aos requisitos de habilitação será posterior à fase de julgamento das propostas e contemplará somente os proponentes selecionados.

§ 8º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, dispensar, no todo ou em parte:

I - a documentação de habilitação de que tratam os incisos I, II e III, bem como a regularidade fiscal prevista no inciso IV do caput do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - a prestação de garantia para a contratação.

§ 9º Após a fase de julgamento das propostas, a administração pública poderá negociar com os selecionados as condições econômicas mais vantajosas para a administração e os critérios de remuneração que serão adotados, observado o disposto no § 3º do art. 14 desta Lei Complementar.

§ 10. Encerrada a fase de julgamento e de negociação de que trata o § 9º deste artigo, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar. (Brasil, 2021)

A redação do artigo 13 permite verificar que o processo da modalidade especial disposto pelo Marco Legal das *Startups* é mais apropriado para a realidade das *startups*, se comparado a outros instrumentos licitatórios disponíveis até então. Entre os diversos procedimentos descritos no texto, que se mostram mais ágeis e menos burocráticos em termos de tramitação e documentação exigida, destaca-se a definição de escopo da licitação. Nesse aspecto, a nova modalidade passa a ser

baseada na descrição do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, diferentemente dos demais instrumentos licitatórios que estabelecem o escopo da contratação focado na descrição da solução.

Outro aspecto relevante, segundo Mendonça, Portela e Neto (2022), é que a proposta de negociação pode ser feita de forma isolada ou em consórcio. Trata-se, pois, de um fator comum que permite às *startups* “competirem” com grandes empresas integradoras.

“Por exemplo, é possível que três *startups* que possuam, cada uma, uma parte da solução se unam em consórcio e realizem os testes conjuntamente e compitam com uma grande empresa que já possui uma solução integrada. Ou mesmo se associem com uma grande empresa para oferecer um produto ou serviço mais completo e/ou com maior credibilidade perante os contratantes.” (MENDONÇA, PORTELA E NETO, 2022)

Portanto, no caso da modalidade especial apresentada no marco legal, o edital descreve o desafio público, e é a startup proponente que irá sugerir e especificar a solução para o problema apontado. Esse critério é um grande avanço, pois um dos principais gargalos enfrentados pelo gestor público é justamente conseguir descrever o produto que se deseja contratar, uma vez que no caso do desenvolvimento de soluções inovadoras o produto ainda é, total ou parcialmente, inexistente.

De acordo com MENDONÇA, PORTELA E NETO (2022), nos modelos de compras governamentais tradicionais, como as licitações, quando um gestor faz a aquisição, o objeto contratado deve ser entregue no prazo e na forma especificados. Caso o produto/serviço não seja entregue a contento, o gestor público, o fornecedor, ou ambos, podem vir a ser responsabilizados por mau uso de dinheiro público. Entretanto, tratando de tentativas de inovar, o fracasso é um fator aceitável e previsto. Dessa forma, é amplamente entendido que, para o êxito de qualquer processo inovador, é preciso mais que tolerar o fracasso, é fundamental reconhecer o fracasso como etapa necessária e relevante para o alcance da solução desejada.

Ainda comparando com os demais instrumentos licitatórios disponíveis, o novo modelo mostra-se inovador ao trazer a figura da comissão especial julgadora, composta por especialistas no assunto para análise das propostas. Essa é uma solução de especial relevância, pois em grande parte dos casos, no fluxo tradicional

de compra, os municípios não possuem as pessoas com o conhecimento e a qualificação específica para análise destas soluções progressistas e disruptivas.

Por fim, algumas características se destacam na nova modalidade. Uma delas é a hipótese de seleção de mais de um proponente, ou seja, a possibilidade de contratação de duas soluções distintas para o mesmo problema. Isso permite ao gestor desenvolver mais de uma solução, em caso de se complementarem, ou escolher aquela que melhor solucione a questão. Outro ponto a ser mencionado é a descrição dos critérios de seleção, porque, ao contrário dos instrumentos tradicionais de compra pública que geralmente utilizam o preço como critério único, ou com maior peso na análise, no caso do novo modelo especial, os preceitos mais relevantes são relacionados ao potencial de resolução do problema e viabilidade de sua execução.

2.4.4. Do Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI) e do Contrato de Fornecimento

Após encerrada a fase de seleção das propostas, a administração pública poderá celebrar o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, e no CPSI também será possível a contratação de mais de uma startup para desenvolver a solução do desafio apresentado.

De acordo com MENDONÇA, PORTELA E NETO (2022), o CPSI diz respeito a um contrato especial que permite à administração contratar testes para avaliar o desempenho de soluções inovadoras em ambiente real. De forma inédita, mesmo durante os testes, os fornecedores podem ser remunerados. Ou seja, mesmo *startups* ou pessoas físicas sem grandes recursos financeiros podem participar de forma plena da competição.

Em resumo, no CPSI a vigência do contrato será limitada a 12 meses, porém prorrogável por mais 12 meses, sendo que o período total do contrato terá um valor limitado em até R\$1,6 milhão. Isto é, tanto o prazo, como o valor são bem mais reduzidos em relação às outras opções de compra de tecnologia pela administração pública existentes na legislação brasileira. As definições do CPSI são apresentadas na Lei nº182/2021 na terceira seção do capítulo 6 que compreende o artigo 14º e traz a seguinte redação:

Art. 14. Após homologação do resultado da licitação, a administração

pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

§ 1º O CPSI deverá conter, entre outras cláusulas:

I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II - a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e

V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§ 2º O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscientos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o art. 13 desta Lei Complementar estabelecer limites inferiores.

§ 3º A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente.

§ 5º Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a administração pública deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

§ 6º Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

§ 7º Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a administração pública deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, a administração pública certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver. (Brasil, 2021)

Conforme demonstrado no texto, uma das principais características do CPSI, e também um dificultador para muitos municípios, é a necessidade de apresentar metas físicas e financeiras, definir prazos de entregas, e estipular os riscos aceitáveis, para a validação ou não, do êxito da solução inovadora contratada.

De acordo com MENDONÇA, PORTELA E NETO (2022), os instrumentos anteriores ao Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador (MLSEI) ainda não conseguiram abarcar de maneira completa os testes de soluções inovadoras de *startups* ou de pessoas físicas. Cabe aqui ressaltar que, embora a motivação original dos dispositivos do MLSEI sejam as *startups*, no caso do CPSI, o instrumento também se aplica a outros fornecedores, contanto que respeitem as condições de contorno estabelecidas.

Outra particularidade do CPSI é a possibilidade de adiantamento de pagamento, o que viabiliza o desenvolvimento de soluções em caso de a startup não usufruir do capital necessário de investimento. Além dessa vantagem, há o estabelecimento de definições relacionadas à titularidade do direito de propriedade e dos resultados de exploração comercial futura do produto resultante do CPSI, que poderão ser compartilhados, ou não, entre o empreendedor contratado e a administração pública contratante.

Por conseguinte, encerrado o Contrato Público para Solução Inovadora, é facultativa para a administração pública a celebração do Contrato de Fornecimento com o mesmo fornecedor desenvolvedor da solução inovadora, sem a necessidade de nova licitação, porém, deverá ser selecionado apenas um fornecedor para cada desafio previsto no CPSI.

O Contrato de Fornecimento terá um valor total limitado a cinco vezes o valor máximo de R\$1,6 milhão estabelecido para o CPSI, e validade de 24 meses, com a possibilidade de prorrogação, apenas do prazo, por mais 24 meses. As definições do Contrato de Fornecimento são apresentadas na Lei nº182/2021 na quarta seção do capítulo 6 que compreende o artigo 15º e traz a seguinte redação:

Art. 15. Encerrado o contrato de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, a administração pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública.

§ 1º Na hipótese prevista no § 6º do art. 13 desta Lei Complementar, quando mais de uma contratada cumprir satisfatoriamente as metas estabelecidas no CPSI, o contrato de fornecimento será firmado, mediante justificativa, com aquela cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço.

§ 2º A vigência do contrato de fornecimento será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Os contratos de fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no § 2º do art. 14 desta Lei Complementar para o CPSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Brasil, 2021)

A análise do texto da Lei nº 182/2021 - que trata da possibilidade de contratação de *startups* para o desenvolvimento de soluções inovadoras para transpor desafios encontrados pela administração pública - permite comprovar o avanço e as melhorias proporcionadas pela legislação. Cabe salientar que, se por um lado, os novos critérios considerados mais flexíveis viabilizam a opção de contratação das *startups*, por outro, chamam a atenção dos órgãos de controle interno e externos, o que causa grande temeridade por parte dos gestores públicos.

Em suma, o novo modelo especial de contratação torna desnecessária a descrição pormenorizada, no edital, das soluções que se deseja contratar. Igualmente, dispensa a apresentação de documentações comprobatórias de habilitação e o pagamento de garantias. Em contrapartida, possibilita o pagamento de valores superiores ao previamente dimensionado, inclusive o pagamento antecipado e em fases de execução do projeto.

Se é fato que esse novo modelo demonstra positivamente a flexibilização dos processos burocráticos, usualmente adotados em processos licitatórios, paralelamente sobressai aos gestores públicos a necessidade de elaboração de projetos em padrões bem acima da média. Importa ainda que haja transparência na seleção das propostas, na consecução de critérios e parâmetros de mensuração, assim como no acompanhamento e fiscalização do processo de desenvolvimento das soluções.

2.4.5. Casos de utilização da Lei nº182/2021

2.4.5.1. Casos de uso do Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI) pelos municípios brasileiros

A fim de se proceder a uma análise mais pragmática da situação das CPSIs no Brasil, faz-se necessária a exposição de algumas experiências relatadas.

A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) por meio do projeto “Caminhos da Inovação no Setor Público”¹⁴ promovido pelo Laboratório de Inovação

¹⁴ Link: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7420>

em governo GNova, concluiu que as CPSIs, criadas recentemente, ainda carecem de maior utilização pela administração pública.

Em 2021 a ENAP e a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), através do edital SELEÇÃO PÚBLICA MCTI/FINEP/FNDCT/ME/ENAP, Subvenção Econômica à Inovação nº16 de 02 de agosto de 2022, com o título “Soluções de IA para o Poder Público”¹⁵, convidou entes federados a apresentarem desafios de problemas públicos. Foram recebidas 16 propostas, das quais seis foram selecionadas para elaboração e publicação de edital de licitação para firmar CPSIs. Foram publicados 12 editais de 3 órgãos da administração pública para o desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial, tendo como base o Marco Legal das *Startups*, em uma parceria da ENAP com a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e a Secretaria de Governo Digital (SGD), do Ministério da Economia.

De acordo com ARAÚJO (2022), após um ano de vigência da Lei nº182/2021, identificaram-se 8 (oito) editais, sendo 1 (um) edital da Petrobras, outro do Sebrae Paraná e os demais de 6 (seis) prefeituras.

Ainda segundo ARAÚJO (2022), a primeira publicação de edital com base na Lei nº182/2021 foi realizada em outubro de 2021, pela Prefeitura Municipal de Araguaína no Tocantins, por meio da Secretaria da Fazenda, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEFAZCTI)¹⁶, com o intuito de contratar uma solução inovadora para otimizar as receitas e despesas do município. Foi selecionado apenas um fornecedor, que celebrou um contrato de CPSI no valor de trezentos mil reais com recursos do próprio tesouro municipal e toda a execução do processo foi realizada pelos servidores locais.

Nos municípios de Guaramiranga no Ceará, Domingos Mourão no Piauí e Igarassu em Pernambuco, os fornecedores foram selecionados pelo “Programa Impulsionar”¹⁷, que é uma iniciativa financiada pela Fundação Lemann, Imaginable Futures, e pelo BID Lab - laboratório de inovação do Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento. O programa consiste em apoiar secretarias municipais no

¹⁵ Link: <http://www.finep.gov.br/chamadas-publicas/chamadapublica/705>

¹⁶ Link: <https://admin.araguaina.to.gov.br/Arquivo/Licitacao/pdf/8182.pdf>

¹⁷ Link: <https://programaimpulsionar.com.br/>

desenvolvimento de estratégias de prevenção e redução de defasagens em Língua Portuguesa e Matemática de estudantes do 6º ao 9º ano de escolas públicas. (ARAÚJO, 2022)

Os três municípios receberam um recurso de cem mil reais cada um, para realizar a contratação de um fornecedor para desenvolvimento de solução inovadora para um desafio já pré-estabelecido pelo programa. Os municípios contaram ainda com o apoio técnico do instituto Reúna e da aceleradora Quintessa no processo de execução do projeto.

Conforme ARAÚJO (2022), o município que publicou o edital com a maior quantidade de desafios foi a capital pernambucana. Por meio da empresa pública municipal de informática EMPREL, o 1º ciclo de inovação aberta do Recife ocorreu entre 11/11/2021 e 04/08/2022. O programa recebeu o nome E.I.T.A.¹⁸ e lançou 6 desafios públicos para contratação de solução inovadora.

No setor da saúde, o desafio escolhido foi “aperfeiçoar a qualidade dos encaminhamentos realizados pelos profissionais da área”, e foram selecionadas duas propostas de soluções. Outro desafio foi a redução do “índice de absenteísmo” dos pacientes no comparecimento aos exames e consultas reguladas e teve uma proposta selecionada.

Na área de infraestrutura, “monitorar e identificar, de maneira escalável e em tempo real, os defeitos no pavimento das vias do Recife” foi o escolhido, e também teve uma proposta selecionada, enquanto o desafio “aumentar o número de praticantes de exercício físico, diminuindo o custo da inatividade física” foi o desafio indicado pela área de esporte e bem-estar, obtendo também uma proposta. Já a área do Meio Ambiente escolheu o desafio “estimular a colaboração dos cidadãos para solucionar diferentes tipos de poluições ambientais”, porém este não teve nenhuma proposta selecionada. Por fim, a área de Desenvolvimento social escolheu o desafio “diminuir a fome em nossa cidade de maneira escalável e sustentável”, selecionando também uma proposta para desenvolvimento de soluções. (ARAÚJO, 2022)

ARAÚJO (2022) destaca em seus estudos que cada projeto selecionado recebeu o incentivo de 40 mil reais para desenvolvimento de um Produto Mínimo

¹⁸ Link: <https://sites.google.com/recife.pe.gov.br/eita-recife/>

Viável (MVP). Nos casos em que o MVP foi aprovado, o município celebrou o CPSI com o empreendedor, e posteriormente realizou-se o contrato de fornecimento para a execução definitiva da proposta. No caso de Recife, o recurso foi próprio do orçamento municipal e a equipe da EMREL Empresas de Rede Ltda., foi a responsável por todo o processo.

Já a capital baiana de Salvador, segundo Araújo (2022), lançou em agosto de 2022, por meio da Secretaria de Fazenda, o edital em busca de solução inovadora para o saneamento do Cadastro Imobiliário do Município de Salvador¹⁹, estimado em 120 mil inscrições. O município recebeu três propostas de soluções, sendo que a escolhida celebrou um CPSI no valor de um milhão, trezentos e oitenta e quatro reais, setecentos e dezesseis reais.

Vale destacar que, além desses casos apresentados, a coleta de dados do projeto Cidades Inovadoras identificou que os municípios de Caxias do Sul/RS, Florianópolis/SC, Maceió/AL, Porto Alegre/RS, São Cristóvão/SE e São Paulo/SP, informaram que também publicaram edital de seleção para contratação de solução inovadora utilizando o CPSI como instrumento de contratação. Outros quinze municípios afirmam ter o interesse em realizar aquisição de solução inovadora utilizando o CPSI. O detalhamento destes casos encontrados pela coleta de dados do projeto Cidades Inovadoras será apresentado à frente, nos resultados apresentados no capítulo 3.

2.4.5.2. Casos de uso do *Sandbox* Regulatório pelos municípios brasileiros

De acordo com FASSIO (2023)²⁰, embora vários entes federados tenham editado atos normativos sobre ambientes regulatórios experimentais, a existência de poucas iniciativas em curso revela um certo uso retórico em relação ao tema. Supõe-se que haja uma grande confusão com o frequente uso do termo “*sandbox*” para qualificar genericamente programas de inovação aberta, como *pitch*s e *hackathons*, fora do significado jurídico do termo, ou seja, sem o emprego de autorizações temporárias para dispensar requisitos previstos na legislação.

¹⁹ Link: <https://desafios.enap.gov.br/pt/desafios/desafio-sefaz-salvador>

²⁰ Link: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E8A58908F018BBA65BDD62CB3>

Diante dessa constatação, FASSIO (2023) destaca os municípios de Foz do Iguaçu/PR e Rio de Janeiro/RJ como referência do uso adequado do mecanismo do “*sandbox*” regulatório. Em relação a Foz do Iguaçu, com a publicação do Decreto Municipal nº 28.244, de 23 de junho de 2020, a cidade tornou-se o primeiro ente federado a instituir o referido programa no Brasil. Mesmo quase um ano antes do Marco Legal de *Startups* e Empreendedorismo Inovador entrar em vigor, o programa de “*sandbox*” utilizado pela cidade paranaense foi alicerçado, concomitantemente, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a chamada “Lei de Inovação”, e na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 conhecida como “Lei de Liberdade Econômica”.

O ambiente regulatório experimental de Foz do Iguaçu tem por foco o desenvolvimento de *smart cities*, em especial, com a transformação da “Vila A”²¹ no primeiro bairro inteligente do país, com instauração de semáforos e luminárias que se adaptam automaticamente à necessidade de fluidez das vias. Além desses aparatos, foram instalados pontos de ônibus tecnológicos e um Centro de Controle e Operações (CCO). Para tanto, a Prefeitura Municipal recebeu apoio da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), do Parque Tecnológico de Itaipu (PTI), da Itaipu Binacional, e da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a Associação Brasileira de Avaliação da Conformidade (ABRAC), que acompanharam a iniciativa como forma de garantir a escalabilidade das soluções testadas no futuro.

A iniciativa de Foz do Iguaçu foi à época reconhecida como uma referência. De acordo com FASSIO (2023), a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes, coordenada pelo Ministério de Desenvolvimento Regional e financiada pela Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ), recomendou expressamente a implementação de laboratórios de experimentação urbana, na linha do modelo instalado em Foz do Iguaçu.

Em síntese, o decreto regulamentador do “*sandbox*” em Foz do Iguaçu prevê a suspensão da eficácia da legislação municipal, em matéria fiscal, econômica, urbanística ou outras, conforme delimitado em ato do Comitê Gestor, desde que configurado, de modo inequívoco, o caráter inovador. O Comitê delimita a área – o

²¹ Link: <https://hubiguassu.pti.org.br/vilaainteligente/>

decreto já identifica o bairro Vila A – e o prazo das medidas de suspensão, que podem ter duração de seis a 12 meses. Também merece destaque a abertura dada à participação de membros externos e de representantes da sociedade civil no Comitê Gestor do programa.

Na mesma linha, de acordo com FASSIO (2023), cidades como Londrina, Macapá, Curitiba, Volta Redonda, Recife e São Paulo editaram leis e regulamentos claramente inspirados no modelo inaugurado por Foz do Iguaçu, o que confirma a relevância desse formato. Por outro lado, não foi verificada, nesse período, a suspensão de normas municipais. A experiência de Foz do Iguaçu exemplifica uma tendência identificada em diversos dos programas mapeados: o uso sincrético do termo “sandbox”, empregado de forma bastante vaga para fazer referência a testagem e validação de soluções inovadoras, em sentido amplo, sem apego à moldura jurídica prevista no artigo 11 do Marco Legal das *Startups*.

Em relação ao caso do município do Rio de Janeiro, de acordo com FASSIO (2023), o projeto *sandbox*, no Rio²², foi lançado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação (SMDEIS) na Rio Innovation Week, em 14 de janeiro de 2022 e o edital que veicula a Chamada Pública publicados cerca de três meses depois, em 27 de abril do mesmo ano.

Já o 2º Ciclo do programa, iniciou-se em 14 de julho de 2023, muito embora ainda não haja notícia sobre a publicação das autorizações temporárias referentes à primeira chamada do *sandbox*. FASSIO (2023) cita que o Rio de Janeiro foi a quinta capital brasileira a implementar um programa de ambientes regulatórios experimentais, após Distrito Federal, Macapá, Curitiba e Recife, e que o decreto carioca foi um dos paradigmas de maior influência na regulamentação adotada por outros Municípios, como Criciúma, Maceió e Goiânia.

Comparando os dois casos apresentados, FASSIO (2023) esclarece que a principal diferença entre os casos demonstra que em Foz do Iguaçu ocorre uma atuação em abstrato, prevendo a suspensão da eficácia de normas municipais em dada circunscrição territorial, por ato administrativo do Comitê Gestor criado com competência para identificar, constituir e monitorar ambientes regulatórios experimentais. Já no caso do Rio de Janeiro, limita-se o “*sandbox*” ao contexto de

²² Link: <https://www.sandboxrio.com.br/>

projetos específicos, em concreto, formalizados por um “Termo de Implantação de Solução Inovadora”, celebrado com cada participante, e por uma resolução secretarial que concede a autorização temporária.

Por fim, em relação aos casos estudados, o autor FASSIO (2023) conclui que, apesar das limitações encontradas nos modelos, fica evidente que as duas iniciativas exerceram influência na regulamentação de outros municípios brasileiros e deixam notas positivas sobre a estruturação de ambientes regulatórios experimentais para a Administração brasileira.

2.5. Objetivo

O principal objetivo deste documento é avaliar, com base na coleta de dados realizada pelo projeto “Cidades Inovadoras”, o cenário atual do país em relação à Lei Complementar nº182/2021, tendo como base a análise de diversos fatores, como o grau de conhecimento sobre a legislação vigente, sua adesão entre os diversos atores envolvidos, a eficácia das disposições estabelecidas na lei, a identificação dos principais entes que aderiram ao marco legal das *startups*, bem como os resultados e boas práticas já em vigor.

3. Definição do tipo de dado

3.1. Contextualização

Considerando o conteúdo compreendido na pesquisa exploratória através do levantamento de experiências das partes interessadas, especificação de objetivos e macro questões, esta seção pretende discutir o tipo de dado a ser coletado.

Realizou-se ampla pesquisa com fins a identificar fontes de dados secundários (aqueles já coletados, tabulados, ordenados e disponíveis) que pudessem ser agregados à análise e respondessem às macro questões elaboradas. Entretanto, concluiu-se que: dado a recém promulgação da Lei Complementar 182/2021 e poucos casos de aplicação, os dados secundários disponíveis respondem parcialmente aos objetivos e questões propostas.

Deste modo entende-se a coleta de dados primários como necessária, ou seja, aqueles que não foram antes coletados e que serão levantados com o propósito específico de atender aos problemas de pesquisa deste projeto.

Para tanto, decidiu-se pela coleta de dados primários por meio de pesquisa de opinião (*survey*), instrumentalizada por questionários estruturados que representem a totalidade da opinião da população alvo por meio de uma amostra representativa.

4. Metodologia de coleta

A metodologia de coleta escolhida é do tipo *survey*, com o objetivo de atender às demandas da pesquisa descritiva. O método adotado é quantitativo, visando mensurar a opinião de gestores e agentes públicos para retratar a realidade da aplicação da Lei Complementar 182/2021, em relação à transição de implementação da Lei 14.133/2021 nos municípios com mais de 80 mil habitantes. A mostra inclui pelo menos 30% dos municípios afiliados à FNP.

O método escolhido busca apresentar dados com ampla abrangência, mas com pouca profundidade. Apesar de não permitir aprofundamento em tópicos específicos, os dados coletados são sumarizados e os resultados generalizados para a população-alvo da pesquisa.

A definição da amostragem do universo de cidades é crucial para garantir representatividade, mas enfrenta-se um desafio técnico e situacional: o questionário é enviado aos gestores públicos, e não é possível prever a taxa de resposta.

É possível randomizar uma amostra e enviar os instrumentos de coleta para os gestores dos municípios selecionados e contabilizar os “não respondentes”. Porém, caso ocorra uma alta taxa de “não resposta” as inferências seriam significativamente afetadas. Além disso, não é possível determinar a probabilidade de resposta ou “não resposta” de cada município.

Adicionalmente, o plano de trabalho do convênio exige que pelo menos 30% dos municípios afiliados ativos da FNP estejam envolvidos nas pesquisas e nos resultados das análises.

Dado o tempo necessário para executar a coleta, a incerteza da resposta por parte de gestores e a necessidade de coletar dados de 30% dos municípios afiliados à FNP, uma situação de amostragem aleatória é pouco viável e provável, logo, uma amostragem não-probabilística é mais adequada, ou seja, os municípios não possuem a mesma probabilidade de resposta e não é possível mensurar probabilidades desiguais entre eles.

Diante do contexto, decide-se pela amostra por conveniência, geralmente utilizada para contextos não-probabilísticos nos quais devemos nos valer dos dados que estarão disponíveis, uma vez que a pesquisa não é obrigatória e não temos controle sobre a taxa de resposta por parte dos municípios listados.

Sendo assim, são necessários cuidados para extrapolação dos resultados. A recomendação é analisar a distribuição da amostra após coleta e procurar reduzir vieses e erros aleatórios em vista do quantitativo e características dos municípios respondentes.

Ao optar por uma abordagem de amostragem não-probabilística, como a amostra por conveniência, é importante reconhecer as limitações inerentes a essa escolha. Isso significa que a generalização dos resultados deve ser feita com cautela, pois a amostra pode não representar adequadamente toda a população-alvo. Deve-se documentar tais limitações e interpretar os resultados da pesquisa considerando as restrições contextuais.

O questionário foi produzido considerando todas as possibilidades de minimização de vieses e erros aleatórios.

A seguir a análise descritiva dos dados coletados. Para acesso ao painel de *dashboard* [clique aqui](#), acesse todos os gráficos e as possibilidades de filtro dinâmico.

5. Resultados

5.1. Apresentação dos dados

Nesta etapa da pesquisa, foram coletados dados de 75 municípios respondentes, distribuídos em 22 estados brasileiros. Dentre os 115 municípios filiados à FNP, 48 participaram ativamente da coleta, fornecendo informações valiosas sobre suas iniciativas e políticas de inovação. A lista dos 75 municípios respondentes abrange uma ampla diversidade geográfica e demográfica, refletindo a abrangência e representatividade do projeto. Desde grandes metrópoles até cidades de médio e pequeno porte, cada uma contribuiu com sua experiência única para o panorama da inovação municipal no país.

A seguir, apresentamos a representação gráfica dos municípios e seus respectivos estados

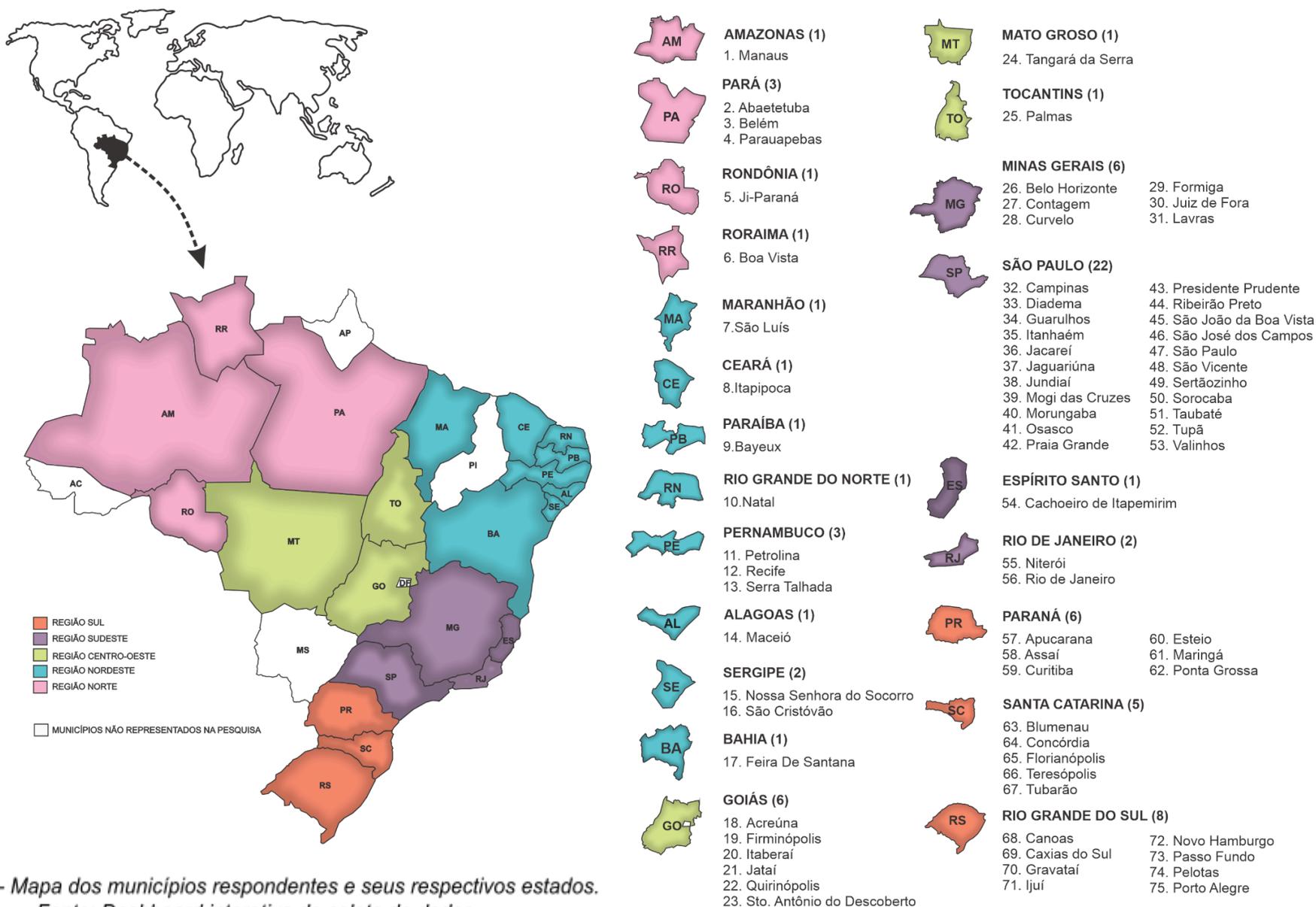


Figura 1 - Mapa dos municípios respondentes e seus respectivos estados.
Fonte: Dashboard interativo da coleta de dados.

Os dados quantitativos coletados estão disponíveis para acesso público e consulta nesta página, [clicando aqui](#). Por meio dessas informações, gestores públicos, pesquisadores, e demais interessados poderão explorar e analisar o cenário da inovação nas cidades brasileiras, identificando boas práticas e oportunidades de aprendizado e colaboração.

6. Análise dos dados

Após a apresentação dos resultados das perguntas feitas no questionário, será apresentada uma análise dos dados encontrados, estratificando e cruzando respostas de diferentes perguntas na tentativa de identificar padrões e perfis dos respondentes da coleta de dados do bloco de perguntas referente à Lei nº182/2021.

A primeira pergunta do bloco foi sobre o grau de conhecimento da Lei nº182/2021. Neste momento, tem-se uma divisão dos municípios em dois subgrupos: aqueles que conhecem muito ou razoavelmente bem; aqueles que conhecem pouco ou desconhecem a legislação. Diante dessas informações, serão apresentados abaixo gráficos que revelam o cruzamento dessa primeira pergunta com as seguintes na tentativa de identificar o perfil de cada grupo e suas similaridades, a fim de se elaborar constatações e sugestões.

Embora 75 municípios tenham participado da coleta de dados, após o bloco 6 do questionário, onde iniciaram as perguntas específicas sobre a LC nº182/2021, 11 municípios não responderam nenhuma pergunta. Portanto, estes municípios foram desconsiderados neste documento, restando 64 municípios que foram efetivamente analisados.

6.1. Análise sobre o grau de conhecimento da Lei nº182/2021

região do país quem respondeu conhecer ou não a LC182

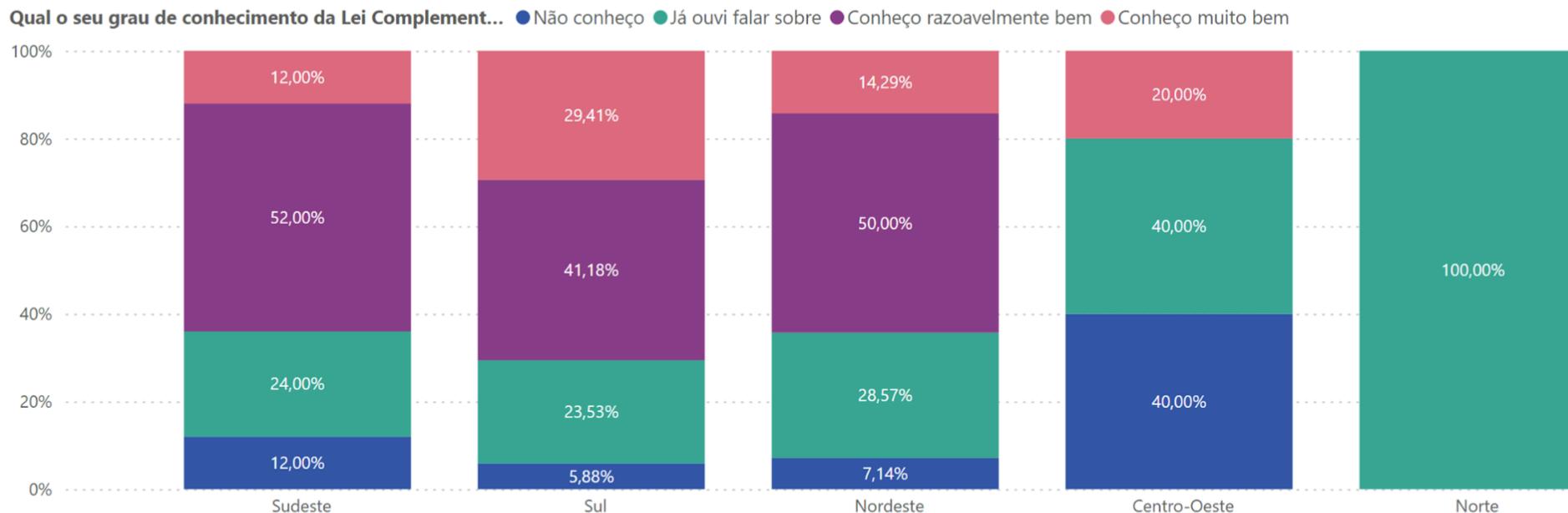


Figura 1 - Elaboração gráfica proveniente da Coleta de Dados - Convênio 01/23 | FNP e Sebrae (2024).
Fonte: *Dashboard* interativo da coleta de dados.²³

²³ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMzNkM2VlYTgtNGFiNi00YjJlLTlkMzAtNTk2OTY5MmM4ZTVkIiwidCI6IjgwNzEwOGIxLWEwMGEtNDA4Yi05OWIzLWNjZTVkYml3YTl4NCJ>.

Acesso em: 27 mar. 2024.

O primeiro gráfico apresentado representa a identificação dos municípios agregados por região do país, que disseram conhecer ou não conhecer a Lei nº182/2021. Dos 64 municípios que responderam essa pergunta, o gráfico mostra que as regiões Sul, Sudeste e Nordeste apresentam um nível de conhecimento da Lei bem superior se comparado com as regiões Centro-Oeste e Norte do país. Esses resultados demonstram claramente a necessidade de políticas públicas específicas para o desenvolvimento de cada região.

Algumas ações que podem ser desenvolvidas nestas regiões, por exemplo, a oferta de benefícios fiscais para empresas inovadoras que se instalem no município, colaborar com empresas locais para desenvolver soluções inovadoras em conjunto, criar espaços dedicados à inovação, como incubadoras de startups, aceleradoras e laboratórios de pesquisa, oferecer capacitação e treinamento em tecnologia e inovação para a população local, simplificar processos burocráticos para abertura e regulamentação de negócios inovadores, desenvolver uma infraestrutura adequada, como redes de internet de alta velocidade e espaços de coworking.

área de atuação quem respondeu conhecer ou não a LC182

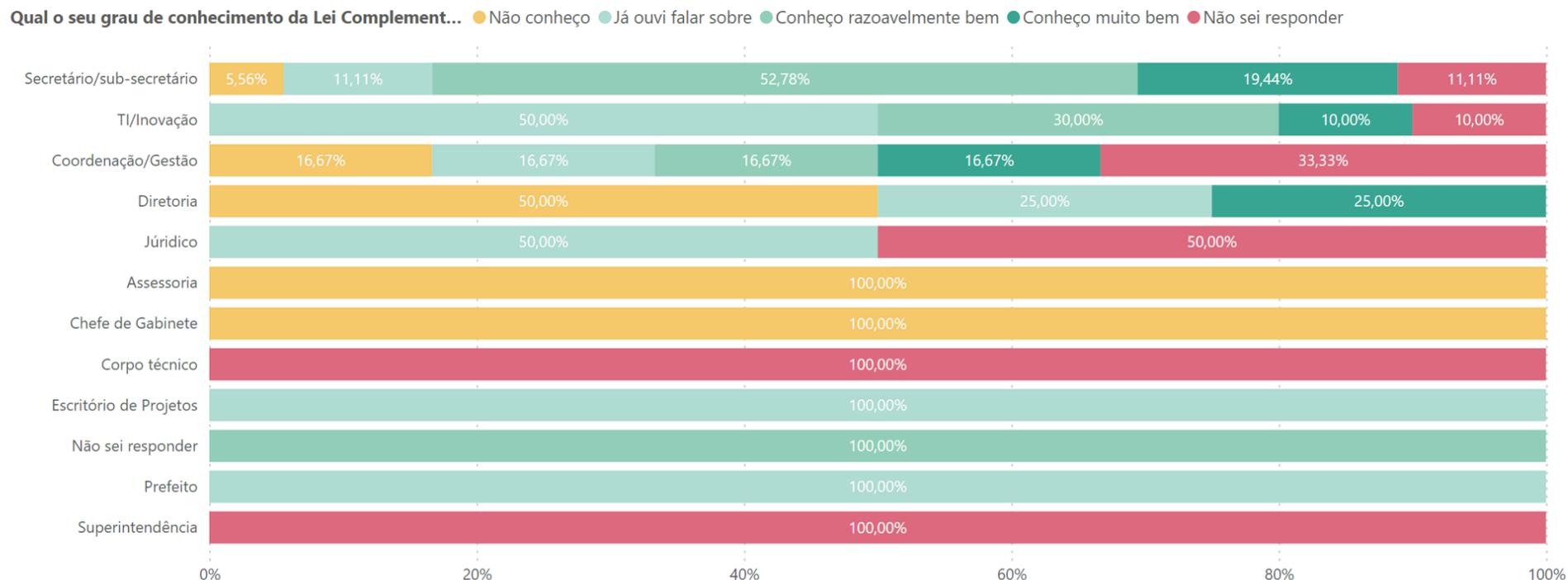


Figura 2 - Elaboração gráfica proveniente da Coleta de Dados - Convênio 01/23 | FNP e Sebrae (2024).

Fonte: *Dashboard* interativo da coleta de dados.²⁴

²⁴ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzNkM2VIYTgtNGFiNi00YjJlLTlkMzAtNTk2OTY5MmM4ZTVkIiwidCI6IjgwNzEwOGIxLWEwMGEtNDA4Yi05OWIzLWNjZTVkYmI3YTl4NCJ>.

Acesso em: 27 mar. 2024.

O gráfico acima identifica as áreas de atuação dos respondentes, e também considera aqueles que mais responderam à coleta de dados. Chama a atenção que, dos 32 Secretários e Subsecretários que responderam, 83,33% afirmaram conhecer a Lei nº182/2021, outro dado relevante observado, é que 50% de quem respondeu ser da área jurídica não conhece a Lei. Tal informação demonstra a importância dos agentes públicos de alto escalão participarem ativamente deste processo de compra, em complemento a uma maior capacitação dos servidores, principalmente da área jurídica que se apresenta como um gargalo na aplicação da Lei.

Contagem de ID RESPOSTA por Considerando a definição de "cultura de inovação" como: "a adoção de estratégias e Qual o seu grau de conhecimento da Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador)?

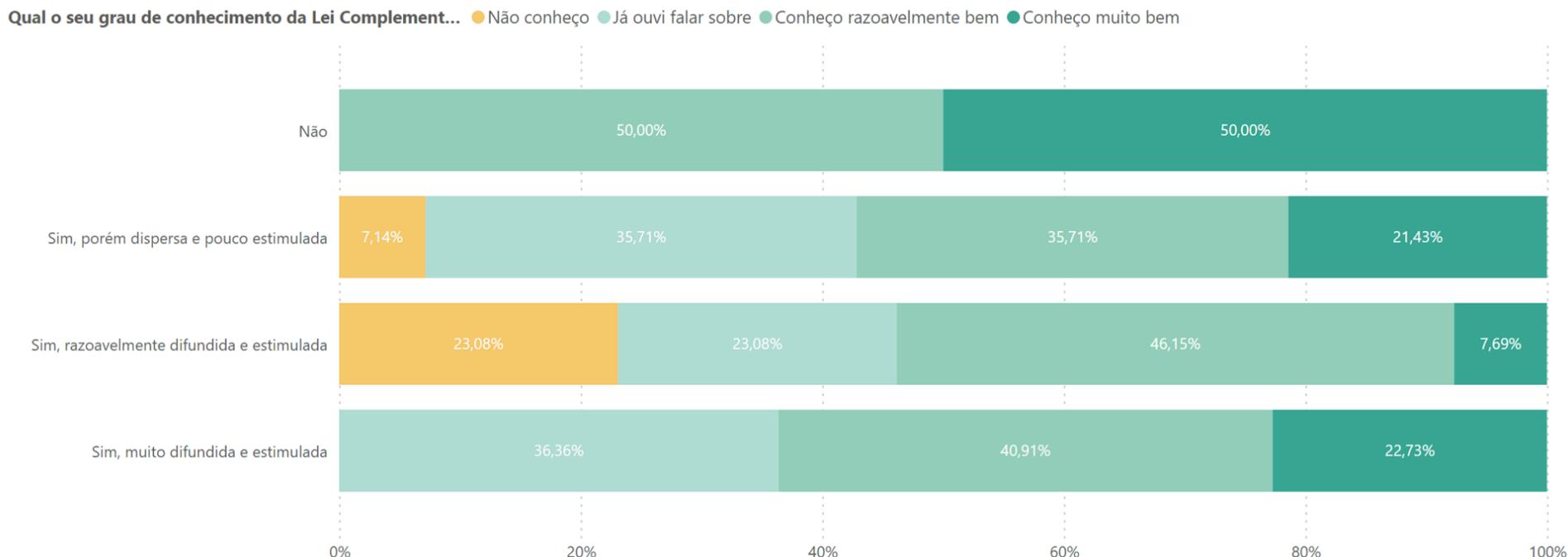


Figura 3 - Elaboração gráfica proveniente da Coleta de Dados - Convênio 01/23 | FNP e Sebrae (2024).
Fonte: *Dashboard* interativo da coleta de dados.²⁵

²⁵ Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzNmM2VlYTgtNGFiNi00YjJlLTlkMzAtNTk2OTY5MmM4ZTVkIiwidCI6IjgwNzEwOGIxLWEwMGEtNDA4Yi05OWIzLWNjZTVkYmI3YTl4NCJ>.
Acesso em: 27 mar. 2024.

Já o gráfico da figura 3, em que se estabelece uma correlação entre os municípios que responderam à pergunta sobre os níveis de cultura de inovação, considerando a definição como: “a adoção de estratégias e recursos que dão espaço para a criatividade, para o surgimento e execução de novas ideias, proporcionando a melhoria de processos, produtos e serviços” e que responderam conhecer ou não a Lei nº182/2021, constatou-se que nos municípios onde a Cultura de inovação é considerada muito difundida, nenhum município desconhece a Lei, enquanto os municípios que consideram razoável ou dispersa apresentam casos de desconhecimento da Lei em 23% dos casos. Ou seja, os municípios que consideraram ter uma cultura de inovação dispersa e pouco estimulada ou razoável, apresentaram um percentual de conhecimento da Lei nº182/2021 superior aos que afirmaram ter uma cultura muito difundida e estimulada.

Mais adiante, ao analisar os municípios que efetivamente utilizaram a legislação na contratação de solução inovadora, identificou-se que o nível de cultura de inovação é elevado nestes municípios. O que leva ao entendimento de que o nível de cultura de inovação impactará significativamente no momento de sua efetiva implementação.

secretaria/pasta quem respondeu conhecer ou não a LC182

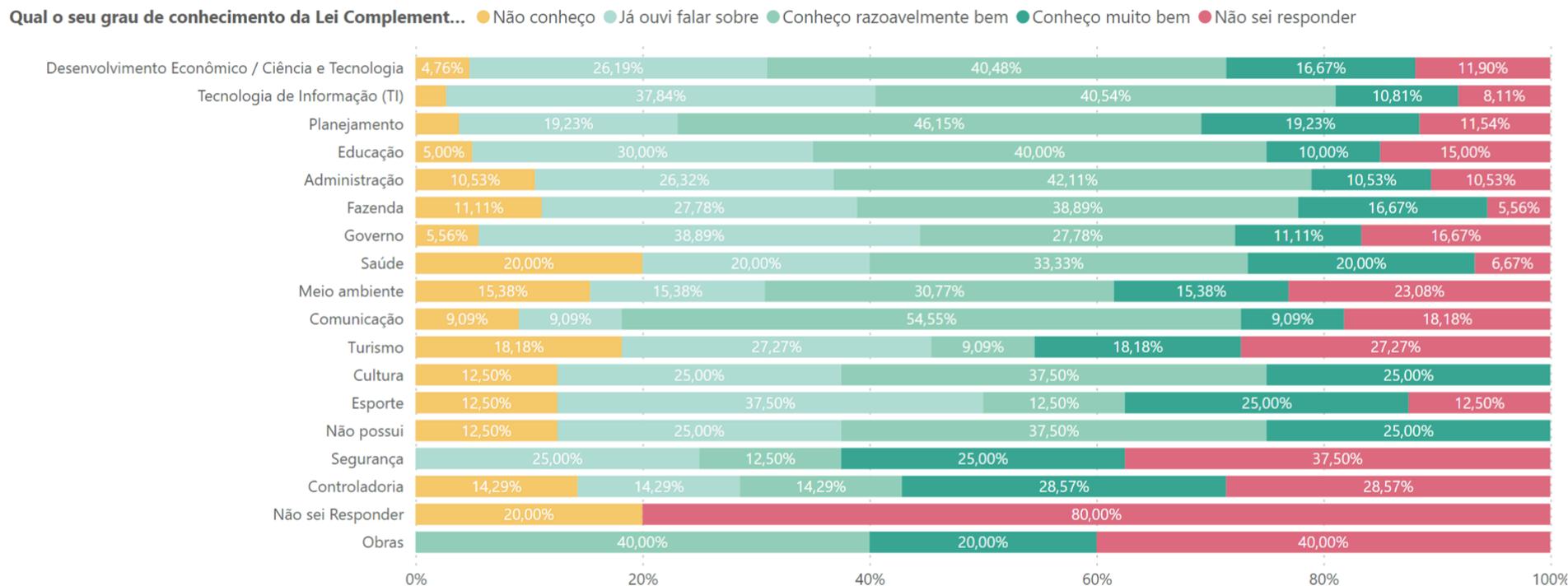


Figura 4 - Elaboração gráfica proveniente da Coleta de Dados - Convênio 01/23 | FNP e Sebrae (2024).
Fonte: *Dashboard* interativo da coleta de dados.²⁶

²⁶ Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzNmM2VIYTgtNGFiNi00YjJILTIkMzAtNTk2OTY5MmM4ZTVkIiwidCI6IjgwNzEwOGIxLWEwMGEtNDA4Yi05OWIzLWNjZTVkYml3YTl4NCJ>. Acesso em: 27 mar. 2024.

O gráfico da figura 4 acima correlaciona o grau de conhecimento da Lei nº182/2021 com a identificação de um ecossistema de inovação. Esse cruzamento demonstrou uma forte relação entre as duas variáveis. Quando analisados os municípios que consideram existir um ecossistema de inovação, 66,67% deles afirmam conhecer a Lei nº182/2021, já os municípios que não identificam a existência de um ecossistema de inovação, apenas 20% afirmam ter ciência da legislação.

Ainda na tentativa de buscar identificar o perfil dos municípios em relação ao conhecimento da Lei nº182/2021, foi feito o cruzamento das respostas com relação às ferramentas de suporte para compras públicas de inovação identificadas pela equipe do projeto cidades inovadoras, são elas: InovaCPIN do TCU; Catalisa do SEBRAE; Fórum Inova Cidades da FNP e os Cursos de Inovação e Plataforma Desafios da ENAP.

Comparar quem respondeu conhecer as plataformas de auxílio com quem respondeu conhecer ou não a LC 182

● Catalisa - SEBRAE <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/catalisa> ● Enap (Cursos de inovação / Plataforma Desafios) <https://www.enap.gov.br/pt/> ● Fórum Inova Cidades - FNP <https://www.foruminovacida...> ● Inova CPIN - TCU <https://inovacpin.org/>



Figura 5 - Elaboração gráfica proveniente da Coleta de Dados - Convênio 01/23 | FNP e Sebrae (2024). Fonte: *Dashboard* interativo da coleta de dados.²⁷

²⁷ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMzNkM2VIYTgtNGFiNi00YjJILTIkMzAtNTk2OTY5MmM4ZTVkIiwidCI6IjgwNzEwOGIxLWEwMGEtNDA4Yi05OWIzLWjZTVkYmI3YTl4NCJ>. Acesso em: 27 mar. 2024.

Ao considerar a ferramenta InovaCPIN do TCU, enquanto 100% daqueles que já acessaram ou participaram de discussão da plataforma conhecem a Lei nº182/2021, dos que nunca ouviram falar da ferramenta quase 63% desconhecem também a lei, o que demonstra uma forte correlação de conhecimento da plataforma e da lei.

Em relação à plataforma Catalisa do SEBRAE, os resultados são semelhantes aos registrados com a utilização da InovaCPIN: dos 90% dos respondentes que já acessaram a plataforma, 100% participou de discussão e disseram conhecer a Lei nº182/2021, dos que nunca ouviram falar da plataforma quase 62% desconhecem a lei.

Quando considerado o Fórum Inova Cidades da FNP, enquanto 83,33% dos que participaram de alguma discussão conhecem a Lei nº182/2021, os que nunca ouviram falar da plataforma somam 77,78% que desconhecem a Lei nº182/2021. Esses números também demonstram uma forte correlação de conhecimento da plataforma e da lei.

Por fim, ao analisar as respostas relacionadas aos Cursos de Inovação e Plataforma Desafios da ENAP, dos que nunca ouviram falar, 85,71% também não conhecem a Lei nº182/2021; por outro lado, quem já acessou conhece em 80% dos casos.

Portanto, considerando-se as quatro ferramentas analisadas na coleta de dados, constata-se que quanto mais os municípios conhecem e utilizam as ferramentas de suporte à compra pública de inovação, maior a probabilidade de também terem conhecimento da Lei Complementar 182/2021.

6.2. Análise sobre os municípios que efetivamente iniciaram um de compra pública de solução inovadora por meio do CPSI.

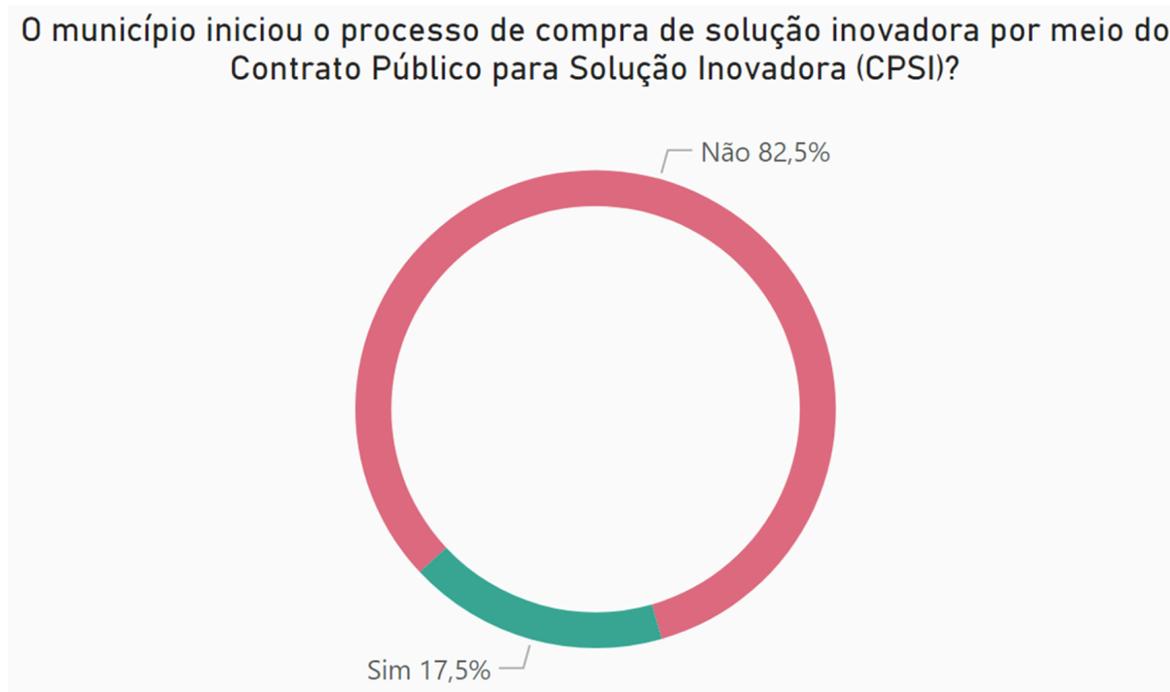


Figura 6 - Elaboração gráfica proveniente da Coleta de Dados - Convênio 01/23 | FNP e Sebrae (2024). Fonte: *Dashboard* interativo da coleta de dados.²⁸

#

Quando perguntado aos municípios sobre a tentativa de compra de solução inovadora por meio do CPSI, sete municípios responderam ter iniciado o processo de compra, o que corresponde a 17,5% do total de respondentes, sendo eles: Recife/PE, Caxias do Sul/RS, Florianópolis/SC, Maceió/AL, Porto Alegre/RS, São Cristóvão/SE e São Paulo/SP. Esses municípios formam um subgrupo dentro do universo da coleta que requer uma análise mais aprofundada, por isso foram feitas perguntas específicas a esses municípios a fim de se traçar um perfil, estabelecer similaridades e extrair resultados, constatações e sugestões.

Em relação aos sete municípios que iniciaram a compra por meio do CPSI, em 6 deles o processo ocorreu por iniciativa das áreas de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e TI. Este ponto em comum, permite inferir que os municípios que contam com pastas específicas sobre essas temáticas possuem maior capacidade de implementação da Lei nº182/2021, uma vez que estas pastas exercem uma função de provocar a administração pública sobre a necessidade de utilização dos novos instrumentos.

²⁸ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMzNkM2VIYTgtNGFiNi00YjJlTikMzAtNTk2OTY5MmM4ZTVkIiwidCI6IjgwNzEwOGIxLWEwMGEtNDA4Yi05OWIzLWNjZTVkYml3YTl4NCJ>. Acesso em: 27 mar. 2024.

É preciso destacar que, em todos os sete municípios, identificou-se a existência de um ecossistema de inovação. Ademais, eles confirmaram a existência de um mecanismo de interlocução do governo com o ecossistema existente, por meio de conselhos, instrumentos de fomento, financiamento e organização conjunta de eventos sobre o tema da ciência, tecnologia e inovação. Relataram igualmente a existência de parceria com o SEBRAE local.

Dai conclui-se que a existência de interlocução e do diálogo do governo municipal com os demais atores do ecossistema de inovação local é fundamental para o sucesso na compra de soluções inovadoras, uma vez que esta interlocução proporciona aos gestores públicos a oportunidade de aprofundar no conhecimento sobre o tema, compartilhar conhecimento e experiências, e entender as especificidades deste segmento, o que é fundamental no processo de compra de inovação e relacionamento com as startups.

Ainda sobre os sete municípios mencionados, em todos eles foi relatado o conhecimento das principais ferramentas de suporte: InovaCPIN, Catalisa, Fórum Inova Cidades e os Cursos de Inovação e Plataforma Desafios da ENAP. Foi igualmente citada a participação em outras redes de apoio à inovação. Tal informação retrata a importância dessas ferramentas de suporte para auxiliar os municípios no processo de compra de inovação.

A identificação de problemas que poderiam ser solucionados por meio de contratação ou desenvolvimento de solução inovadora/tecnológica, ocorreu em todos os sete municípios como etapa inicial do processo de contratação por meio do CPSI, conforme constatado na coleta de dados. Do mesmo modo, os municípios confirmaram, também na coleta de dados, a realização das etapas da trilha sugerida pelo TCU no processo de compra de inovação (*Decidir por contratar; Definir o instrumento de compra; Descrever desafio escolhido; Escolher desafio; Mapear mercado; Mapear problemas.*) Esses apontamentos confirmam que seguir essa trilha sugerida e realizar a etapa de identificação do problema, são etapas recomendadas no processo de contratação de solução inovadora por meio da Lei nº182/2021.

Em relação ao conhecimento da Lei nº182/2021, os sete municípios analisados relataram conhecer muito bem a legislação. Em seis deles, foi mencionada a participação em eventos e/ou fóruns de discussão da lei, e também

em seis municípios ocorreu a regulamentação da Lei nº182/2021 no município para a contratação por meio do CPSI. Essas participações deixam evidente a importância de capacitação dos municípios e participação nos eventos que tratam do tema.

Sobre a regulamentação do *Sandbox* Regulatório, descrito no Marco Legal das *Startups* pelo art.2º, no inciso II, todos os sete municípios afirmaram conhecer o programa de ambiente regulatório experimental, e em cinco deles ocorreu a regulamentação do *sandbox* no município. Destes, três publicaram edital de seleção para o *sandbox* no município. Portanto, apesar de o *sandbox* não ser especificamente um processo de compra de solução inovadora, a existência do ambiente de experimentação é complementar para os municípios na criação do ambiente inovador favorável para a parceria entre governo e *startups*.

Em relação ao CPSI, dos sete municípios, seis deles afirmaram perceber um alto engajamento e interesse dos servidores e colaboradores envolvidos. Quatro municípios reconheceram que a equipe é muito capacitada; dois municípios relataram ter razoável capacitação e apenas um apontou que a capacidade da equipe envolvida estava abaixo do esperado. O que demonstra a importância da capacitação da equipe envolvida, do comprometimento dos gestores e da existência de uma cultura voltada para a necessidade de inserir soluções inovadoras nos serviços ofertados pela administração pública, para a efetiva utilização do instrumento previsto na Lei nº182/2021.

Quanto ao quesito “necessidade de apoio externo”, quatro municípios relataram alta ou média necessidade de receber ajuda externa e apenas um município expressou não ter nenhuma necessidade de apoio. Três municípios afirmaram inclusive ter recebido algum tipo de auxílio. Essas informações reforçam a necessidade de capacitação e qualificação da equipe para o sucesso da tentativa de compra pública de solução inovadora, bem como da existência de estruturas externas de suporte, consultoria e capacitação.

Quando interpelados sobre o interesse em realizar o CPSI em conjunto com outros municípios que compartilhassem do mesmo desafio, todos os sete municípios informaram que estariam interessados. Portanto, da mesma forma que a Lei nº182/2021 permite que os fornecedores, no caso as *startups*, possam atuar em consórcio para fornecimento da solução inovadora, a legislação poderia ser

revista a fim de possibilitar a integração dos municípios. Assim, poderiam realizar ações a partir de um procedimento especial de licitação para a seleção das soluções inovadoras para solução de desafios em comum, resultando no desenvolvimento de produtos que poderiam ao final ser utilizados por todos os participantes.

Situações que dificultaram ou impossibilitaram a contratação de inovação utilizando o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), previsto no art.14 da LC 182/2021?

Dificuldade ● Nenhuma dificuldade ● Pouca dificuldade ● Média dificuldade ● Alta dificuldade

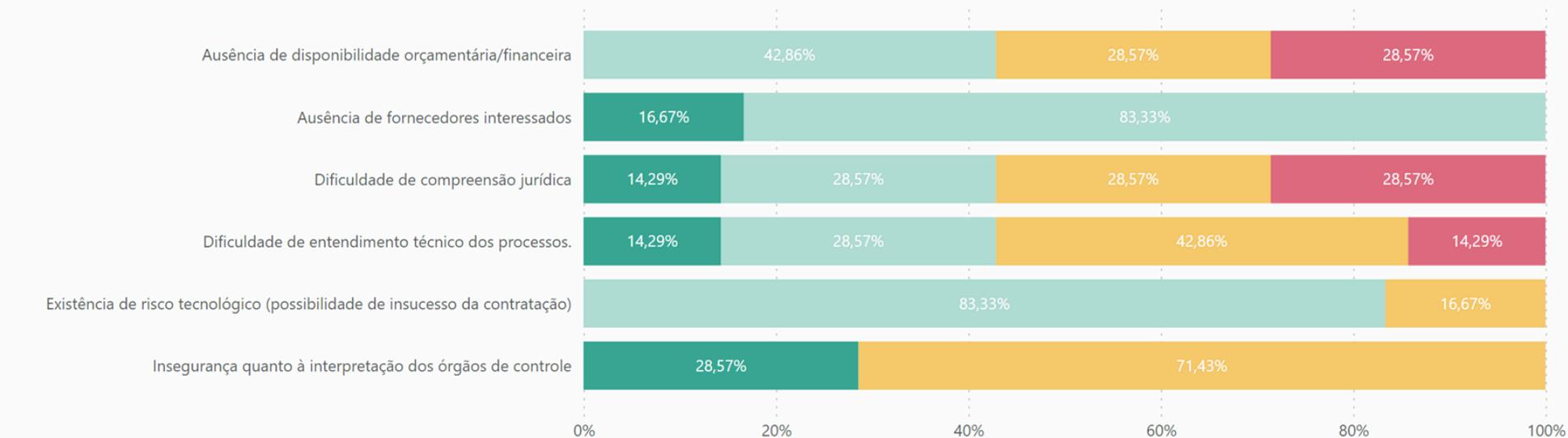


Figura 7 - Elaboração gráfica proveniente da Coleta de Dados - Convênio 01/23 | FNP e Sebrae (2024).
Fonte: *Dashboard* interativo da coleta de dados.²⁹

²⁹ Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMzNkM2VIYTgtNGFiNi00YjJILTIkMzAtNTk2OTY5MmM4ZTVkIiwidCI6IjgwNzEwOGIxLWEwMGEtNDA4Yi05OWIzLWNjZTVkYmI3YTl4NCJ>.
Acesso em: 27 mar. 2024.

Quando perguntado aos sete municípios sobre o nível de dificuldade encontrado no processo de contratação pelo CPSI, os fatores que foram descritos como média ou alta dificuldade foram: *Ausência de disponibilidade financeira; Entendimento técnico do processo de contratação; Existência do risco tecnológico.*

Em resumo, a ausência de disponibilidade financeira pode ser entendida como uma dificuldade relevante, uma vez que excluídas as obrigações legais, as contribuições obrigatórias por meio de receitas vinculadas para áreas como saúde, educação, assistência social, etc, bem como os compromissos já assumidas pela administração, os recursos disponíveis para novas contratações costumam ser pouco e bastante disputados.

Em relação ao entendimento técnico do processo de contratação, pode ser justificado pelo predomínio de utilização do instrumento de compra pública do pregão eletrônico, e pela pouca utilização de instrumentos mais complexos.

Já o risco tecnológico é sem dúvida a maior inovação prevista no processo de contratação pelo CPSI, pois até então, a possibilidade da aquisição de determinado produto ou serviço sem a garantia de sua efetiva implementação era impensável considerando as legislações existentes, e portanto, é uma barreira importante a ser vencida.

Já os fatores entendidos como média ou baixa dificuldade foram: *Compreensão jurídica; Ausência de fornecedores; Insegurança em relação aos órgãos de controle.*

Esses dados revelam que este grupo em específico identificou as maiores dificuldades relacionadas ao processo de compra na prática, e menos dificuldade em relação aos fatores jurídicos.

Nível de dificuldade encontrado em relação ao critério para julgamento das propostas estabelecidas na Lei Complementar 182/2021				
	Dificuldade			
	Nenhuma	Pouca	Média	Alta
A demonstração comparativa de custo benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes	16,67%	50%	33,33%	
A viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução	33,33%	50%		16,67%
A viabilidade econômica da proposta, considerando os recursos financeiros disponíveis para celebração dos contrato	50%	33,33%		16,67%
O grau de desenvolvimento da proposta	50%	33,33%	16,67%	
O potencial de resolução pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a administração pública	33,33%	16,67%	50%	

Tabela 1 - Nível de dificuldade encontrado em relação ao critério para julgamento das propostas estabelecidas na Lei Complementar 182/2021 - elaboração proveniente da Coleta de Dados - Convênio 01/23 | FNP e Sebrae (2024). Fonte: Dashboard interativo da coleta de dados.³⁰

³⁰ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMzNmM2VIYTgtNGFiNi00YjJILTIkMzAtNTk2OTY5MmM4ZTVkIiwidCI6IjgwNzEwOGIxLWEwMGEtNDA4Yi05OWIzLWNjZTVkYml3YTl4NCJ9>. Acesso em: 27 mar. 2024.

Já em relação às possíveis dificuldades enfrentadas no julgamento das propostas, houve predomínio de pouca ou nenhuma dificuldade enfrentada nos critérios: *Viabilidade e maturidade do modelo de negócio; Viabilidade econômica da proposta; Grau de desenvolvimento da solução proposta*. Ou seja, para os municípios não foi grande a dificuldade relacionada a questões objetivas, ligadas principalmente a viabilidade e desenvolvimento do produto contratado.

Já nos casos em que os critérios foram sentidos com maior predomínio de média dificuldade foram elencados: *Demonstração comparativa de custo benefício em relação a outras opções; Potencial de resolução do problema*. Portanto, quando a dificuldade foi relacionada a questões subjetivas, ou seja, comparar com opções desconhecidas ou as várias possibilidades de resolução do problema, a percepção de dificuldade foi maior por parte dos municípios.

Nível de dificuldade de encontrar integrantes com requisitos técnicos na Lei Complementar 182/2021			
	Dificuldade		
	Nenhuma	Pouca	Média
Pessoa de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto	57,14%	28,57%	14,29%
Professor de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação	71,43%	28,57%	
Servidor público integrante do órgão para o qual o serviço está sendo contratado	57,14%	28,57%	14,29%

Tabela 2 - Nível de dificuldade de encontrar integrantes com requisitos técnicos na Lei Complementar 182/2021 - elaboração proveniente da Coleta de Dados - Convênio 01/23 | FNP e Sebrae (2024). Fonte: Dashboard interativo da coleta de dados.³¹

³¹ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMzNkM2VIYTgtNGFiNi00YjJlTikMzAtNTk2OTY5MmM4ZTVkIiwidCI6IjgwNzEwOGIxLWEwMGEtNDA4Yi05OWIzLWNjZTVkYmI3YTl4NCJ9>. Acesso em: 27 mar. 2024.

Em relação à composição da comissão especial, sobre o nível de dificuldade de encontrar os integrantes que possuam os pré-requisitos estabelecidos na Lei Complementar 182/2021, as respostas dos municípios foram na grande maioria nenhuma ou pouca dificuldade. O que demonstra que os critérios para escolha dos integrantes da comissão especial não foram percebidas como uma dificuldade no processo de compra pelo modelo especial de licitação.

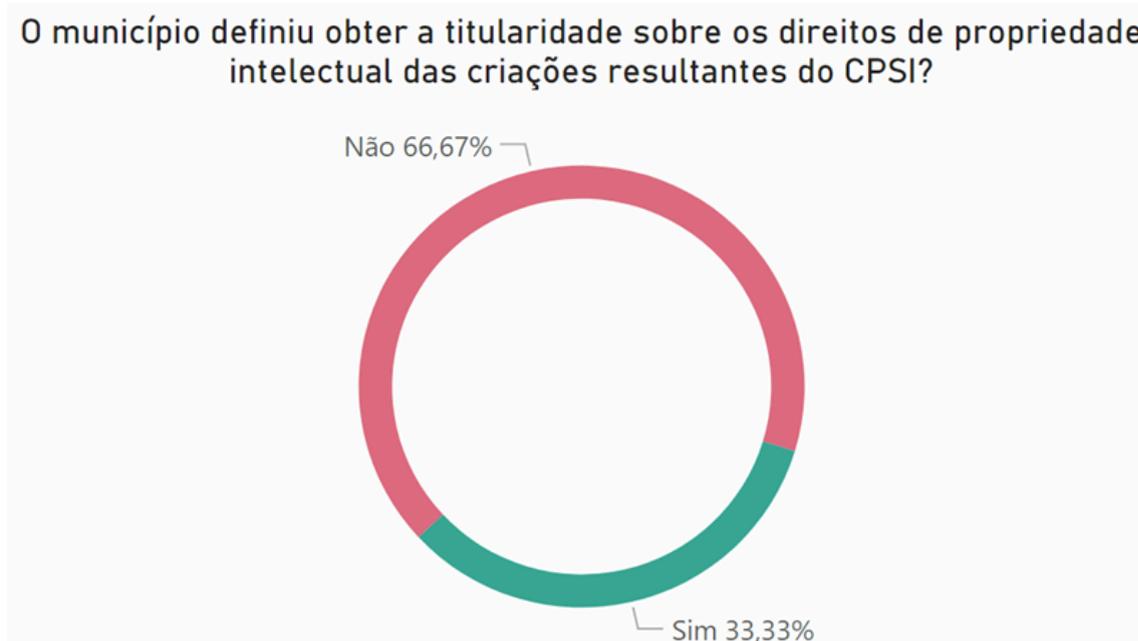


Figura 10 - Elaboração gráfica proveniente da Coleta de Dados - Convênio 01/23 | FNP e Sebrae (2024). Fonte: *Dashboard* interativo da coleta de dados.³²

Sobre a titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI, dois municípios afirmaram que decidiram por participar, e também foram dois os municípios que fizeram a opção por participar dos resultados da exploração comercial dos produtos desenvolvidos por meio do CPSI. Estes resultados demonstram que foi acertada a inserção destas possibilidades no texto da lei, uma vez que propiciou esta oportunidade aos municípios interessados em participar dos resultados da comercialização futura da solução desenvolvida em conjunto com as empresas.

³² Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMzNkM2VIYTgtNGFiNi00YjJlLTlkMzAtNTk2OTY5MmM4ZTVkIiwidCI6IjgwNzEwOGIxLWEwMGEtNDNA4Yi05OWIzLWNjZTVkYmI3YTl4NCJ>. Acesso em: 27 mar. 2024.

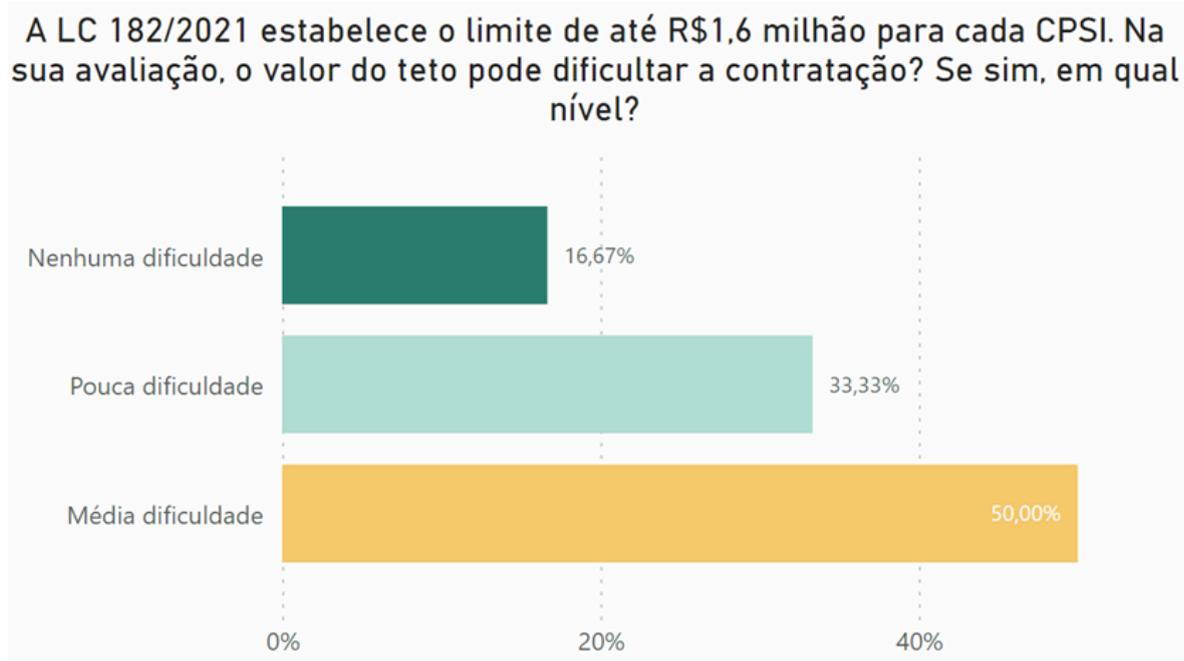
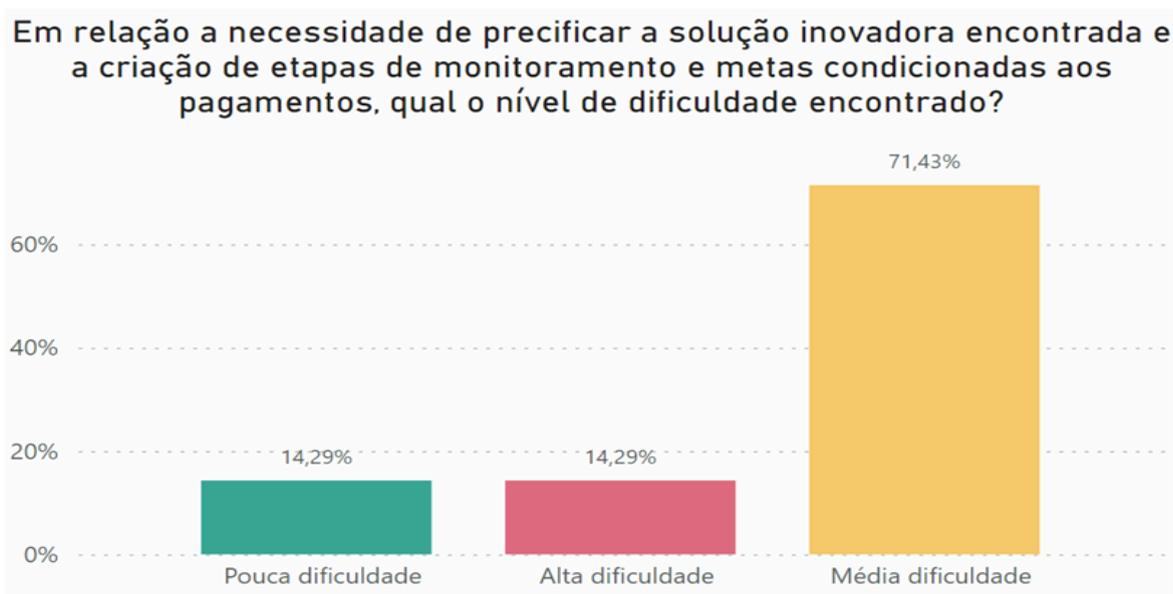


Figura 11 - Elaboração gráfica proveniente da Coleta de Dados - Convênio 01/23 | FNP e Sebrae (2024). Fonte: *Dashboard* interativo da coleta de dados.³³

Considerando o limite de até R\$1,6 milhão para o CPSI estabelecido na Lei, os municípios consideram que esta limitação pode atrapalhar a contratação em níveis pouco ou médio. Ou seja, o teto de valor não foi um problema relevante enfrentado por este grupo de municípios.



³³ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMzNkM2VIYTgtNGFiNi00YjJILTIkMzAtNTk2OTY5MmM4ZTVkIiwidCI6IjgwNzEwOGIxLWEwMGEtNDA4Yi05OWIzLWNjZTVkYmI3YTl4NCJ>. Acesso em: 27 mar. 2024.

Figura 12 - Elaboração gráfica proveniente da Coleta de Dados - Convênio 01/23 | FNP e Sebrae (2024). Fonte: *Dashboard* interativo da coleta de dados.³⁴

Apontada pelos municípios como média dificuldade, a necessidade de precificar a solução inovadora encontrada e a criação de etapas de monitoramento e metas condicionadas aos pagamentos apresenta-se como barreira relevante no processo de contratação de solução inovadora pelo CPSI. Uma vez que se trata de produto único, ou seja, não possui concorrentes iguais no mercado, é esperado que os municípios encontrem dificuldade para identificar se os valores estão de acordo com o produto final, bem como estabelecer etapas para o desembolso relacionada à performance do desenvolvimento que efetivamente reduza o risco.

Por fim, apenas o município de Recife/PE afirmou que a solução inovadora resultante do CPSI foi efetivamente contratada por meio do "Contrato de Fornecimento" conforme estabelecido na seção IV, art. 15 da Lei Complementar 182/2021. O que demonstra que um dos objetivos principais da Lei nº182/2021 que é a utilização do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento de novos produtos e o desenvolvimento do mercado de inovação precisa de mais tempo e período de maturação para efetivamente gerar impacto positivo no mercado.

³⁴ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMzNkM2VIYTgtNGFiNi00YjJILTlkMzAtNTk2OTY5MmM4ZTVkIiwidCI6IjgwNzEwOGIxLWEwMGEtNDA4Yi05OWIzLWNjZTVkYmI3YTl4NCJ>. Acesso em: 27 mar. 2024.

7. Conclusão

Primeiramente é preciso destacar que o convênio entre a FNP e o Sebrae busca mensurar, identificar, analisar e promover as oportunidades da Lei complementar 182/2021 – marco das startups, na implementação de inovação empreendedora nas cidades brasileiras acima de 80 mil habitantes, observando o grau de conhecimento, adesão, governança, os principais parceiros, resultados e boas práticas, correlacionando com a transição de implementação da Lei 14.133/2021, a nova lei de licitações.

Por conseguinte, podemos entender o projeto “Cidades inovadoras” como uma ferramenta para se proceder à etapa inicial dessa trajetória, que certamente será composta por diversas iniciativas ao longo do processo.

Nesse sentido, a primeira ação do projeto “Cidades inovadoras” foi a identificação de *stakeholders* estratégicos, ou seja, contatar organizações que já apresentavam um histórico relevante de atuação em relação ao tema das compras públicas de inovação no país. Posteriormente, foram realizadas reuniões com cada um destes *stakeholders*, a fim de colher informações sobre os projetos já desenvolvidos por eles, e também para obter sugestões relacionadas à coleta de dados, etapa integrante do projeto.

Todo o conteúdo deste documento só foi possível graças às relevantes contribuições do Fórum Inova Cidades da FNP³⁵, do GNOVA da ENAP³⁶, do coLAB-i do TCU³⁷, do Catalisa e Cidades Empreendedoras do SEBRAE³⁸, do BrazilLAB³⁹ e da ABSTARTUPS⁴⁰, e das prefeituras de Curvelo/MG e Recife/PE por meio da EMPREL. Por meio do diálogo com estes atores conseguimos entender o histórico das ações já realizadas, das lições aprendidas e das dúvidas ainda existentes, que foram a base das perguntas que integraram o questionário da coleta de dados realizada.

³⁵ <https://www.foruminovacidades.org.br/>

³⁶ <https://gnova.enap.gov.br/index.php/pt/>

³⁷ <https://portal.tcu.gov.br/colab-i/>

³⁸ [Cidade Empreendedora - Sebrae](#)

³⁹ <https://brazillab.org.br/>

⁴⁰ <https://abstartups.com.br/>

Importa reconhecer que coletar dados não é uma tarefa trivial, e sua eficácia depende em grande medida da compreensão clara das necessidades, expectativas e realidades de diversos atores envolvidos na aquisição de inovação. Ao captar informações de forma estruturada e específica, extraímos valiosas informações que podem pavimentar o caminho para a formulação de políticas públicas eficazes e voltadas para o futuro, garantindo que as cidades sejam competitivas e capazes de impulsionar um novo desenvolvimento econômico, social, cultural e político no contexto da transformação digital.

Para a efetiva compreensão dos dados extraídos na coleta de dados, é importante perceber a complexa dimensão que a compra pública de inovação ocupou nas principais discussões sobre gestão pública no Brasil nos últimos anos. Nesse sentido, este documento começa por contextualizar o tema, trazendo um resumo das recentes reflexões trazidas pelos principais autores sobre o tema no Brasil.

A contextualização do tema foi a estratégia selecionada para permitir a elucidação de um valioso conjunto de publicações recentes que tratam das compras públicas de inovação no Brasil. Vale destacar a relevante contribuição de organizações com referenciais teóricos e práticos sobre o tema, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA que viabilizou a publicação do livro “Compras públicas para inovação no Brasil: o poder da demanda pública”, organizado pelo pesquisador André Rauen. Com 13 capítulos, elaborados por 26 autores, dentre eles estão os maiores pesquisadores e especialistas sobre o assunto. Os autores revisitados neste projeto apontaram de forma científica, didática e reflexiva os desafios e oportunidades existentes no país.

Cabe ainda salientar a iniciativa do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que viabilizou a produção de três livros que tratam das compras públicas de inovação no Brasil, em especial a última publicação “Guia de Alternativas Jurídicas e de Boas Práticas para Contratações de Inovação no Brasil” organizada pelo pesquisador e procurador do estado de São Paulo Rafael Fassio, que apresenta um mapa com as ferramentas legais alternativas disponíveis para a realização de compras públicas de inovação e para a inovação aberta no Brasil.

Outros estudos de igual relevância foram disponibilizados pelo TCU, por

meio da obra “Jornada de compras públicas de inovação” e pela ENAP com a publicação “ Caminhos da Inovação no Setor Público”. Tais literaturas são de suma importância, uma vez que com o acesso a estes conteúdos os gestores públicos possuem melhores condições de utilizar as novas ferramentas disponíveis para viabilizar a contratação de propostas inovadoras para a superação dos desafios públicos identificados.

Em complemento à bibliografia apresentada, as ferramentas disponíveis descritas neste documento são de extrema valia aos gestores públicos. As plataformas InovaCPIN do TCU; Catalisa do SEBRAE; Fórum Inova Cidades da FNP e os Cursos de Inovação e Plataforma Desafios da ENAP exemplificam como as organizações estão atuando no suporte efetivo para auxiliar os municípios na jornada da compra de inovação e tecnologia.

Também foram apresentados alguns casos de municípios que foram pioneiros na implementação da Lei nº182/2021, situações reais que servem como incentivo aos demais. Um bom exemplo é o município de Araguaína, pois se trata de uma cidade distante dos principais ecossistemas de inovação do país, mas que, com ousadia, implementou de forma pioneira o novo marco legal das *startups* para solucionar demandas do município. Apesar de não ter respondido a coleta de dados, o caso de Araguaína foi descrito neste documento com base em referências bibliográficas. Outro bom exemplo é Recife, que criou um modelo de referência, buscou soluções para diversos desafios da gestão municipal e inspirou outros municípios, conforme descrito nos casos de utilização da Lei .

Sobretudo, por meio da coleta de dados, foi possível identificar características relevantes para a análise do atual cenário de implantação do novo marco legal das *startups* nos municípios brasileiros. Em consequência da estratégia da coleta de dados, os municípios foram se afinando em grupos. O primeiro foi formado pelos municípios que afirmaram conhecer a Lei nº182/2021. Adiante esse grupo foi reduzido para somente os que possuíam o desejo de contratar solução inovadora por meio do CPSI. Finalmente, restaram os municípios que efetivamente tentaram a contratação utilizando a nova modalidade especial prevista na Lei.

Em relação ao primeiro grupo, ficou patente que as regiões Sul, Sudeste e Nordeste apresentam um nível de conhecimento da Lei nº182/2021 bem superior

comparado com as regiões Centro-Oeste e Norte do país. O que demonstra claramente a necessidade de políticas públicas específicas para o desenvolvimento destas regiões do país. Portanto, as ferramentas já existentes precisam receber nestes espaços maior divulgação e disseminação do seu conteúdo e relevância.

Ademais, confirmou-se que os municípios que mais atestaram conhecer a Lei nº182/2021 foram aqueles onde os respondentes foram os Secretários ou Subsecretários de pastas relacionadas ao tema da Ciência, Tecnologia, Inovação, Desenvolvimento Econômico e TI. Tal informação demonstra a importância da existência destas pastas na gestão municipal, e dos agentes públicos de alto escalão participarem ativamente deste processo de compra, em complemento a uma maior capacitação dos servidores.

Considerando as quatro ferramentas analisadas na coleta de dados, InovaCPIN do TCU; Catalisa do SEBRAE; Fórum Inova Cidades da FNP e os Cursos de Inovação e Plataforma Desafios da ENAP, foi possível confirmar que quanto mais os municípios conhecem as ferramentas de suporte à compra pública de inovação, maior a probabilidade de igualmente conhecerem a Lei nº182/2021. Do que se deduz que tornar mais acessíveis e populares estas ferramentas de suporte, conseqüentemente as novas legislações serão mais conhecidas pelos municípios.

Outra hipótese confirmada, por meio da coleta de dados, foi a de que o nível de conhecimento da Lei nº182/2021 foi bem mais elevado em municípios onde existe uma boa interlocução da gestão municipal com os atores do ecossistema local. Constatou-se inclusive maior grau de conhecimento daqueles que já participaram de eventos, seminários e congressos que trataram do tema da compra pública de inovação.

Em suma, a existência da interlocução e do diálogo do governo municipal com os demais atores do ecossistema de inovação local, e a necessidade de capacitação e qualificação da equipe se mostram essenciais para o sucesso da tentativa de compra pública de solução inovadora.

Importa ainda destacar que a maioria dos municípios contactados revelaram a necessidade de ajuda externa para a efetiva realização do processo de

contratação de soluções inovadoras, o que demonstra a relevância da existência de estruturas externas de suporte, consultoria e capacitação.

Dos vinte e sete municípios que relataram ter o interesse em utilizar o instrumento para eventual Compra Pública de Solução Inovadora (CPSI), apenas sete afirmaram ter efetivamente realizado todo o processo, o que demonstra que existe um enorme espaço de expansão para a Lei nº182/2021 como ferramenta para as cidades.

Analisando especificamente os sete municípios que realizaram o CPSI foi possível comprovar algumas similaridades entre eles, e que podem sinalizar para um padrão a ser seguido para os demais municípios que desejam também viabilizar a utilização da Lei nº182/2021 para solução de seus desafios. Nesses municípios que iniciaram a compra por meio do CPSI, em 6 deles o processo ocorreu por iniciativa das áreas de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e TI. O que ratifica a informação a constatação anterior, considerando toda a amostra, de que justamente os respondentes destas pastas demonstraram um grau de conhecimento maior da Lei nº182/2021 se comparado aos demais entrevistados.

Portanto, pode ser uma constatação real de que a principal estratégia para disseminação das novas legislações que tratam das compras públicas de inovação deve ser inicialmente concentrada nestas pastas e por meio delas atingir os demais setores.

Outros resultados comuns entres os sete municípios merecem a atenção para análise. Em todos estes municípios foi identificado a existência de mecanismos de interlocução, fomento e financiamento do governo; em todos foi relatada a existência de parceria com o SEBRAE local; em seis municípios foi mencionada a participação em eventos e/ou fóruns de discussão da Lei nº182/2021; todos afirmaram conhecer o programa de ambiente regulatório experimental, e em cinco deles ocorreu a regulamentação do *Sandbox* no município; seis deles afirmaram perceber um alto engajamento e interesse dos servidores envolvidos; quatro municípios relataram alta ou média necessidade de apoio externo e apenas um município afirmou não ter nenhuma necessidade de apoio; todos informaram que teriam o interesse de realizar o CPSI em conjunto com outros municípios que compartilhassem do mesmo desafio.

Este conjunto de informações, obtidas por meio das respostas dos municípios que efetivamente implementaram o CPSI, permite-nos concluir algumas tendências e perspectivas em relação à Lei nº182/2021. A mais evidente é a de que os municípios que já possuem uma organização mais robusta em relação à efetiva participação do ente público como integrante do ecossistema de inovação demonstraram ter uma capacidade superior de implementação da nova ferramenta de compra pública de inovação.

Por outro lado, os dados coletados permitem pressupor que os municípios que se encontram em fase menos desenvolvida, considerando as ações, ferramentas e integração com o ecossistema de inovação, enfrentarão maiores dificuldades na implantação da Lei nº182/2021.

Nesses casos, as adoções de ações articuladas à implementação da lei são imprescindíveis. Podemos listar, dentre as medidas mais urgentes, a regulamentação de instrumentos municipais de incentivo e fomento a *startups*, e também o estímulo ao surgimento ou fortalecimento do ecossistema local de inovação, por meio de parcerias com as empresas do setor e a academia. Agregada a essas ações, é necessário estimular a participação dos municípios em redes e associações que tratam o tema da inovação e capacitação dos servidores. Iniciativas assim são exemplos de ações que, uma vez aplicadas, certamente facilitarão a implantação da Lei nº182/2021 no município.

Em relação às adversidades enfrentadas, conforme descrito na análise da coleta de dados, quando perguntado aos sete municípios sobre o nível de dificuldade encontrado no processo de contratação pelo CPSI, os fatores descritos como média ou alta dificuldade foram: ausência de disponibilidade financeira; entendimento técnico do processo de contratação; existência do risco tecnológico; demonstração comparativa de custo benefício em relação a outras opções e potencial de resolução do problema.

Além desses obstáculos, a necessidade de precificar a solução inovadora encontrada e a criação de etapas de monitoramento e metas condicionadas aos pagamentos, também foram mencionadas como barreiras relevantes no processo de contratação de solução inovadora pelo CPSI.

Tais informações identificam que uma das principais fraquezas e/ou

ameaças na utilização da Lei nº182/2021 está relacionada principalmente à pouca utilização das ferramentas previstas na legislação. A partir do momento em que o governo federal, estados e municípios utilizaram a nova legislação para a compra de inovação em níveis considerados baixos em relação ao seu potencial de utilização, conseqüentemente, gera-se a insegurança por parte dos gestores públicos, diminuindo a quantidade de referências e modelos que poderiam inspirar novas iniciativas.

Por fim, com base nos achados deste projeto, considerando a leitura da bibliografia apresentada neste documento, a fase de entrevistas com os *stakeholders* estratégicos, e por fim, a coleta de dados com os municípios, torna-se possível uma visão otimista em relação ao futuro das compras de soluções inovadoras no Brasil, embora haja barreiras a serem superadas.

Um exemplo de melhoria possível na atual legislação, seria sobre realizar o CPSI em conjunto com outros municípios que compartilhassem do mesmo desafio. Na coleta de dados, todos os sete municípios que informaram que realizaram o CPSI, estariam interessados nesse compartilhamento. Portanto, da mesma forma que a Lei nº182/2021 permite que os fornecedores, no caso as *startups*, possam atuar em consórcio para fornecimento da solução inovadora, a legislação poderia ser revista a fim de possibilitar a integração dos municípios. Assim, poderiam realizar ações a partir de um procedimento especial de licitação para a seleção das soluções inovadoras para solução de desafios em comum, resultando no desenvolvimento de produtos que poderiam ao final ser utilizados por todos os participantes.

Ressalta-se como justificativa desta perspectiva, que vislumbra um cenário positivo, a existência de diversas ferramentas de suporte às compras públicas de inovação, compreendendo uma extensa oferta bibliográfica sobre o tema, cursos gratuitos e plataformas virtuais, a existência de redes de colaboração e eventos em diversos formatos, apresentadas por importantes organizações e instituições do país, e que foram identificadas e apresentadas neste documento.

Adicionalmente, a coleta de dados indicou um desejo de grande parte dos municípios em realizar a compra de inovação por meio dos novos instrumentos de contratação. Além disso, foi identificado que as *startups* demonstraram uma disposição de fornecimento de soluções voltadas para o setor público,

estimuladas pela redução da burocracia apresentada nas novas legislações. Portanto, conclui-se pela existência do ambiente favorável para o aumento da utilização da Lei nº182/2021 daqui por diante.

8. Referências Bibliográficas

ABStartups(Brasil). Mapeamento do Ecossistema Brasileiro de Startups 2022. Disponível em: <https://abstartups.com.br/mapeamento-de-comunidades/>. Acesso em 27 mar. 2024.

ABStartups (Brasil). Mapeamento do Ecossistema Brasileiro de Startups 2023. Disponível em: <https://abstartups.com.br/mapeamento-de-comunidades/>. Acesso em 27 mar. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em 27 mar. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Jornada de compras públicas de inovação. Brasília: TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/CF/47/FE/D5/BC3348102DFE0FF7F18818A8/Jornada%20de%20Compras%20Publicas%20de%20Inovacao.pdf>. Acesso em 27 mar. 2024.

EMPREL - Empresa Municipal de Informática. RECIFE (PE). Edital de Licitação da Inovação Aberta, nº 001, de 11 de novembro de 2021. 1º Ciclo de Inovação Aberta do E.I.T.A! Recife. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/12MAJRs6oxSsbHjSeiDeFGgJEKYK_crXr/view. Acesso em 27 mar. 2024.

RAUEN, A. (2022). Compras públicas para inovação no Brasil: o poder da demanda pública. In Compras públicas para inovação no Brasil: novas possibilidades legais. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12262/1/218187_LV_Compras%20publicas_Cap01.pdf. Acesso em 27 mar. 2024.

DOMINGUEZ, Guilherme; GERBASI, Nathalie. Govtechs e o futuro do governo: o ecossistema govtech no Brasil Novas tecnologias e novas parcerias público-privadas para melhorar os serviços públicos. 2020. Disponível em: <https://conteudo.brazillab.org.br/relatorio-startups-govtech-no-brasil>. Acesso em 27 mar. 2024.

RIZARDI, Bruno Martins et al. Caminhos da Inovação no Setor Público. ENAP/GNOVA. 2022. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7420>. Acesso em 27 mar. 2024.

FASSIO, Rafael Carvalho de et al. Contratações de inovação: guia de alternativas jurídicas e de boas práticas para contratações de inovação no Brasil. 2022.

Disponível em/;
<https://publications.iadb.org/pt/contratacoes-de-inovacao-guia-de-alternativas-juridicas-e-de-boas-praticas-para-contratacoes-de>. Acesso em 27 mar. 2024.

FASSIO, Rafael Carvalho de. *Sandbox* Regulatório no Marco Legal das Startups. 2023. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E8A58908F018BBA65BDD62CB3>. Acesso em 27 mar. 2024.

MENDONÇA, Hudson; PORTELA, Bruno Monteiro; NETO, Adalberto do Rego Maciel. Capítulo 12 – Contrato Público de Soluções Inovadoras: Racionalidade Fundamental e Posicionamento no Mix de Políticas de Inovação que Atuam pelo Lado da Demanda. 2022. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11623/14/218187_LV_Compras%20publicas_Cap12.pdf. Acesso em 27 mar. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA (TO). Edital Modalidade Especial de Licitação nº 001, de 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://admin.araguaina.to.gov.br/Arquivo/Licitacao/pdf/8182.pdf>. Acesso em 27 mar. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO (PI). Edital de Licitação nº 001, de 25 de novembro de 2021. Modalidade especial de licitação para teste de soluções inovadoras. Disponível em:

http://domingosmourao.pi.gov.br/uploads/licitacao_arquivo/5177cf8e43f6e54f38506e45235cb553.pdf. Acesso em 27 mar. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA (CE). Edital de Licitação nº 003, de 22 de novembro de 2021. Modalidade especial de licitação para teste de soluções inovadoras. Disponível em:

https://www.guaramiranga.ce.gov.br/arquivos/479/EDITAL%20DE%20LICITACAO_003_2021_0000001.pdf. Acesso em 27 mar. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU (PE). Edital de Licitação nº 001, de 29 de novembro de 2021. Modalidade especial de licitação para teste de soluções inovadoras. Disponível em:

<https://igarassu.pe.gov.br/edital-de-selecao-de-solucao-inovadora/>. Acesso em 27 mar. 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR (BA). Edital de Regime Especial de Licitação - SEFAZ nº 01/2022, 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://servicosweb.sefaz.salvador.ba.gov.br/generico/download/Editais/PARTE%20>

[1_EDITAL_STARTUP%20formatado%2018.08.2022.pdf](#). Acesso em 27 mar. 2024.

SOUZA, Wagner Vilas Boas de et al. "Inovação aberta no setor público: como o Ministério da Educação utilizou o crowdsourcing para impulsionar a prospecção de soluções inovadoras." (2017).

ANEXO I

Dashboard de análise

Coleta de Dados

Análise da Amostra

Bloco 1

Bloco 2

Bloco 3

Bloco 4

Bloco 5

Bloco 6 A

Bloco 6 C

Bloco 6 D

Bloco 7 A

Bloco 7 B

Bloco 7 C

Bloco 7 D

Análises e cruzamentos I

Análises e cruzamentos II



Descritivo da Amostra

Bloco 1

Bloco 2

Bloco 3

Bloco 4

Bloco 5

Bloco 6 A

Bloco 6 B

Bloco 6 C

Bloco 6 D

Bloco 7 A

Bloco 7 B

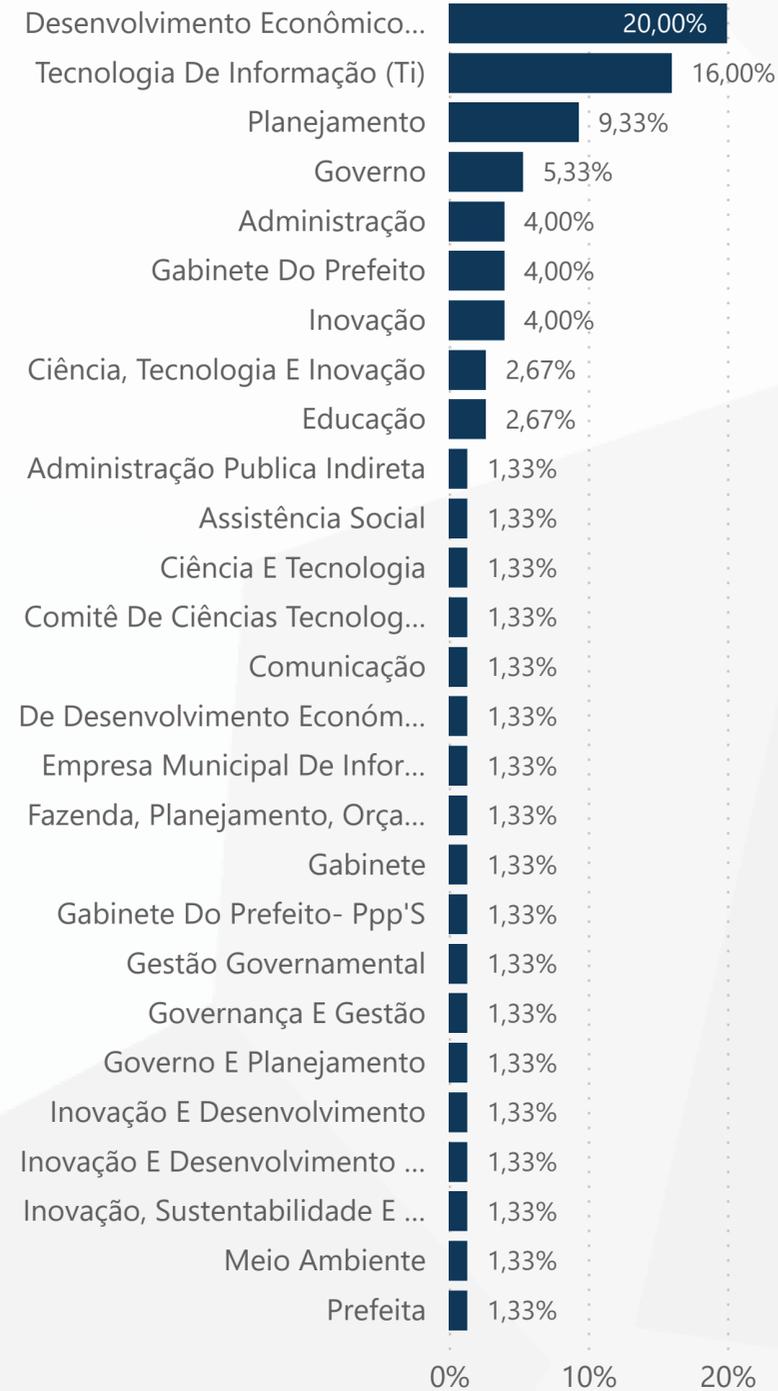
Bloco 7 C

Bloco 7 D

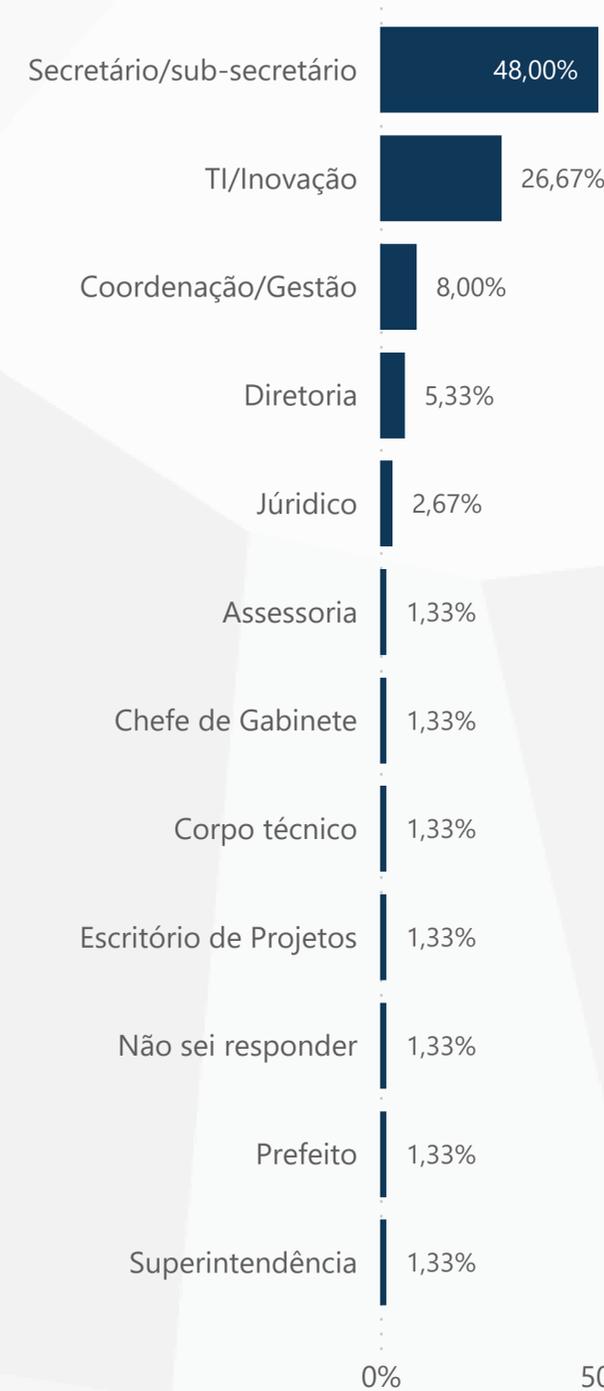
Análises e Cruzamentos I

Análises e Cruzamentos II

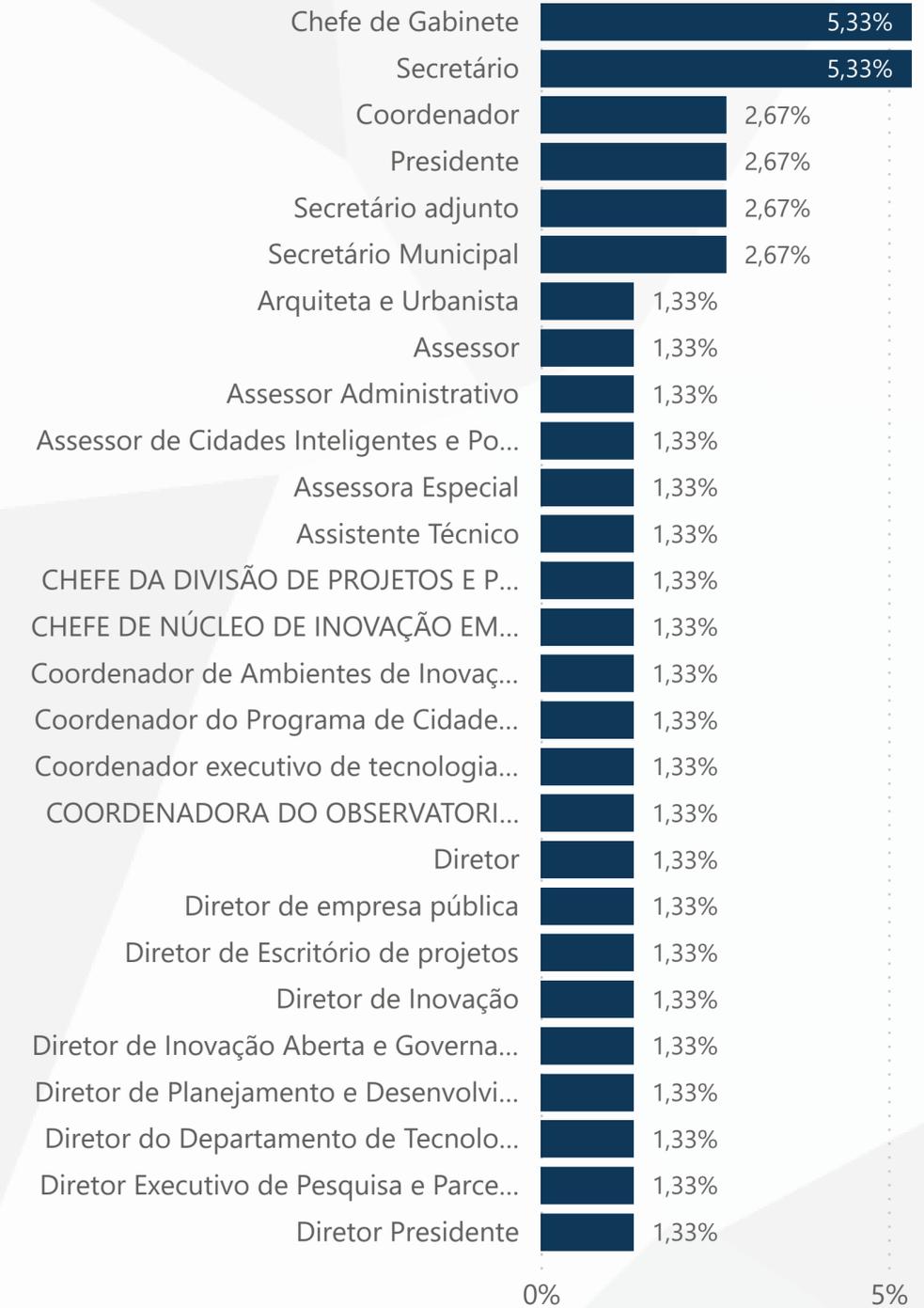
Respostas por Secretaria



Respostas por Área de Atuação



Respostas por Cargo



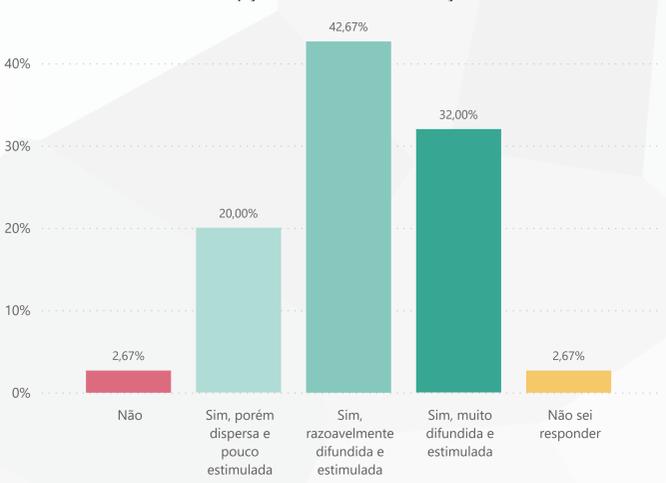
BLOCO 2 - Ambiente interno de inovação



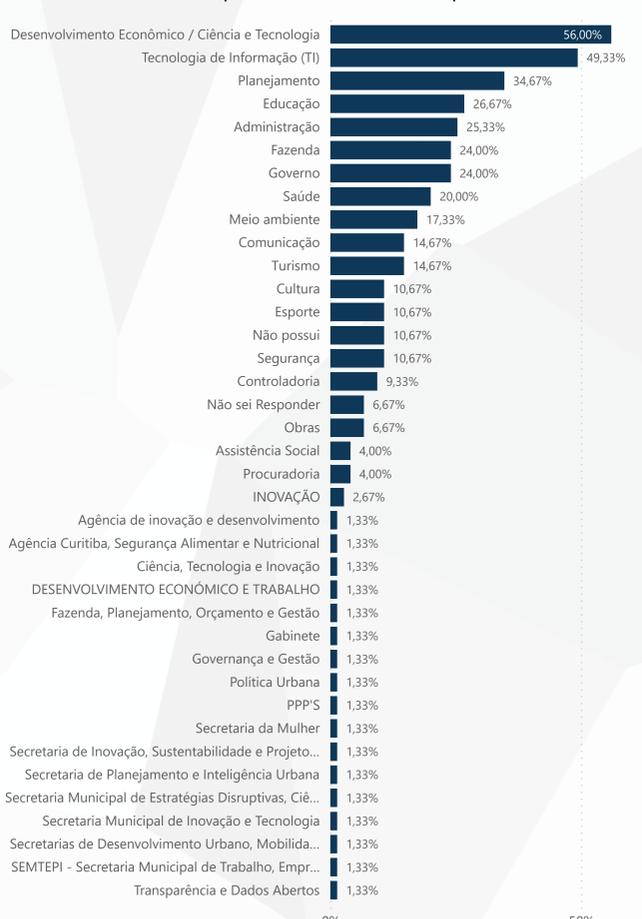
Descritivo da Amostra	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 3	Bloco 4	Bloco 5
Bloco 6 A	Bloco 6 B	Bloco 6 C	Bloco 6 D	Bloco 7 A	Bloco 7 B
	Bloco 7 C	Bloco 7 D	Análises e Cruzamentos I	Análises e Cruzamentos II	

Estado:
 Município:

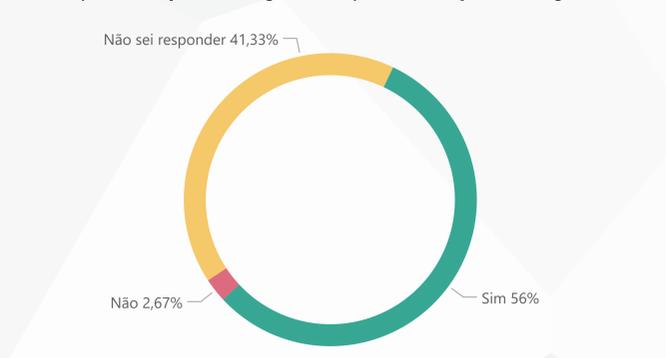
Percepção da Cultura de Inovação



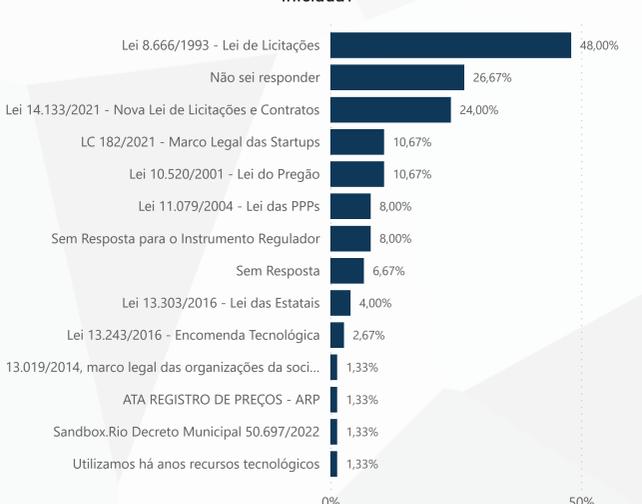
Secretarias que são mais difundidas e aplicadas



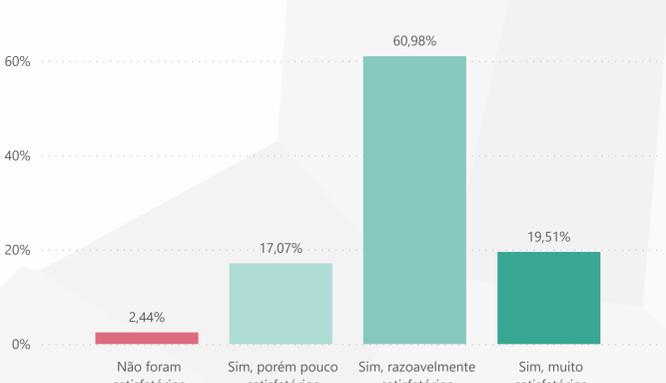
A prefeitura já iniciou alguma compra de inovação tecnológica?



Por qual instrumento legal a compra de solução inovadora/tecnológica foi iniciada?

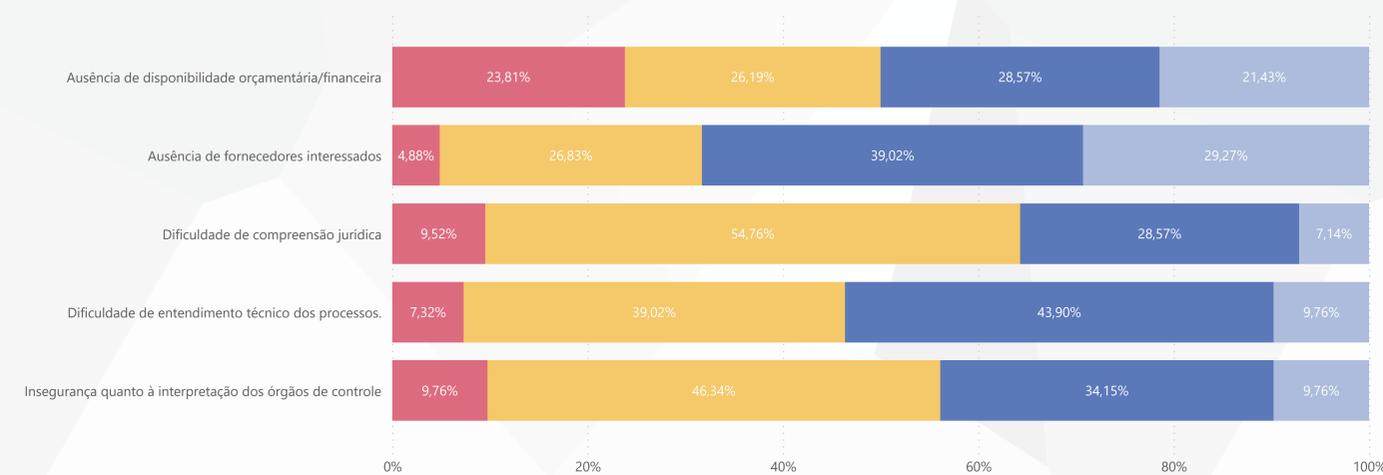


Os instrumentos legais foram efetivos e satisfatórios para a contratação de inovação tecnológica?

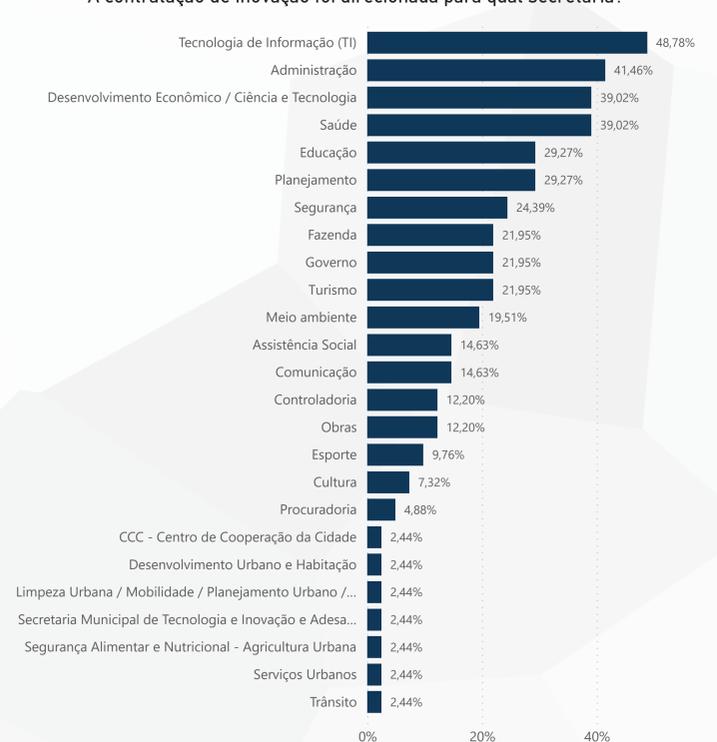


Nível de dificuldade encontrado para contratação de Inovação por Status

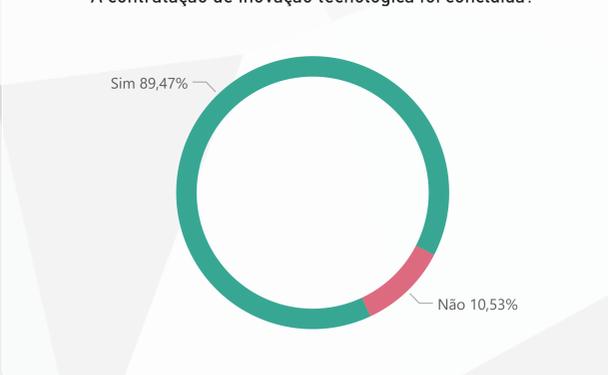
Nível de Dificuldade: Alta dificuldade (vermelho), Média dificuldade (laranja), Pouca dificuldade (azul escuro), Nenhuma dificuldade (azul claro)



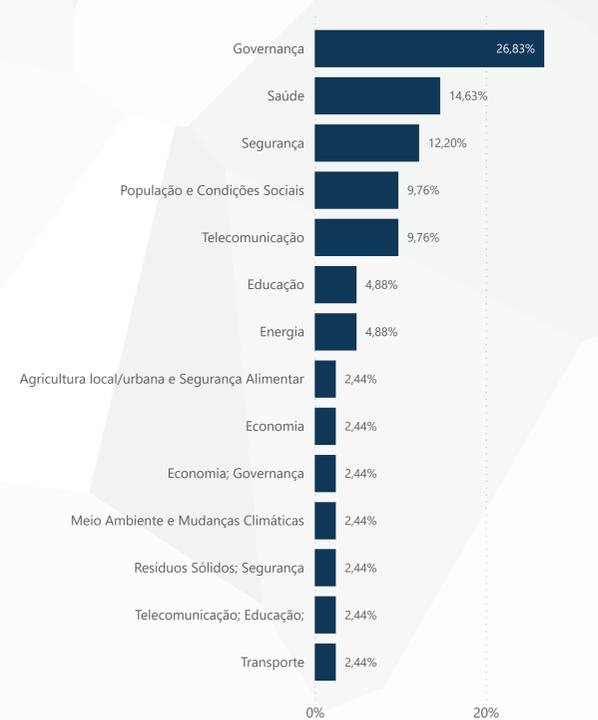
A contratação de inovação foi direcionada para qual secretaria?



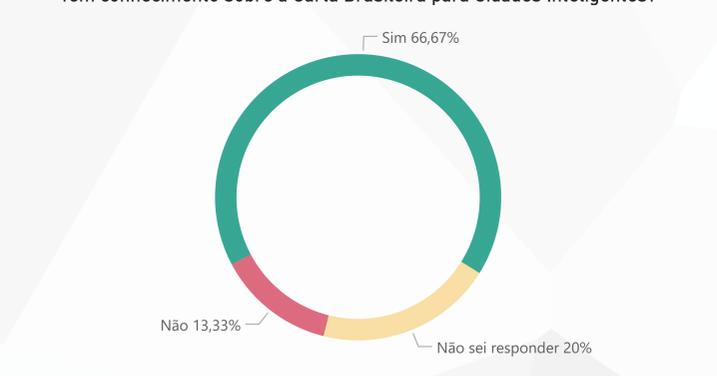
A contratação de inovação tecnológica foi concluída?



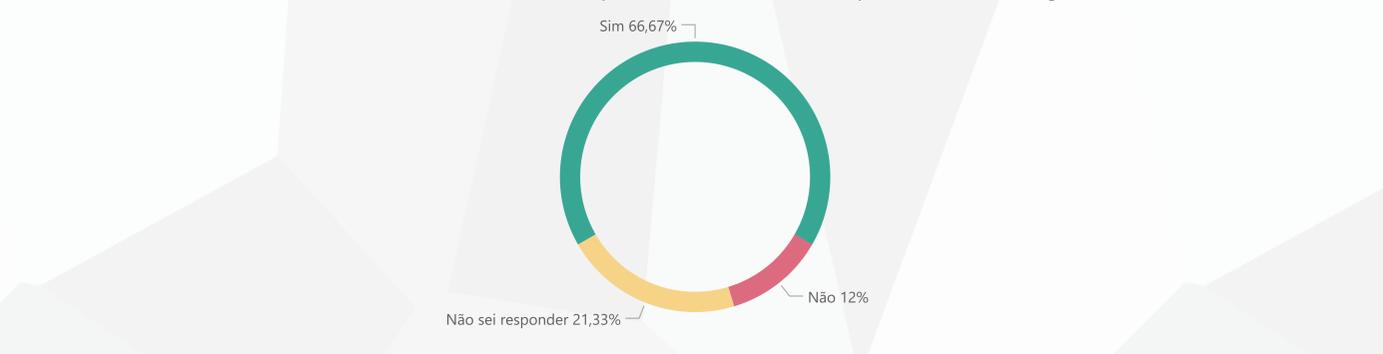
A tentativa de contratação ou a contratação relaciona-se com algum dos seguintes eixos "Cidades Inteligentes"?



Tem conhecimento sobre a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes?



Tem conhecimento sobre a ISO 37122, que estabelece os indicadores para as "Cidades Inteligentes"?



BLOCO 3 - Ambiente externo de inovação



Descritivo da Amostra

Bloco 1

Bloco 2

Bloco 3

Bloco 4

Bloco 5

Bloco 6 A

Bloco 6 B

Bloco 6 C

Bloco 6 D

Bloco 7 A

Bloco 7 B

Bloco 7 C

Bloco 7 D

Análises e Cruzamentos I

Análises e Cruzamentos II

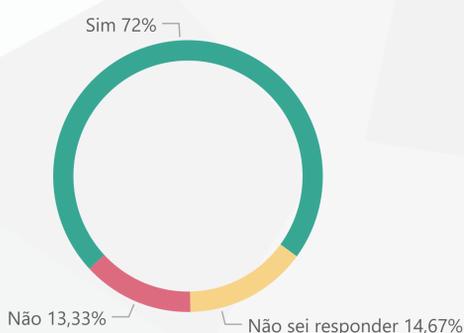
Estado

Todos

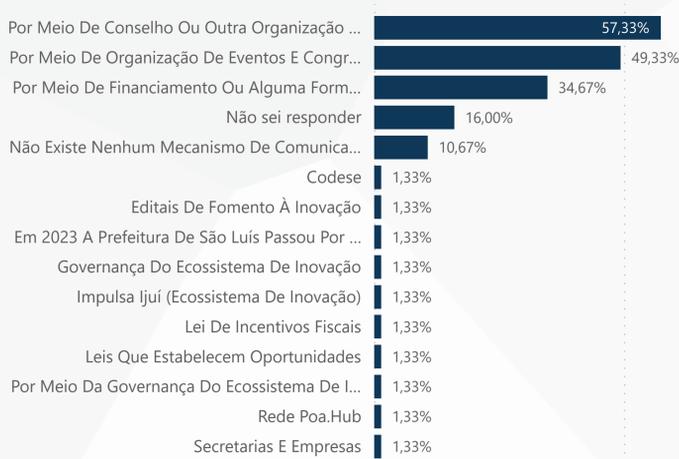
Município

Todos

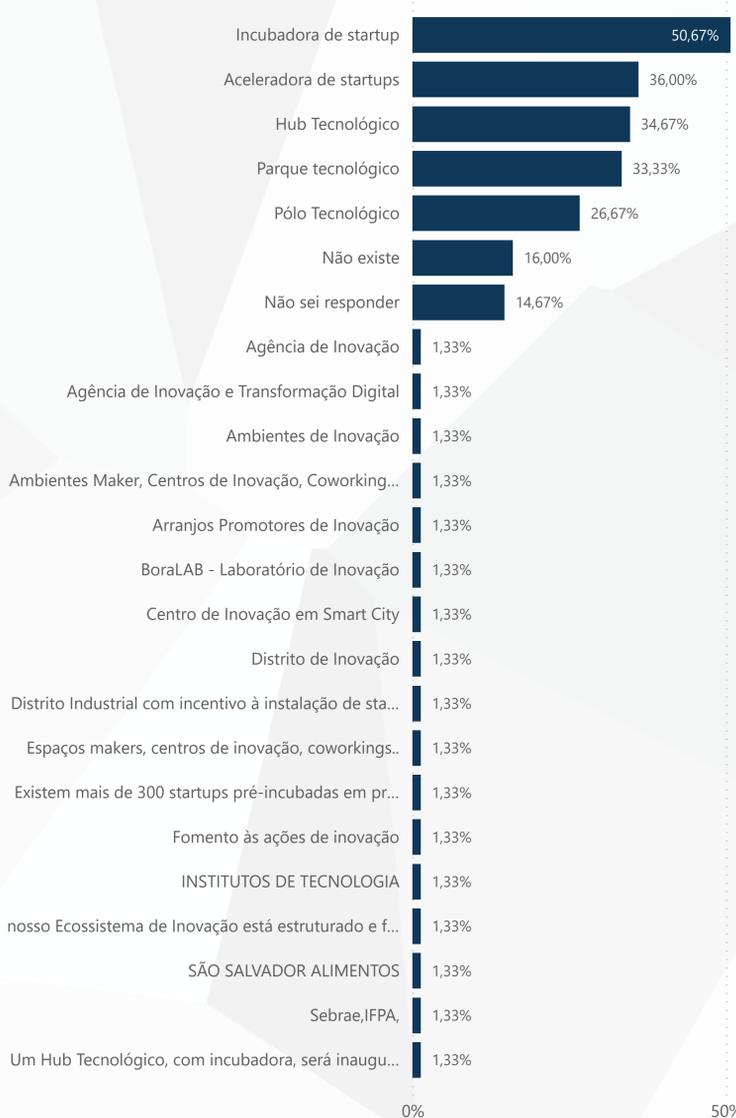
Identifica a existência de um ecossistema no seu município



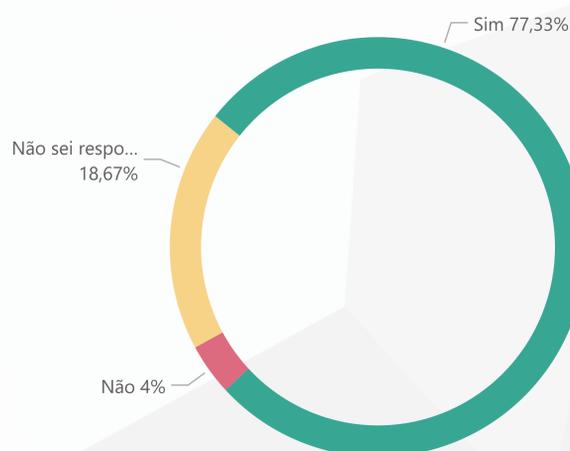
Mecanismos de Comunicação e Diálogo entre prefeituras em ambientes de Inovação



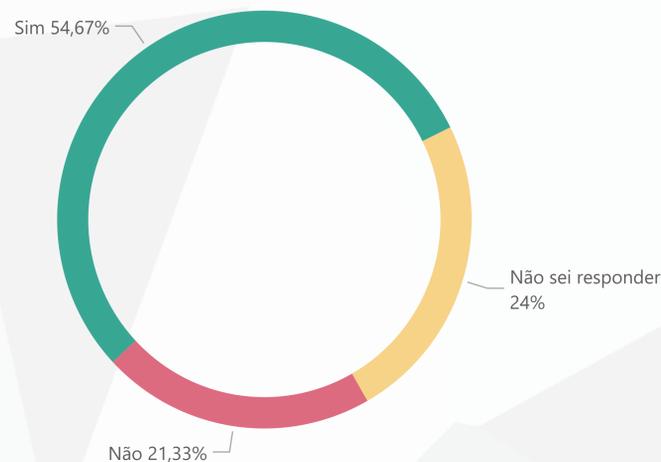
Tipos de Ambientes de Inovação no Município



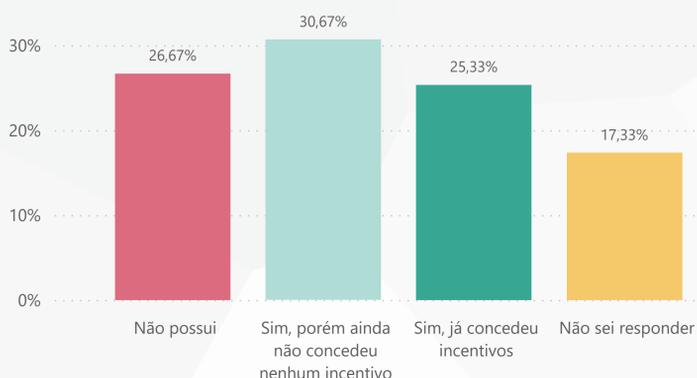
Municípios que possuem comunicação ou parceria Sebrae local



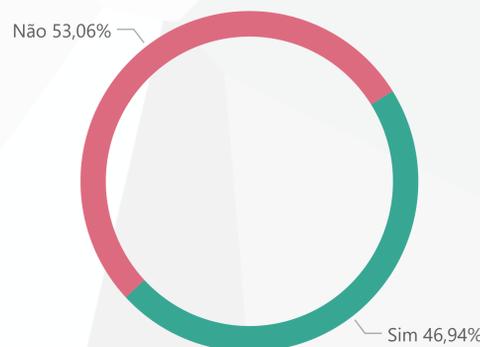
Percentual de Municípios que possuem ou não legislação de incentivo e apoio à inovação e/ou startups



A legislação municipal prevê a possibilidade de concessão de incentivos para o desenvolvimento de projetos de inovação e/ou startups?



O município já concedeu o incentivo previsto na legislação?



BLOCO 4 - Avaliação do conhecimento dos municípios sobre as iniciativas de apoio à compra pública de inovação



Descritivo da Amostra

Bloco 1

Bloco 2

Bloco 3

Bloco 4

Bloco 5

Bloco 6 A

Bloco 6 B

Bloco 6 C

Bloco 6 D

Bloco 7 A

Bloco 7 B

Bloco 7 C

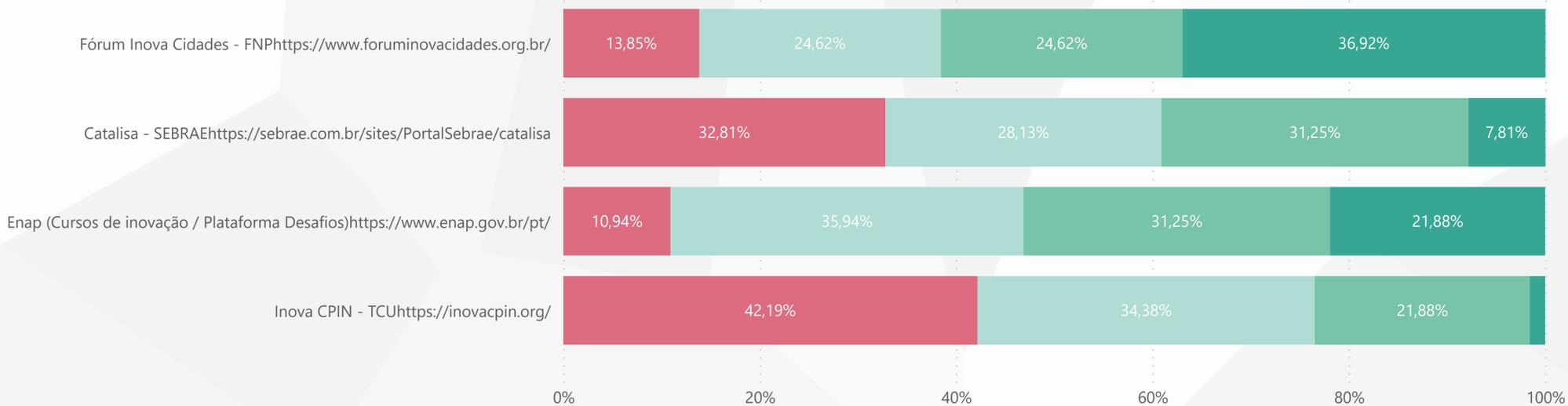
Bloco 7 D

Análises e Cruzamentos I

Análises e Cruzamentos II

Conhece alguma dessas plataformas?

● Não, nunca ouvi falar ● Sim, já ouvi falar ● Sim, já acessei ● Sim, já participei de algum processo ou discussão na plataforma



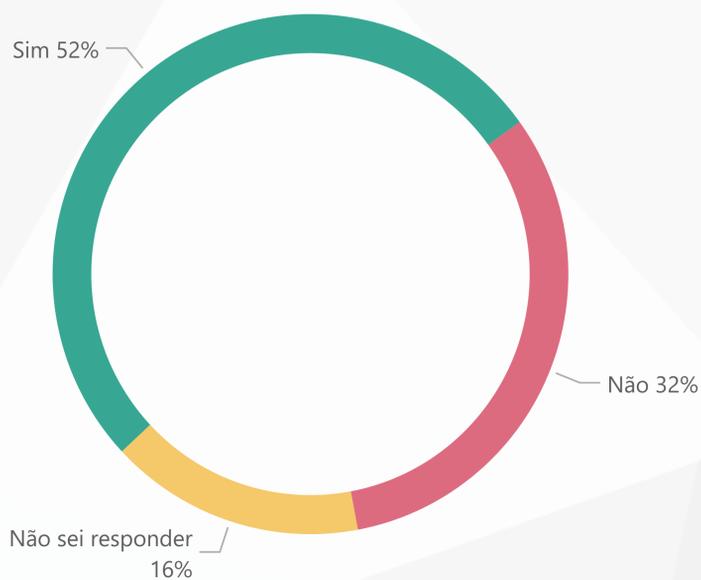
Estado

Todos

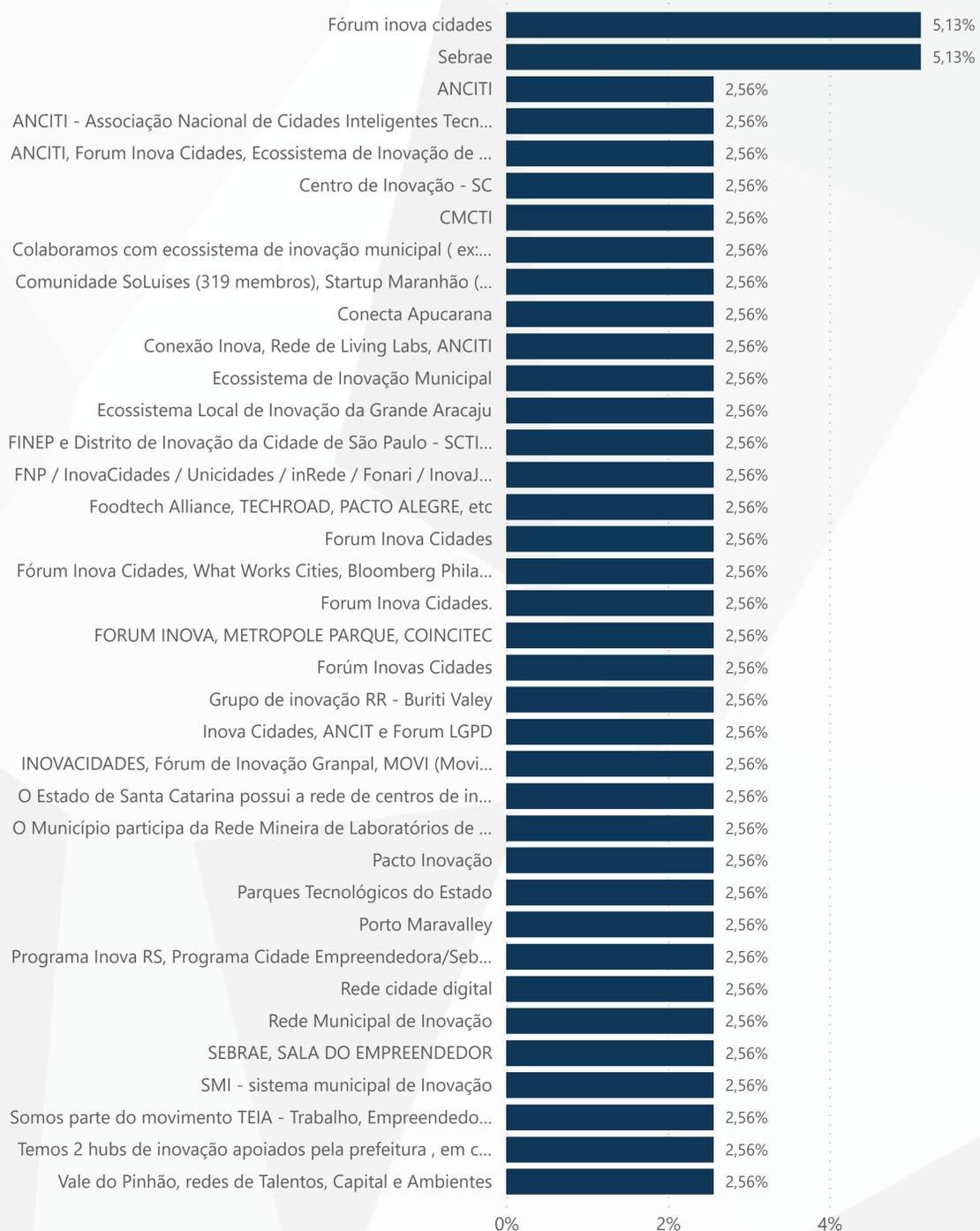
Município

Todos

O município participa de alguma rede de inovação que promova inovação no município?



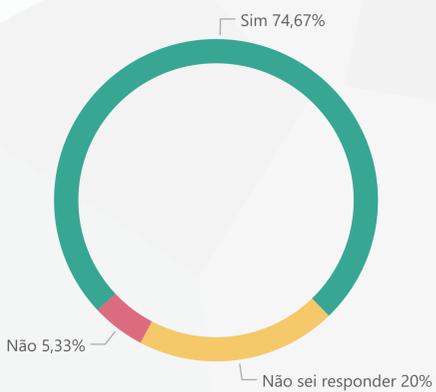
Local onde o município participa de alguma rede que promova inovação no município



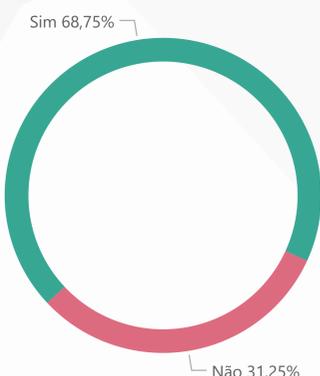
Descritivo da Amostra	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 3	Bloco 4	Bloco 5
Bloco 6 A	Bloco 6 B	Bloco 6 C	Bloco 6 D	Bloco 7 A	Bloco 7 B
	Bloco 7 C	Bloco 7 D	Análises e Cruzamentos I	Análises e Cruzamentos II	

Estado:
 Município:

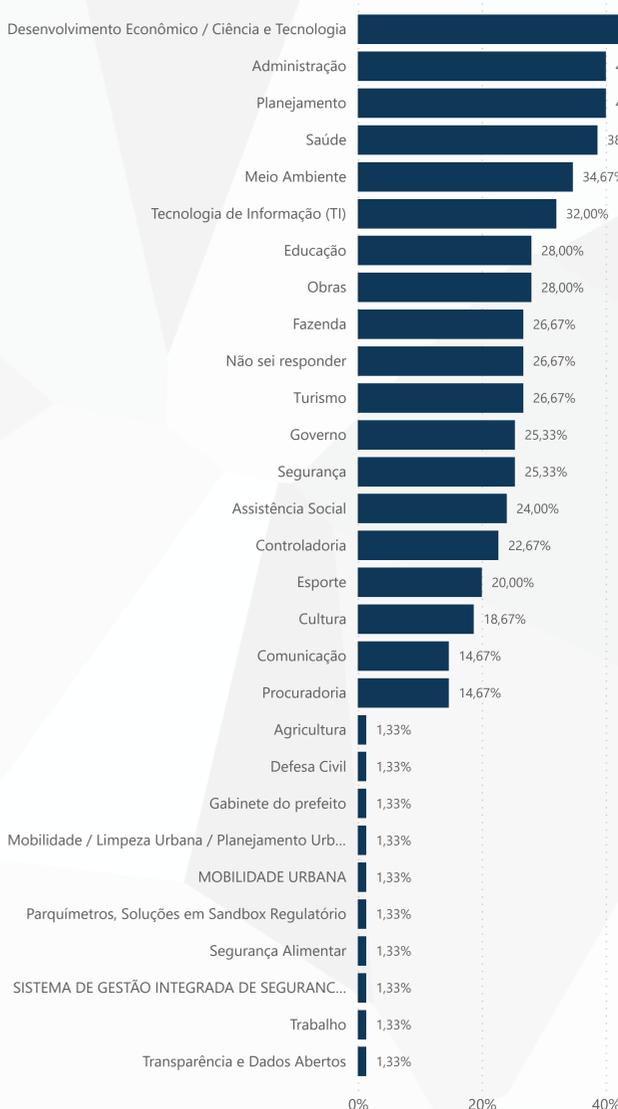
Ocorreu no município a identificação de problemas que poderiam ser solucionados?



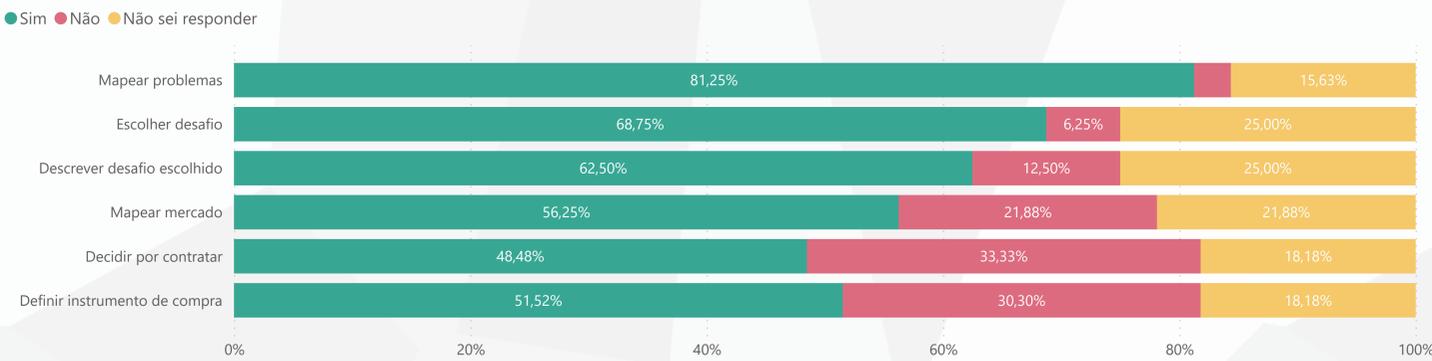
O município executou alguma iniciativa de compra ou desenvolvimento de solução para o problema identificado?



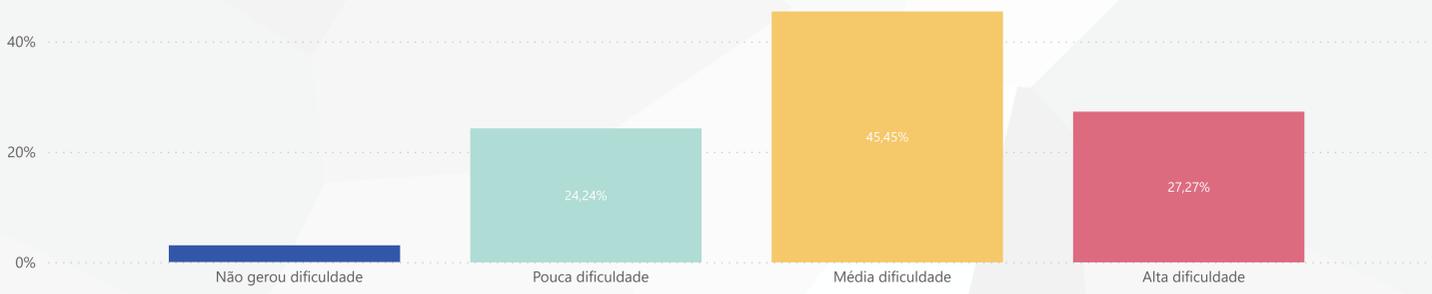
Áreas que a solução tecnológica atenderia



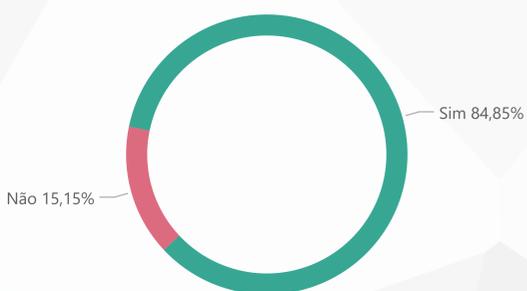
Considerando a trilha estabelecida pelo TCU para o planejamento de compra pública de solução inovadora, o município percorreu as seguintes etapas?



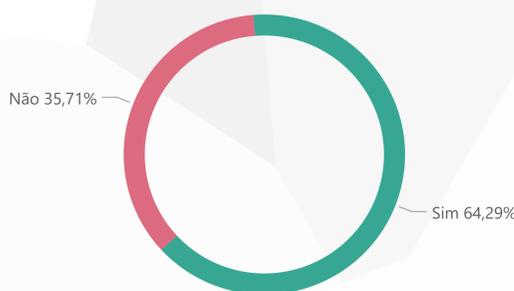
Sobre o processo de planejamento de compra pública de solução inovadora, informe qual o grau de dificuldade enfrentado:



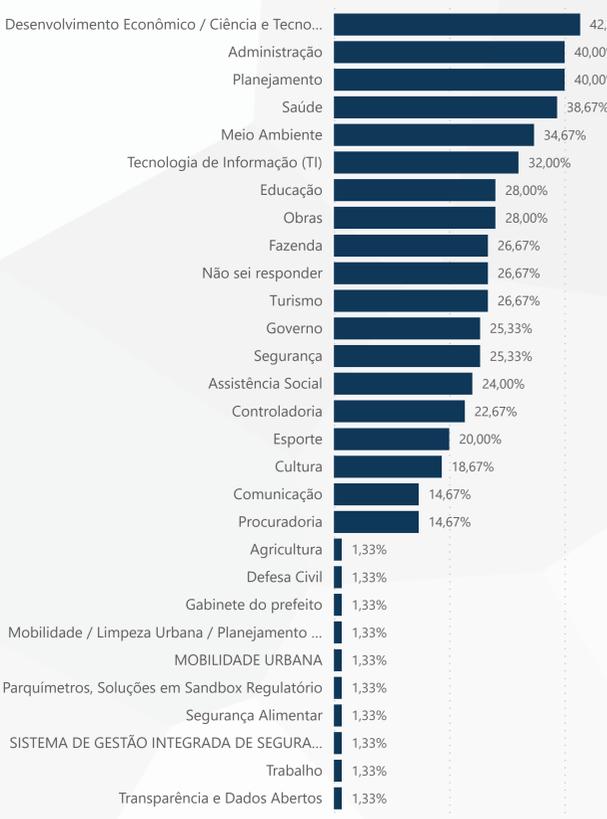
Sobre os desafios encontrados, foi identificado solução inovadora já existente?



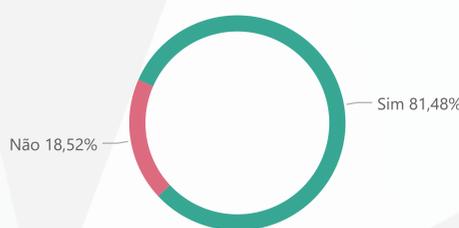
A solução inovadora existente encontrada, foi efetivamente contratada pelo município?



Áreas que a solução inovadora atenderia



Houve interesse em contratar ou desenvolver solução inovadora ainda não existente no mercado?



Instrumento escolhido para tentativa de contratação ou desenvolvimento da solução inovadora



BLOCO 6 A - Conhecimento geral sobre a LC 182/2021



Descritivo da Amostra

Bloco 1

Bloco 2

Bloco 3

Bloco 4

Bloco 5

Bloco 6 A

Bloco 6 B

Bloco 6 C

Bloco 6 D

Bloco 7 A

Bloco 7 B

Bloco 7 C

Bloco 7 D

Análises e Cruzamentos I

Análises e Cruzamentos II

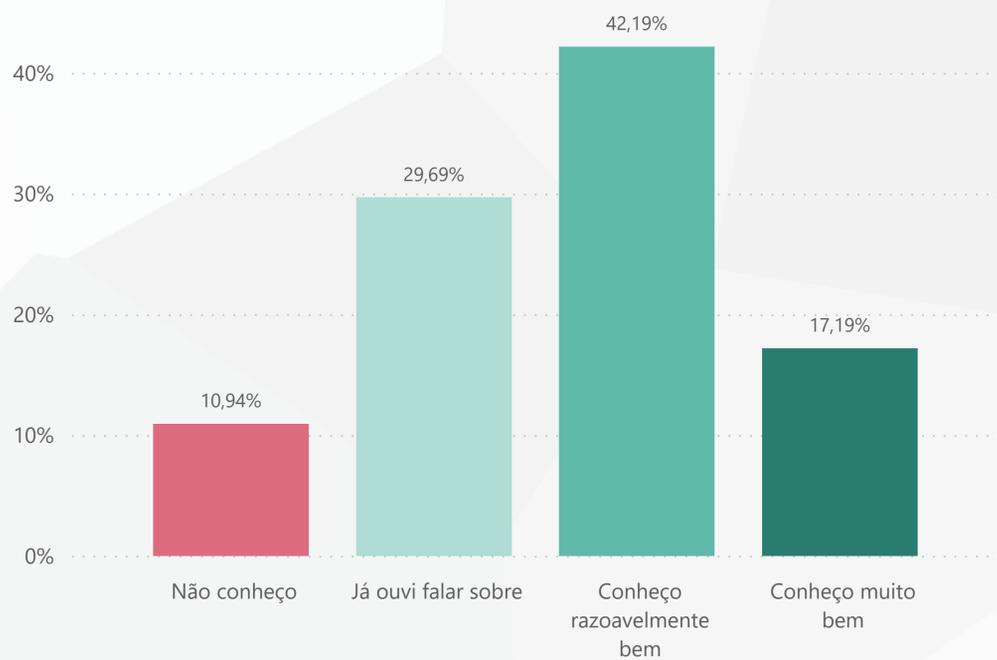
Estado

Todos

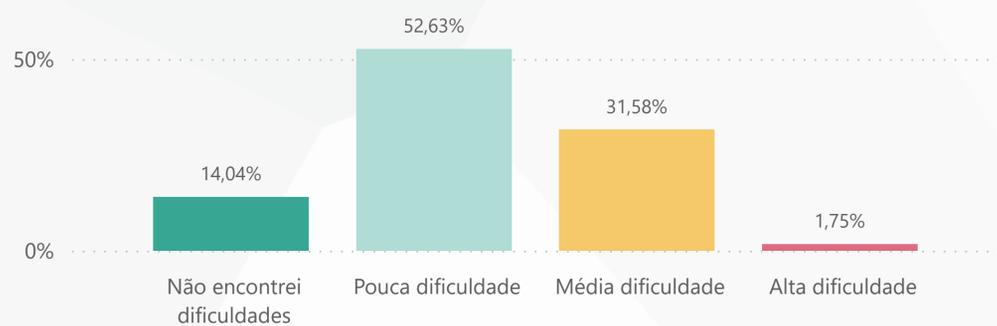
Município

Todos

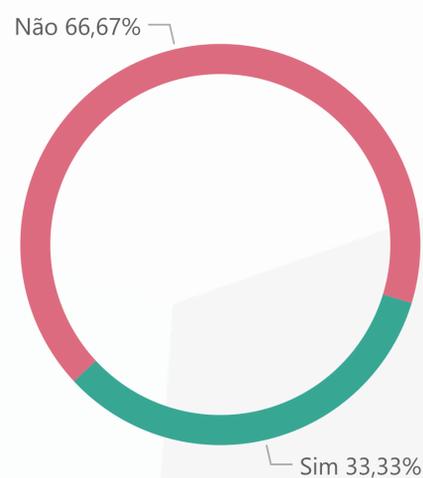
Grau de conhecimento da Lei Complementar 182/2021



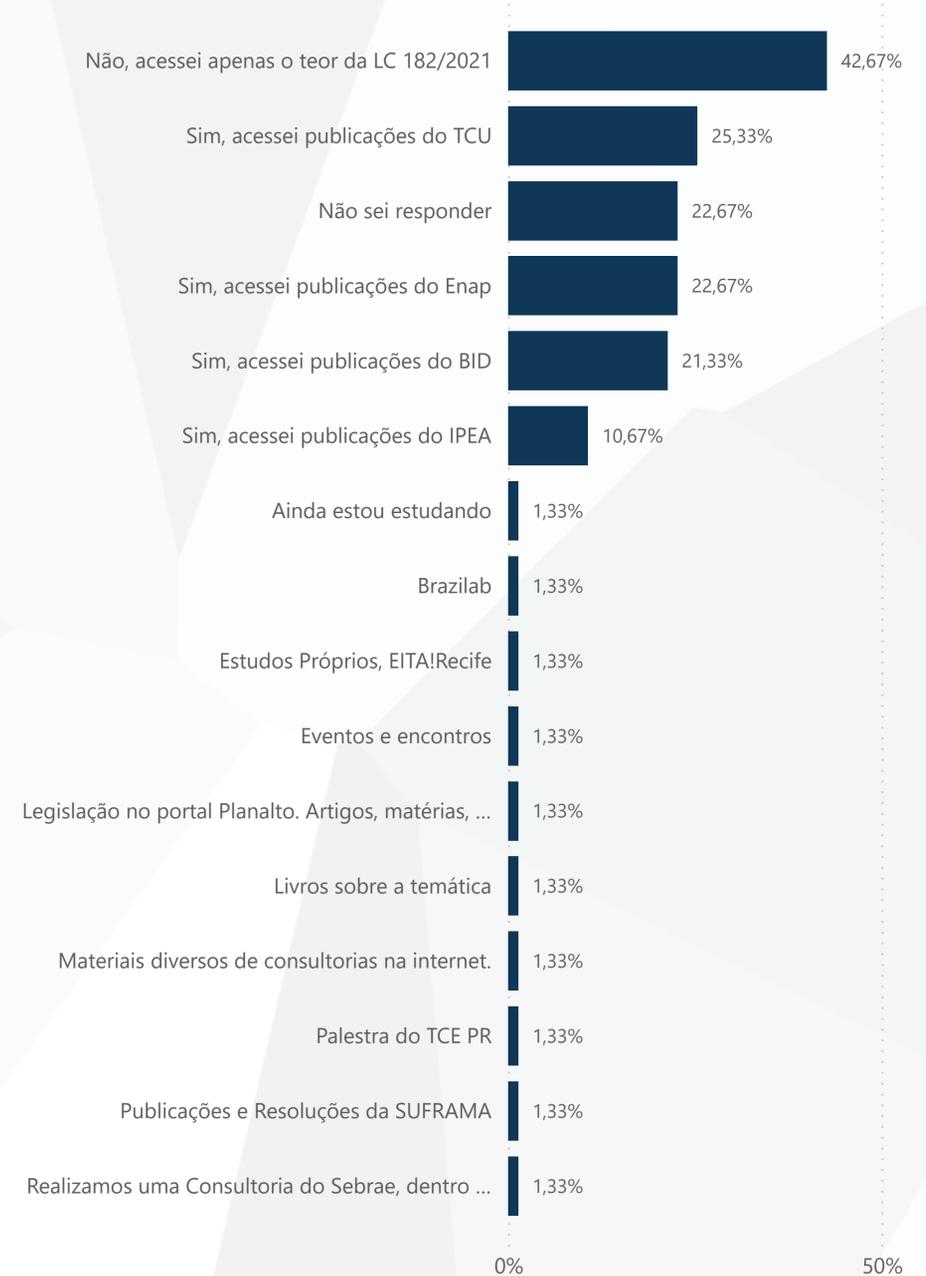
Você encontrou dificuldade em compreender juridicamente a LC 182/2021? Se sim, em qual nível?



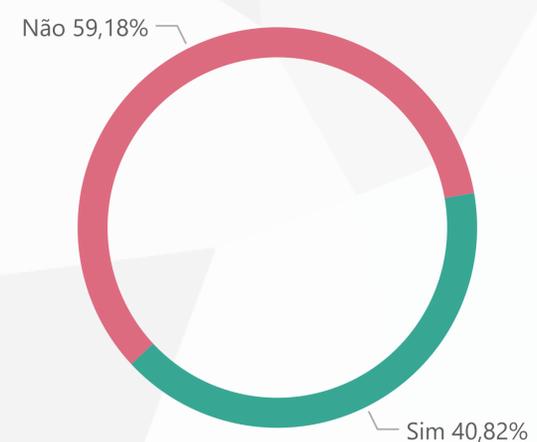
Você participa e/ou já participou de eventos e/ou fóruns de discussão sobre a LC 182/2021?



Aprofundou sobre a lei complementar 182/2021 por outras fontes?



O município promoveu a regulamentação da LC 182/2021 para aplicação em âmbito local?



BLOCO 6 B - Conhecimento sobre SandBox Regulatório



Descritivo da Amostra

Bloco 1

Bloco 2

Bloco 3

Bloco 4

Bloco 5

Bloco 6 A

Bloco 6 B

Bloco 6 C

Bloco 6 D

Bloco 7 A

Bloco 7 B

Bloco 7 C

Bloco 7 D

Análises e Cruzamentos I

Análises e Cruzamentos II

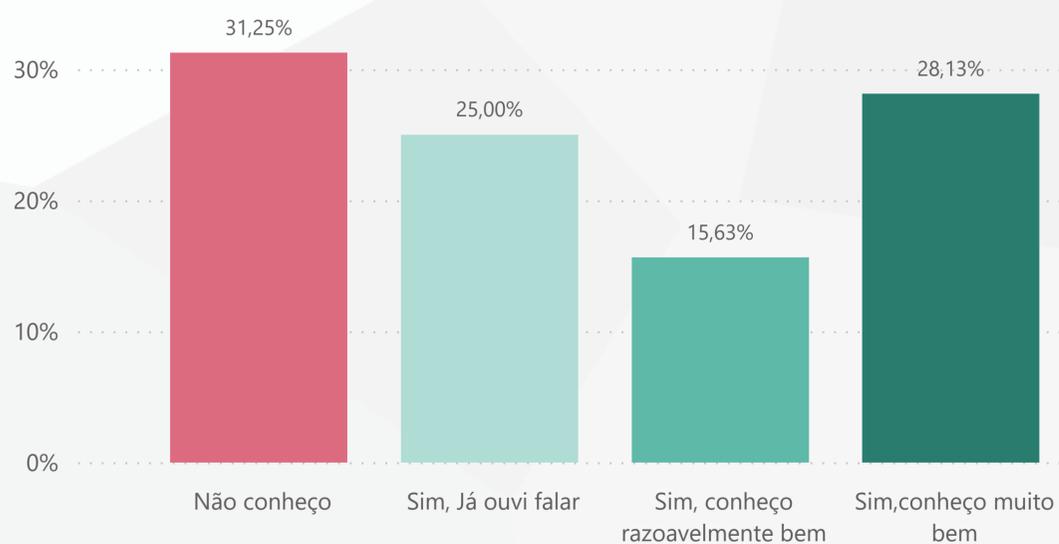
Estado

Todos

Município

Todos

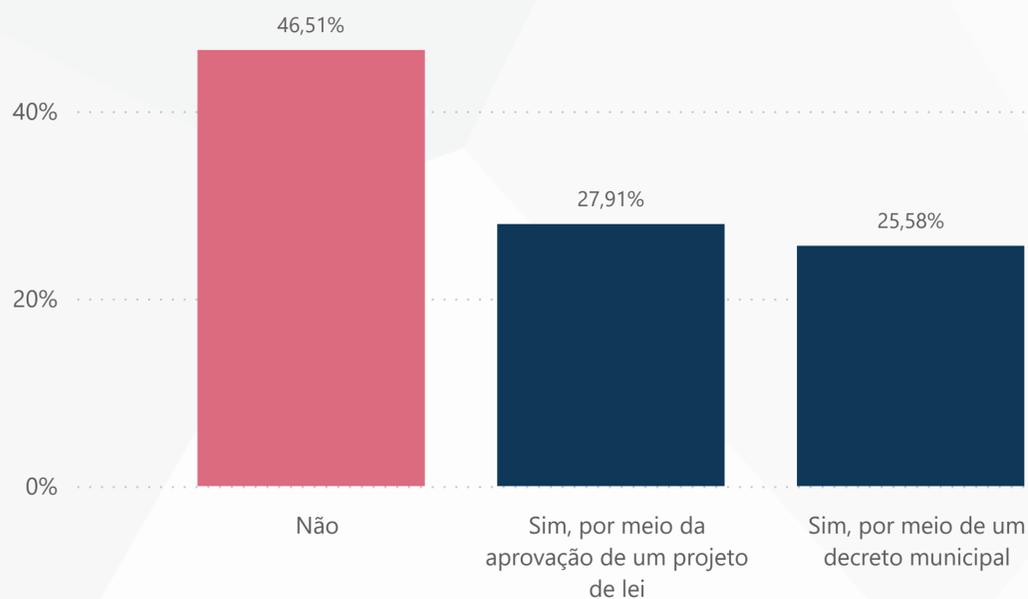
Você conhece o programa de ambiente regulatório experimental - SandBox Regulatório, previsto no art.11 da LC 182/2021?



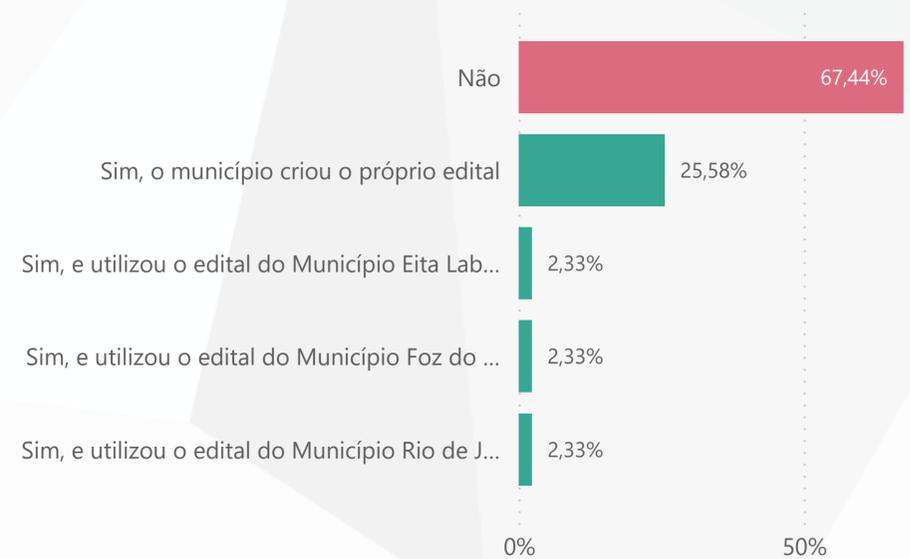
Como ou por que tomou conhecimento do SandBox Regulatório?



Houve regulamentação no município para o SandBox Regulatório?



Foi publicado o edital de seleção no seu município para o SandBox Regulatório?



BLOCO 6 C - Conhecimento sobre CPSI (Compra Pública de Solução de Inovação)



Descritivo da Amostra

Bloco 1

Bloco 2

Bloco 3

Bloco 4

Bloco 5

Bloco 6 A

Bloco 6 B

Bloco 6 C

Bloco 6 D

Bloco 7 A

Bloco 7 B

Bloco 7 C

Bloco 7 D

Análises e Cruzamentos I

Análises e Cruzamentos II

Estado

Todos

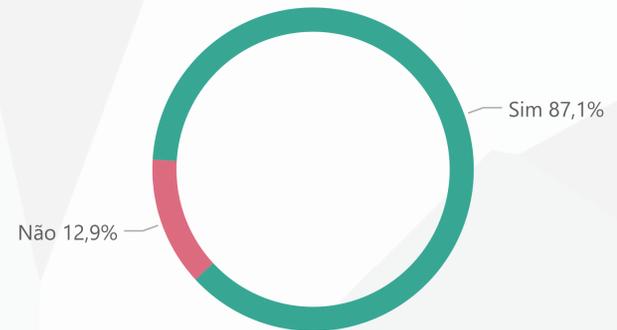
Município

Todos

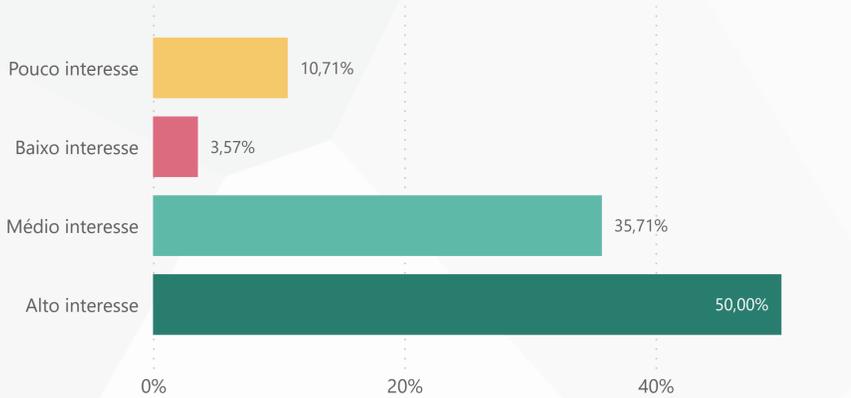
Você conhece o instrumento de CPSI (Compra Pública de Solução Inovadora) previsto na LC 182/2021?



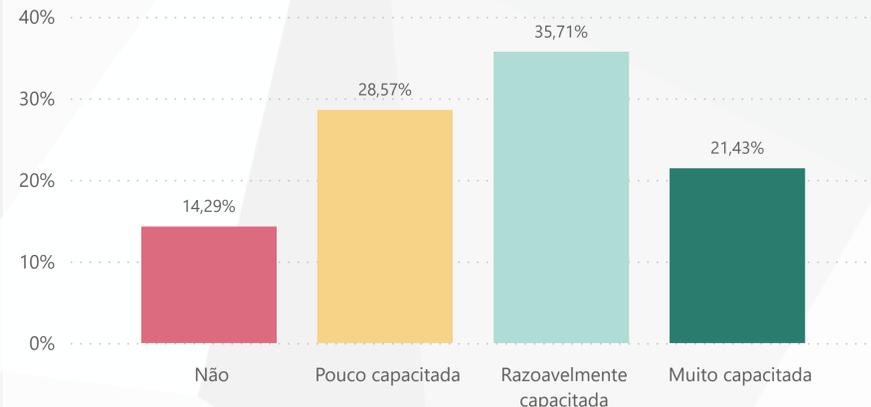
Houve/existe interesse do município em utilizar o instrumento para eventual Compra Pública de Solução Inovadora (CPSI)



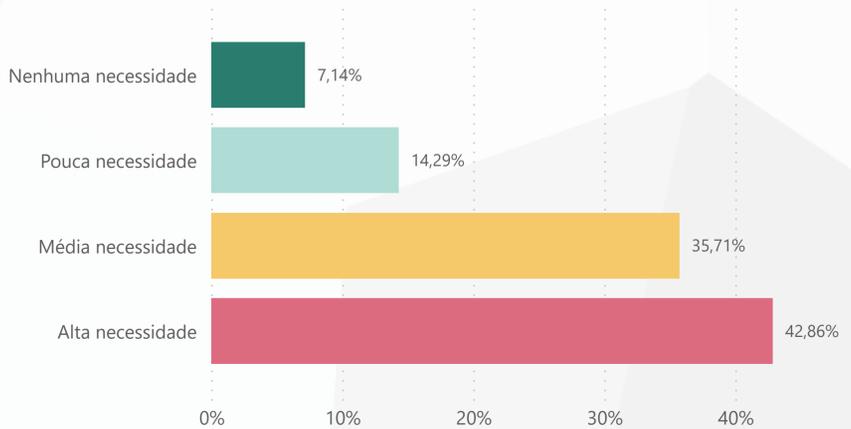
Qual o nível de interesse dos servidores e colaboradores envolvidos na tentativa de aplicar o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), previsto no art.14 da LC 182/2021?



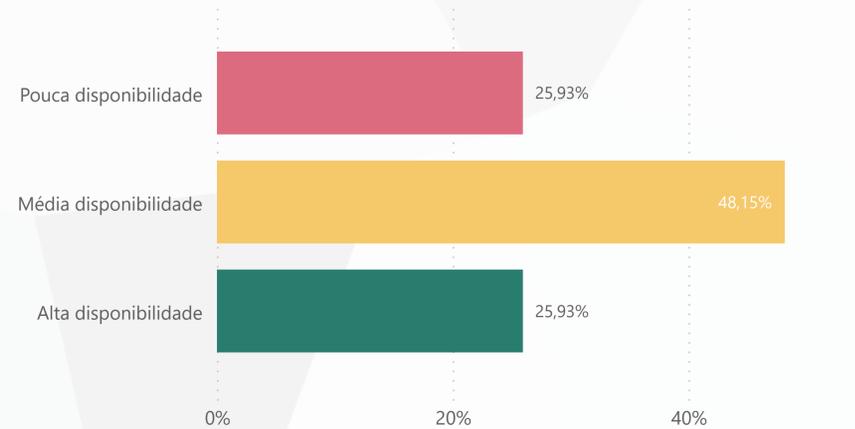
Na sua avaliação, a equipe técnica local envolvida é capacitada para conduzir um processo de Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)?



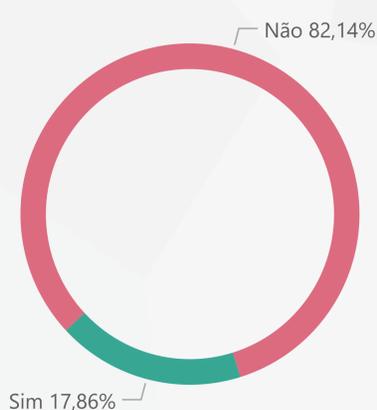
Na sua opinião qual o nível de necessidade de apoio externo na condução de um Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)



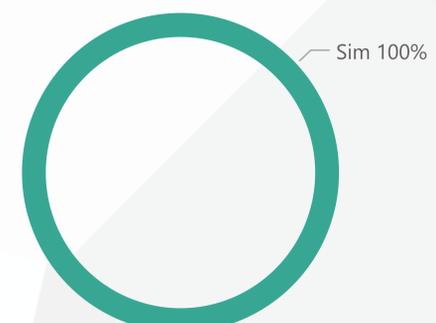
E qual a sua percepção sobre a disponibilidade de apoio externo na condução de um Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)?



Seu município recebeu apoio externo para a condução de um Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)?



Se soubesse que um outro município está desenvolvendo uma solução inovadora para um desafio semelhante ao do seu, consideraria participar desse processo?



BLOCO 6 D - Processo de compra de solução inovadora por meio do CPSI



Descritivo da Amostra

Bloco 1

Bloco 2

Bloco 3

Bloco 4

Bloco 5

Bloco 6 A

Bloco 6 B

Bloco 6 C

Bloco 6 D

Bloco 7 A

Bloco 7 B

Bloco 7 C

Bloco 7 D

Análises e Cruzamentos I

Análises e Cruzamentos II

Estado

Todos

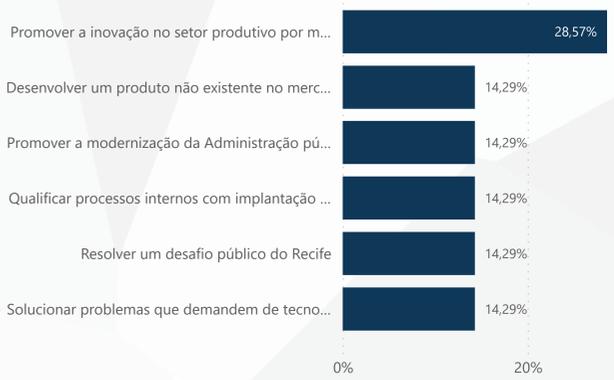
Município

Todos

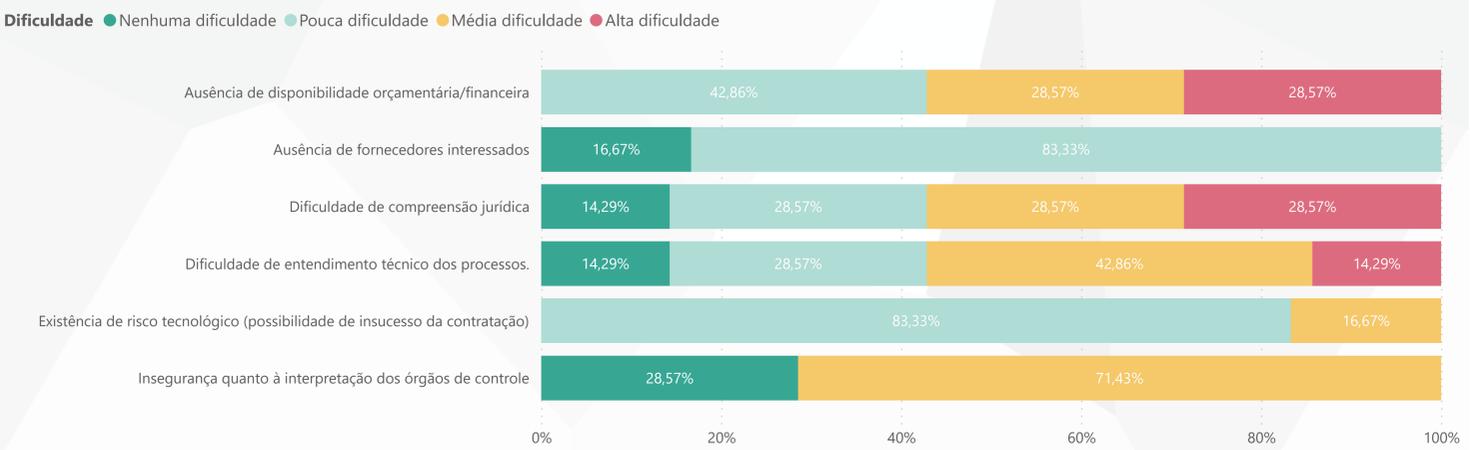
O município iniciou o processo de compra de solução inovadora por meio do Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)?



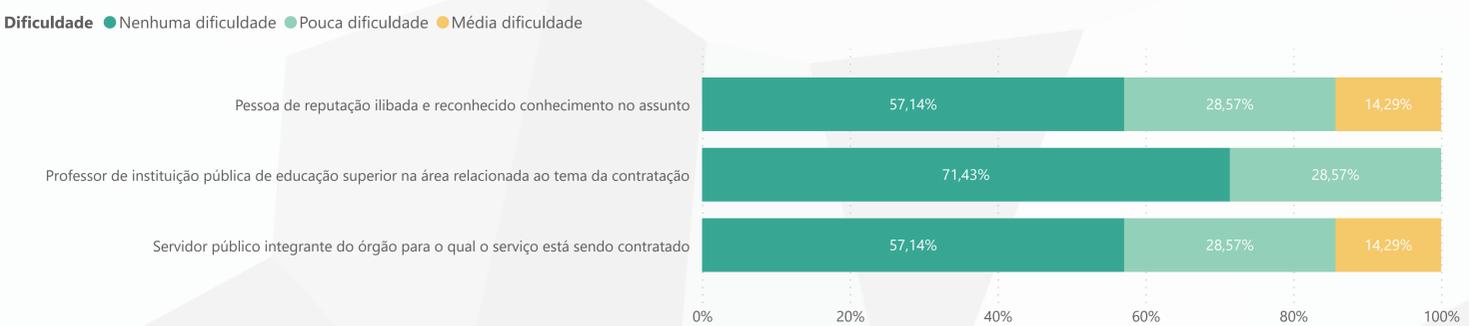
Motivações iniciais para contratação do CPSI



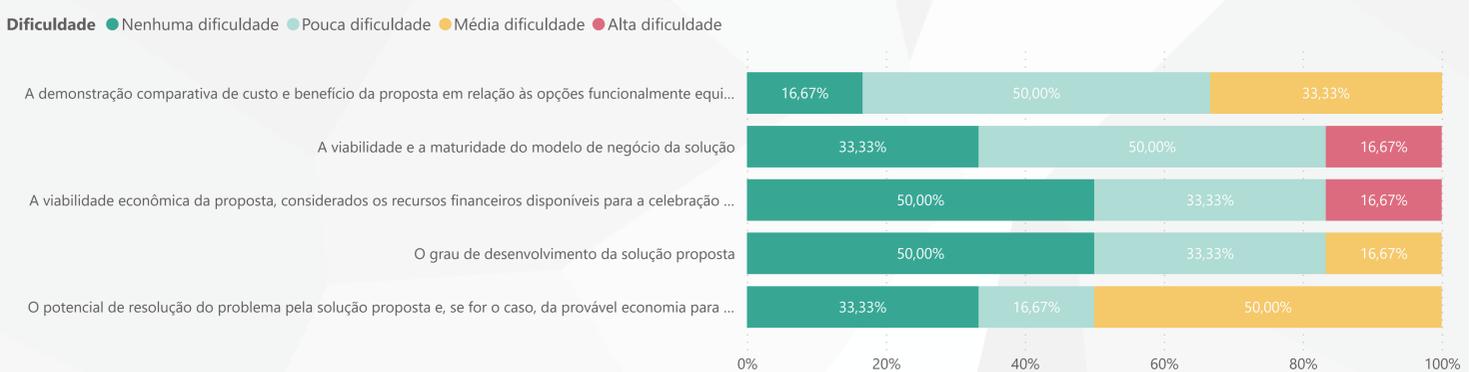
Situações que dificultaram ou impossibilitaram a contratação de inovação utilizando o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), previsto no art.14 da LC 182/2021?



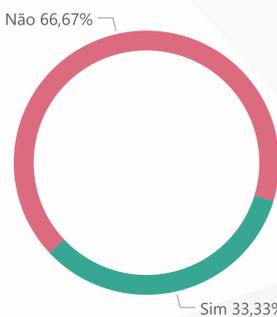
Nível de dificuldade de encontrar integrantes com requisitos técnicos na lei complementar 182



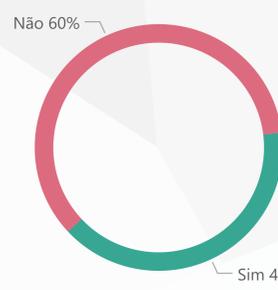
NÍVEL DE DIFICULDADE ENCONTRADO EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR 182/2021



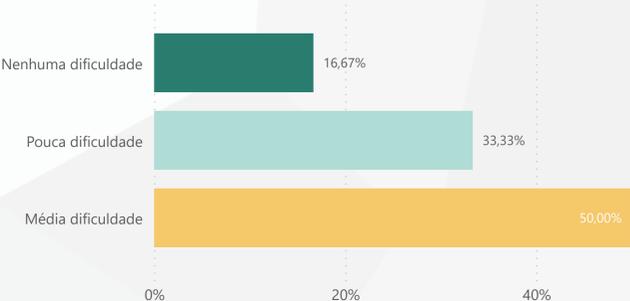
O município definiu obter a titularidade sobre os direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI?



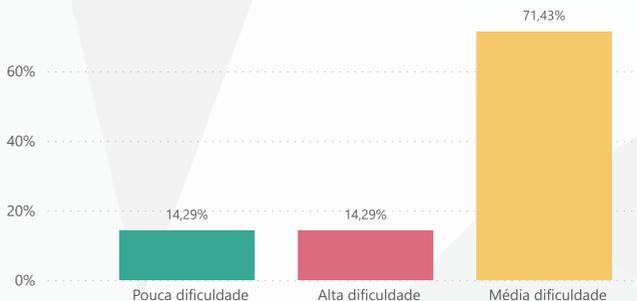
O município optou por participar dos resultados da exploração comercial do licenciamento e da transferência de tecnologia das criações resultantes do CPSI?



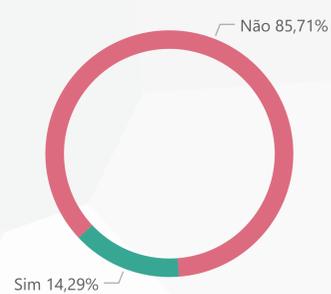
A LC 182/2021 estabelece o limite de até R\$1,6 milhão para cada CPSI. Na sua avaliação, o valor do teto pode dificultar a contratação? Se sim, em qual nível?



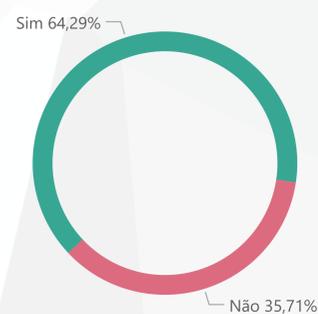
Em relação a necessidade de precificar a solução inovadora encontrada e a criação de etapas de monitoramento e metas condicionadas aos pagamentos, qual o nível de dificuldade encontrado?



A solução inovadora resultante do CPSI foi efetivamente contratada por meio do "Contrato de Fornecimento" conforme estabelecido na seção IV, art. 15 da Lei Complementar 182/2021?



A solução inovadora existente encontrada, foi efetivamente contratada pelo município?



BLOCO 7 A - Status da regulamentação da Lei 14.133/2021

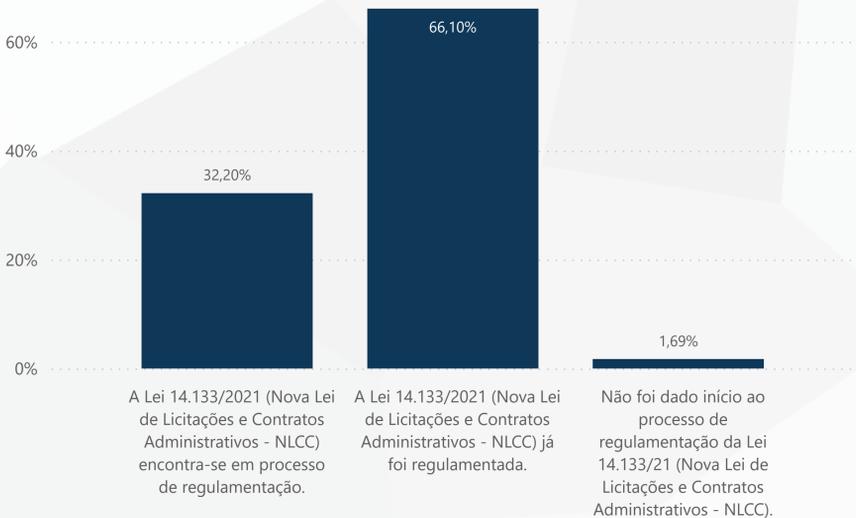


Descritivo da Amostra	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 3	Bloco 4	Bloco 5
Bloco 6 A	Bloco 6 B	Bloco 6 C	Bloco 6 D	Bloco 7 A	Bloco 7 B
	Bloco 7 C	Bloco 7 D	Análises e Cruzamentos I	Análises e Cruzamentos II	

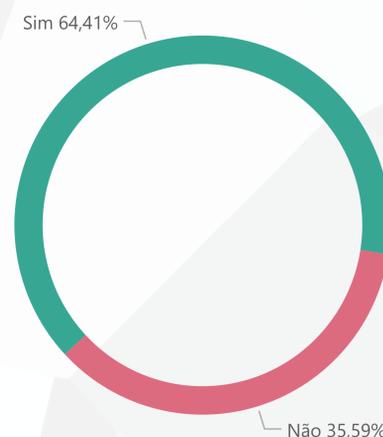
Estado

Município

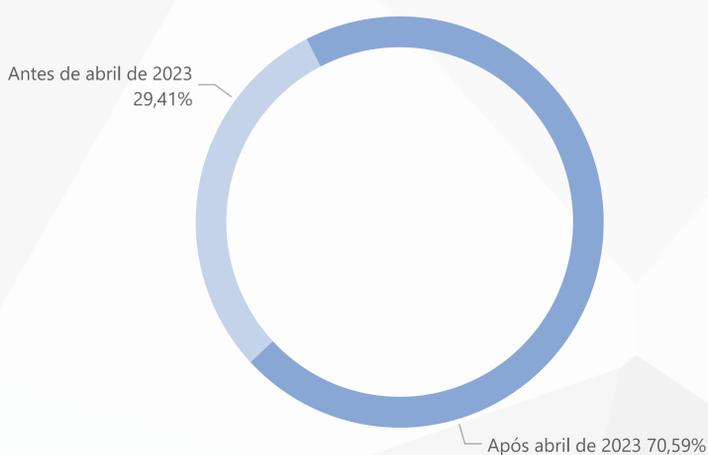
A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLCC) já foi objeto ou se encontra em processo de regulamentação pelo município?



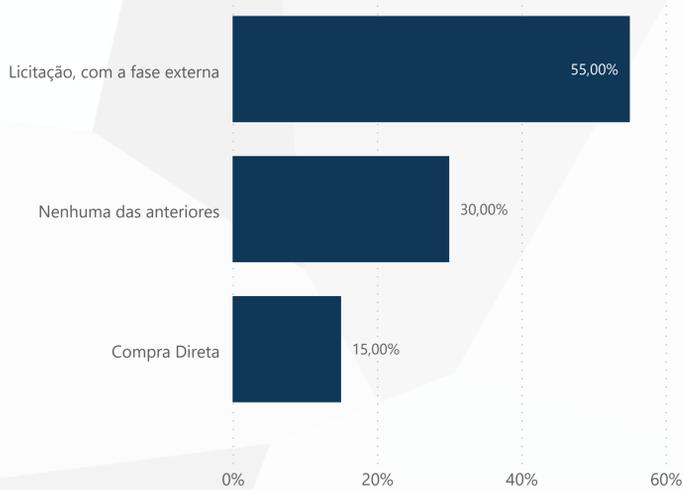
O município já utiliza a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLCC) em seus processos de contratação?



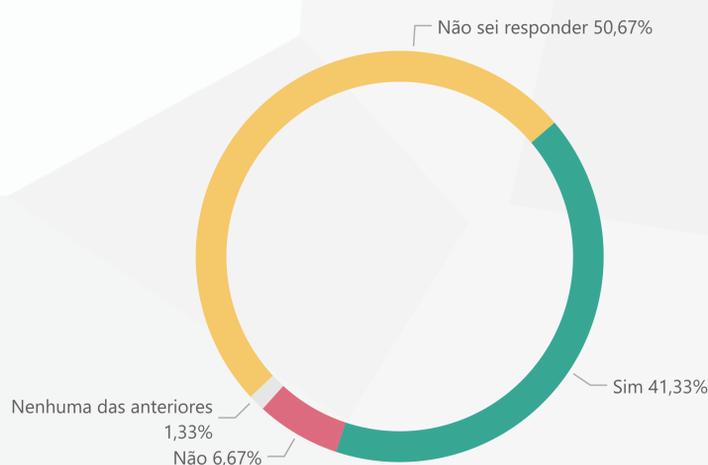
A utilização da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLCC) ocorreu antes ou depois de abril de 2023?



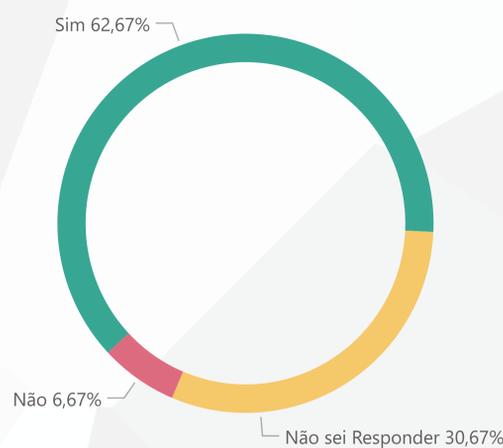
Em quais hipóteses o município utiliza a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLCC)?



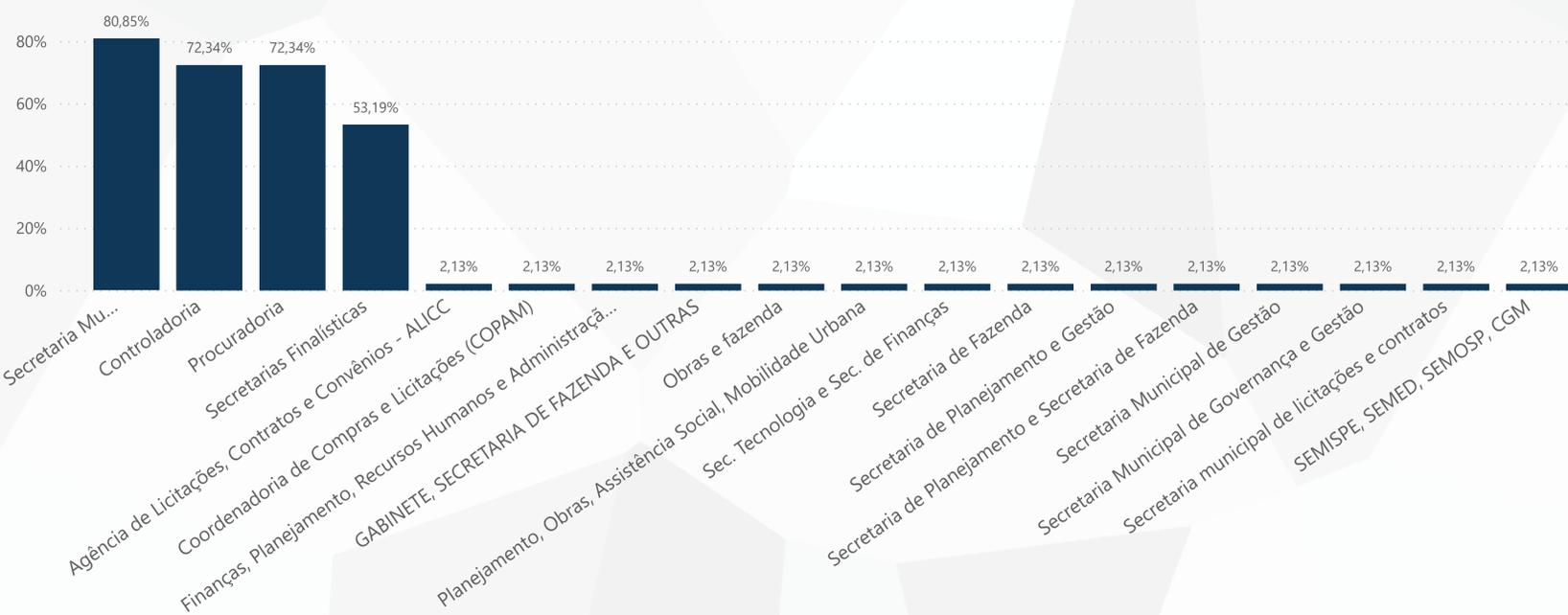
O Município já realiza as publicações dos procedimentos licitatórios no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas)?



Foram criados grupos de trabalho para estudo e/ou implementação da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLCC)?



Informe qual(is) órgão(s) integra(m) o grupo de trabalho de estudo e/ou implementação da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLCC)?



BLOCO 7 B - Dificuldades enfrentadas no processo de regulamentação e implantação da Lei 14.133/2021



Descritivo da Amostra

Bloco 1

Bloco 2

Bloco 3

Bloco 4

Bloco 5

Bloco 6 A

Bloco 6 B

Bloco 6 C

Bloco 6 D

Bloco 7 A

Bloco 7 B

Bloco 7 C

Bloco 7 D

Análises e Cruzamentos I

Análises e Cruzamentos II

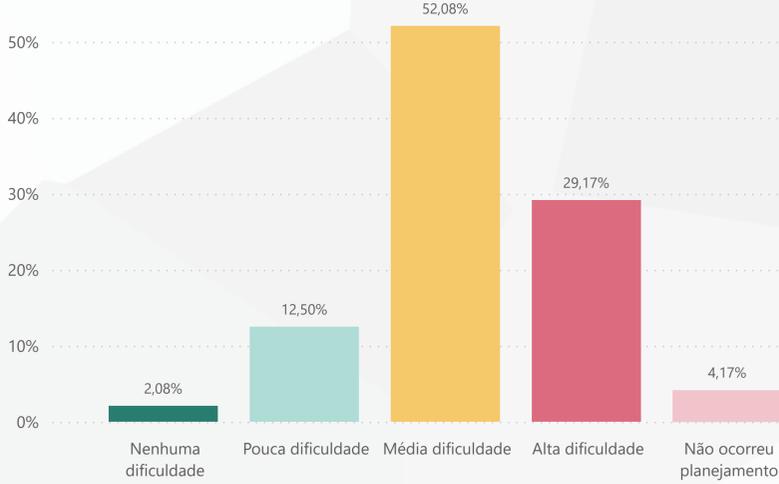
Estado

Todos

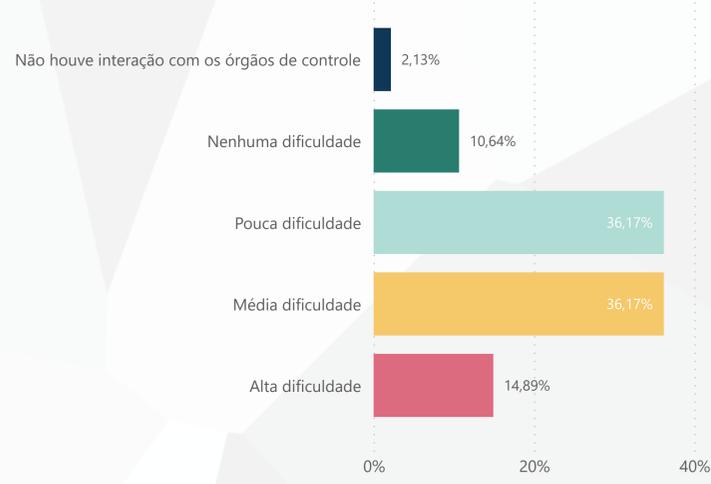
Município

Todos

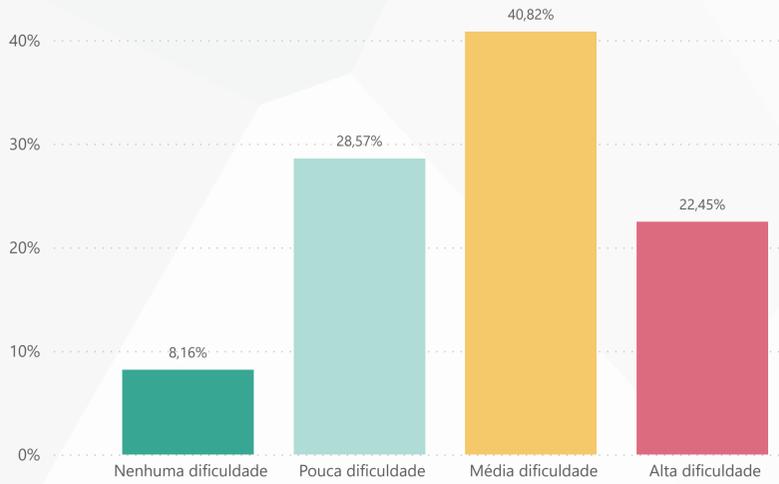
Planejamento no processo de implantação da Lei



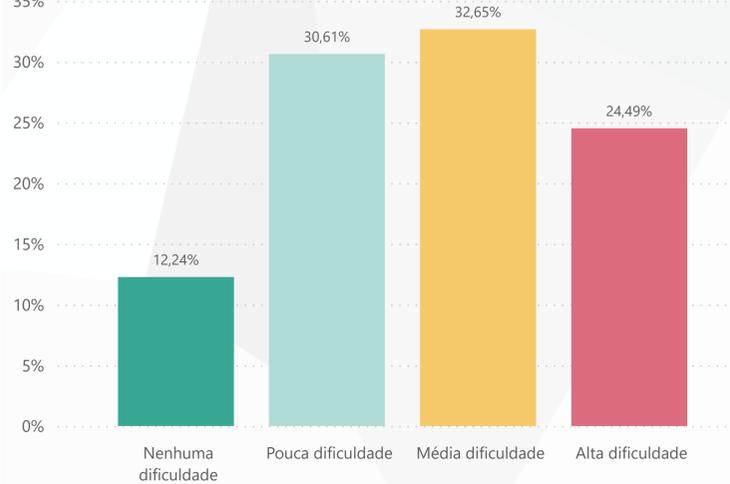
Interação com os órgãos de controle no processo de implantação



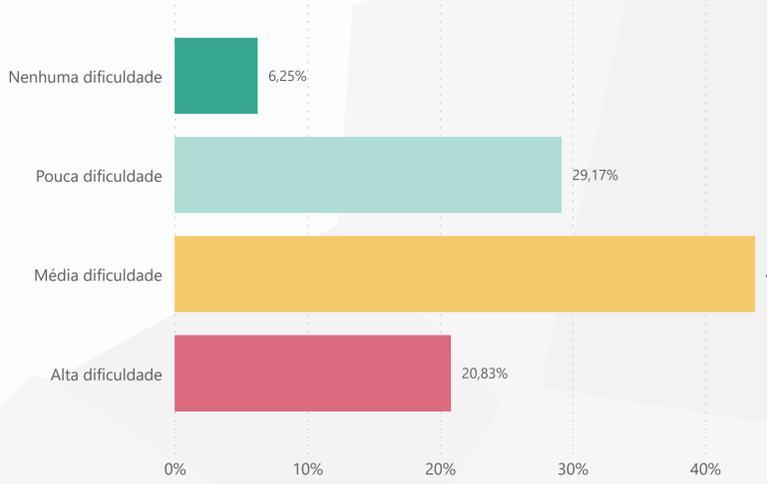
Desenvolvimento de uma visão sistêmica da Lei



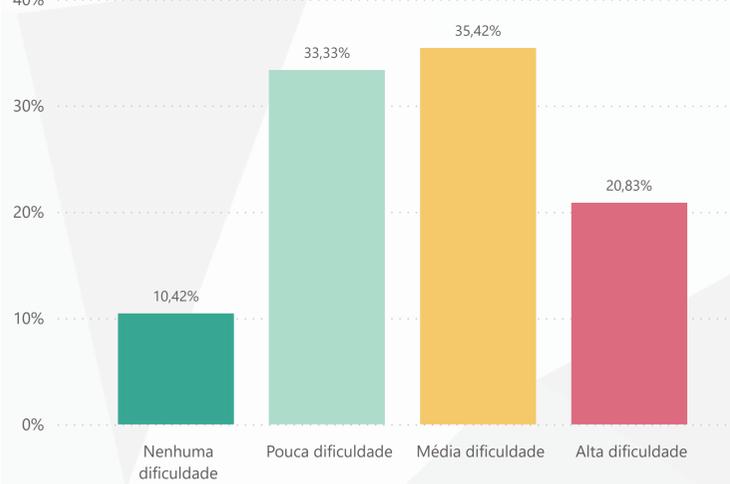
Equipe com pouca expertise organizacional em licitações e contratos



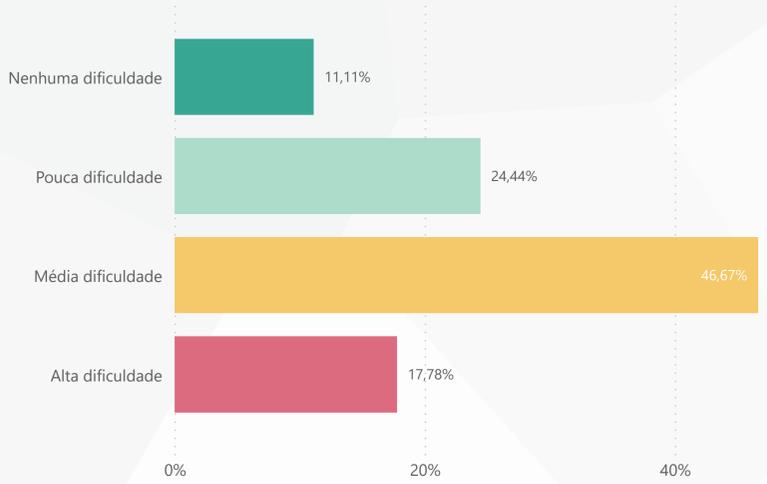
Definição dos papéis dos envolvidos no processo de implantação



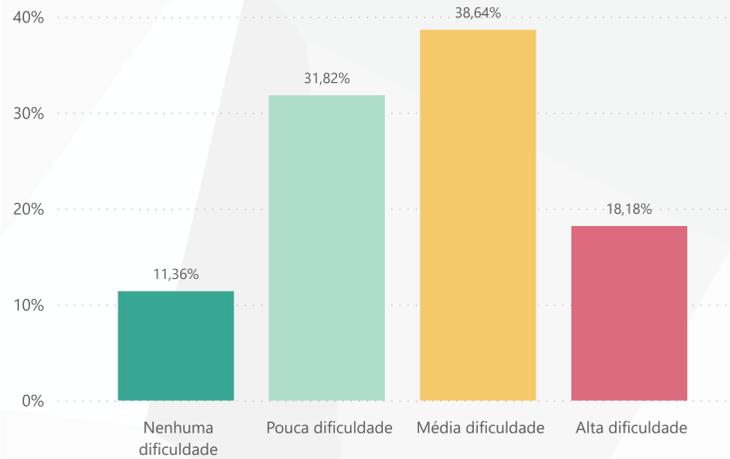
Conflitos entre os setores envolvidos no processo de implantação



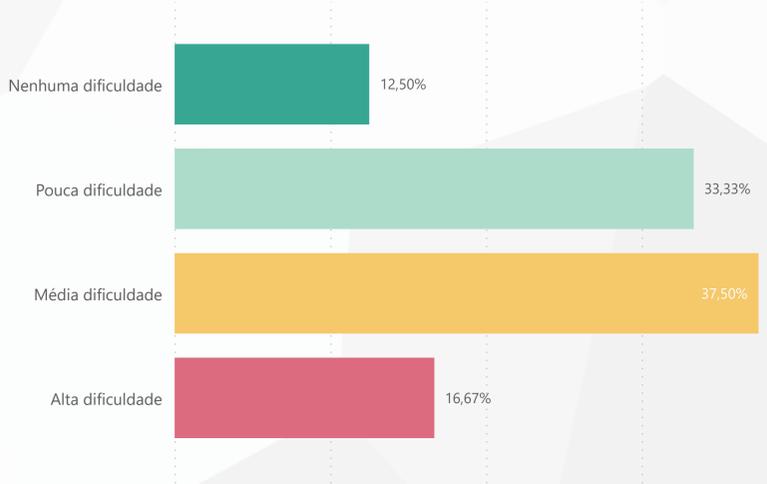
Demora da regulamentação pela União



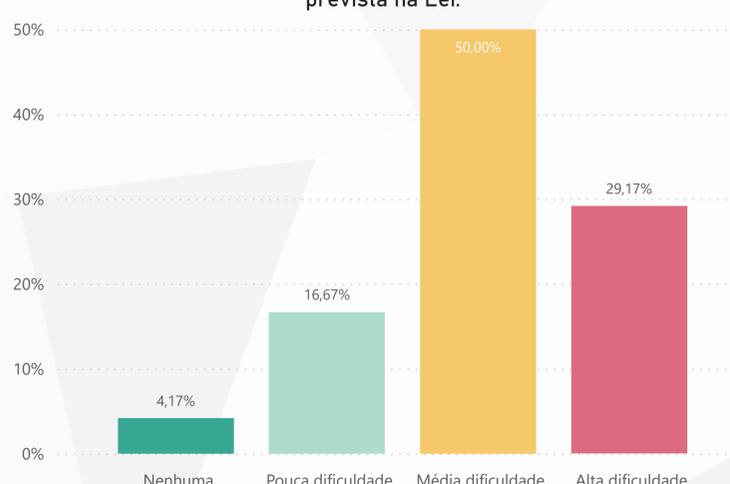
Comunicação do sistema local com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?



Treinamento da equipe responsável pela contratação para a implantação da Lei



Adequação da estrutura interna do município à estrutura de governança prevista na Lei.



BLOCO 7 C - Detalhamento da regulamentação no município



Descritivo da Amostra

Bloco 1

Bloco 2

Bloco 3

Bloco 4

Bloco 5

Bloco 6 A

Bloco 6 B

Bloco 6 C

Bloco 6 D

Bloco 7 A

Bloco 7 B

Bloco 7 C

Bloco 7 D

Análises e Cruzamentos I

Análises e Cruzamentos II

Estado

Todos

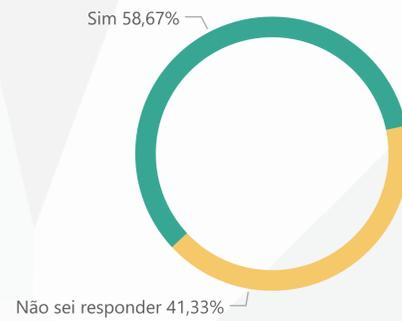
Município

Todos

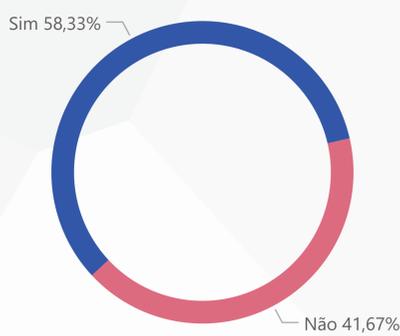
Houve a contratação de consultoria externa para suporte na implantação da Lei?



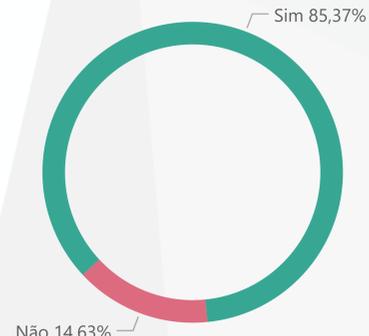
A regulamentação da Lei n. 14.133/21 no município abrange competências dos agentes de contratação; pregoeiros e comissão especial de licitação?



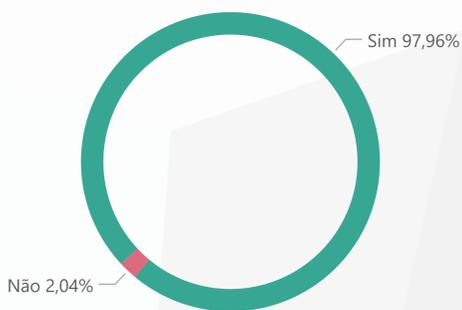
Foram criadas gratificações específicas para agentes de contratação; pregoeiros e membros comissão especial de licitação?



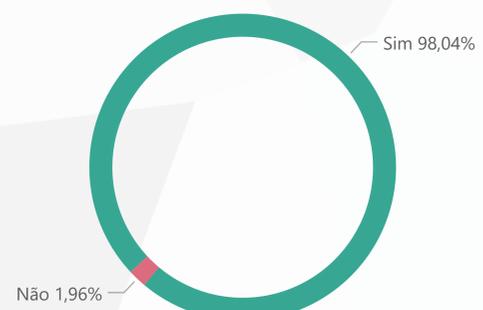
A regulamentação da Lei n. 14.133/21 (no município abrange regras relativas ao Plano Anual de Contratações Públicas?



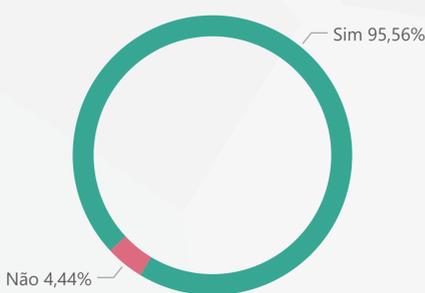
A regulamentação da Lei n. 14.133/21 no município abrange regras relativas à elaboração do Estudo Técnico Preliminar?



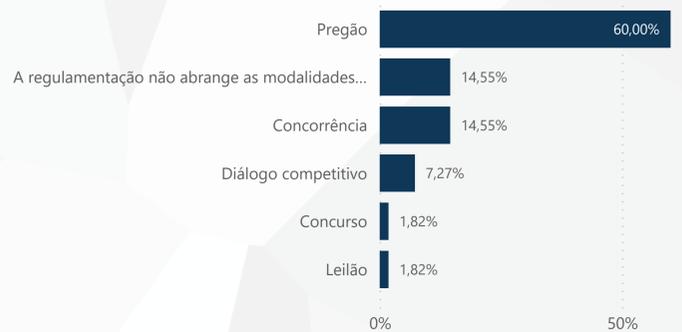
A regulamentação da Lei n. 14.133/21 no município abrange regras relativas à elaboração do termo de referência?



A regulamentação da Lei n. 14.133/21 no município abrange regras relativas às formas de cotação de preços?



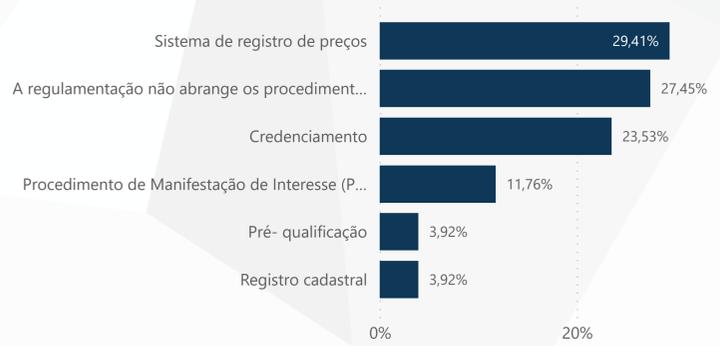
A regulamentação da Lei n. 14.133/21 no município abrange quais modalidades de licitação?



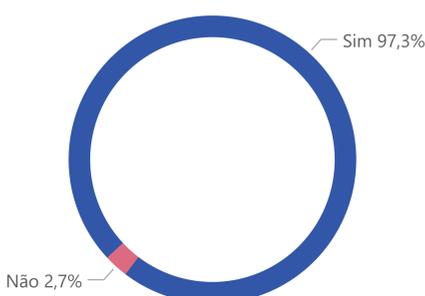
A regulamentação da Lei n. 14.133/21 no município abrange quais critérios de julgamento?



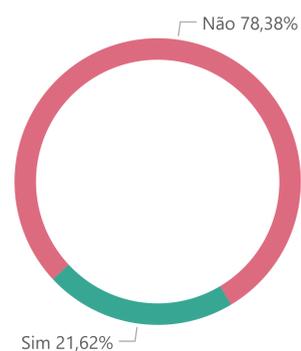
A regulamentação da Lei n. 14.133/21 no município abrange quais procedimentos auxiliares de contratação?



A regulamentação da Lei 14.133/2021 abrange regras relativas à fiscalização e gestão do contrato?



Foram criadas gratificações específicas para fiscais e gestores de contratos?



BLOCO 7 D - Lei 14.133/2021 e inovação



Descritivo da Amostra	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 3	Bloco 4	Bloco 5
Bloco 6 A	Bloco 6 B	Bloco 6 C	Bloco 6 D	Bloco 7 A	Bloco 7 B
	Bloco 7 C	Bloco 7 D	Análises e Cruzamentos I	Análises e Cruzamentos II	

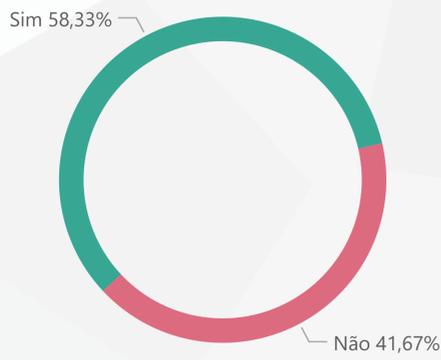
Estado

Todos

Município

Todos

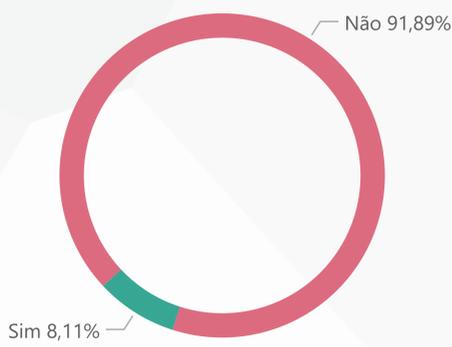
A regulamentação da Lei n. 14.133/21 no município abrange regras relativas à inovação?



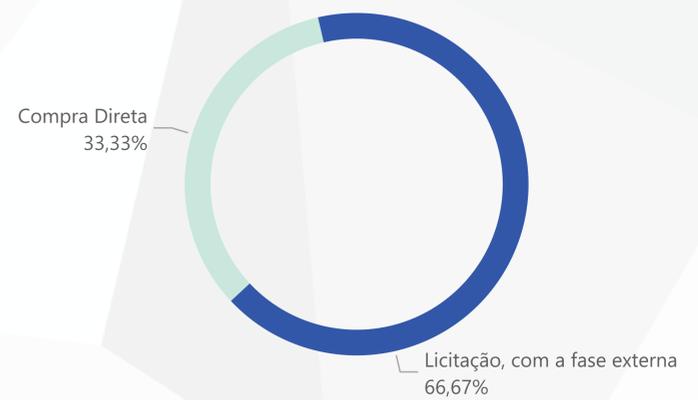
A regulamentação da Lei n. 14.133/21 no município abrange competências dos agentes de contratação; pregoeiros e comissão especial de licitação?



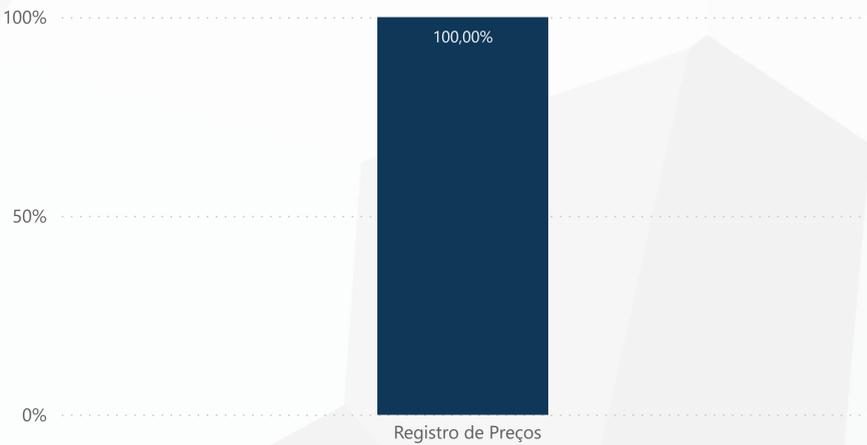
A contratação do objeto que envolva atividade de pesquisa e desenvolvimento e caráter científico, tecnológico ou de inovação foi realizada pela lei 14.133/21?



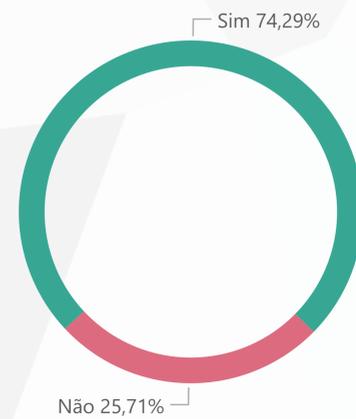
Como foi realizada a contratação de inovação pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLCC)?



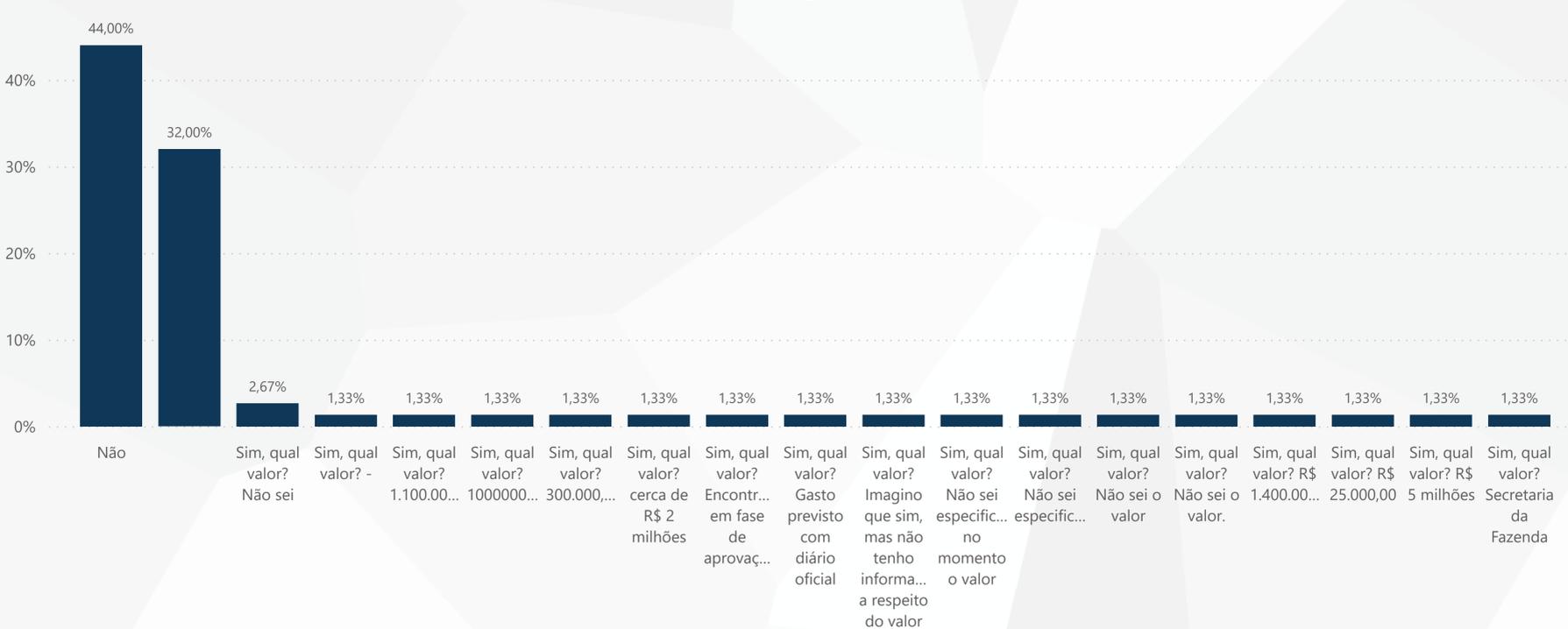
Alguns dos seguintes procedimentos auxiliares previstos na Lei 14.133/2021 foram utilizados na contratação:



O município elaborou, para o ano de 2024, o Plano Anual de Contratações Públicas previsto na Lei 14.133/2021?



Foram alocados no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 recursos orçamentários voltados para publicação dos editais de licitação em jornais de grande circulação?



Análises e cruzamentos I

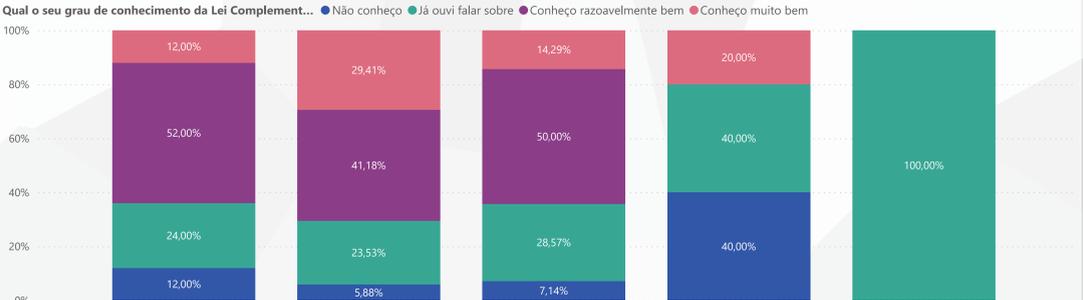


Descritivo da Amostra	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 3	Bloco 4	Bloco 5
Bloco 6 A	Bloco 6 B	Bloco 6 C	Bloco 6 D	Bloco 7 A	Bloco 7 B
	Bloco 7 C	Bloco 7 D	Análises e Cruzamentos I	Análises e Cruzamentos II	

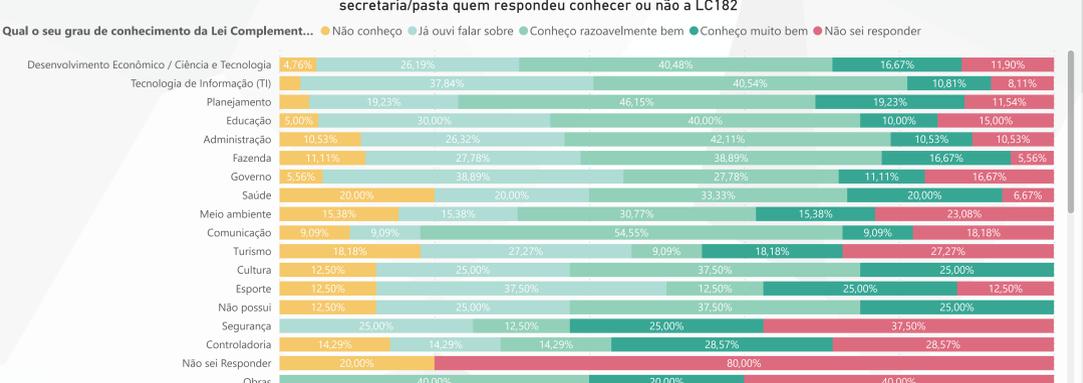
Estado
Todos

Município
Todos

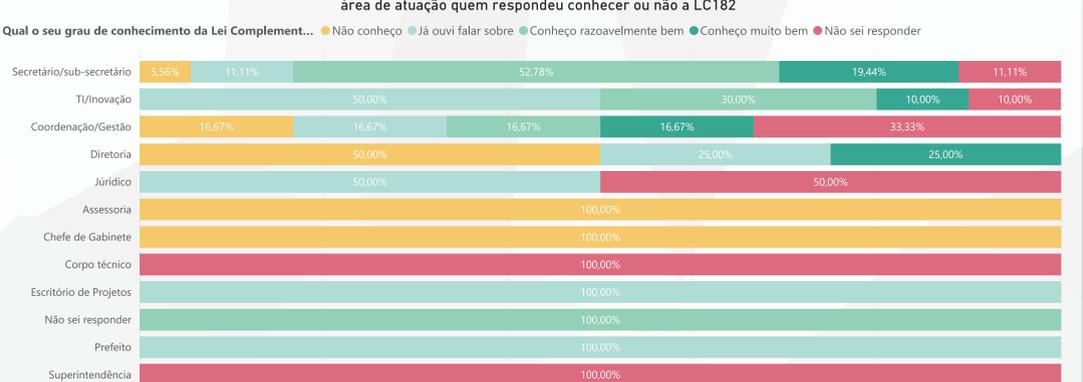
região do país quem respondeu conhecer ou não a LC182



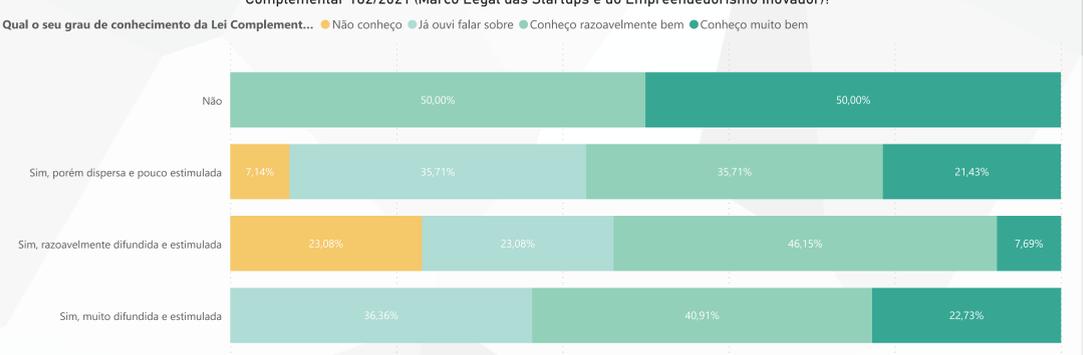
secretaria/pasta quem respondeu conhecer ou não a LC182



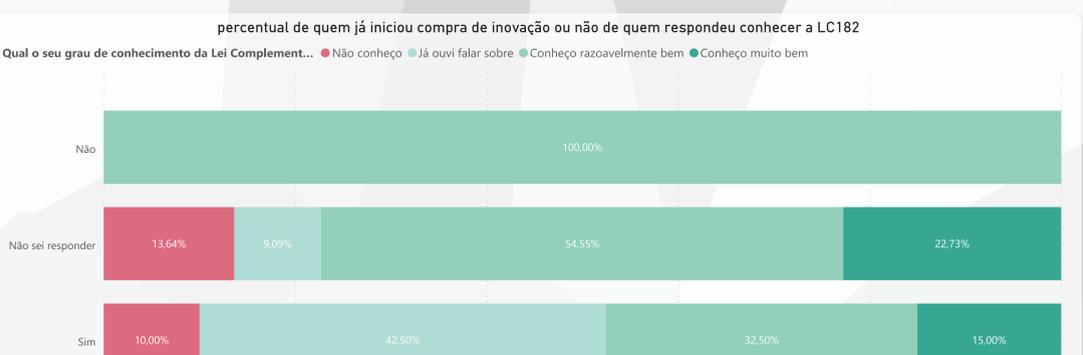
área de atuação quem respondeu conhecer ou não a LC182



Contagem de ID RESPOSTA por Considerando a definição de "cultura de inovação" como: "a adoção de estratégias e Qual o seu grau de conhecimento da Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador)?"



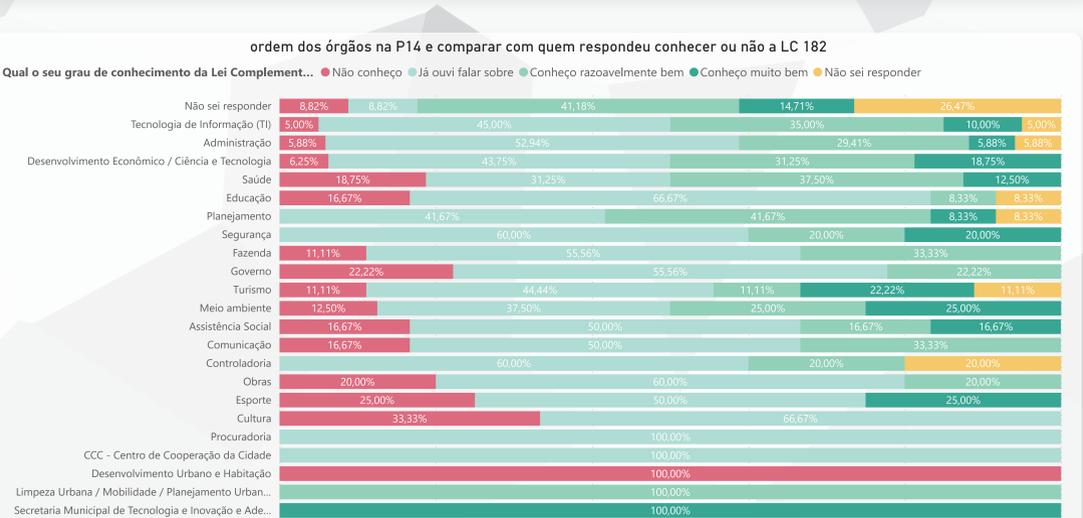
percentual de quem já iniciou compra de inovação ou não de quem respondeu conhecer a LC182



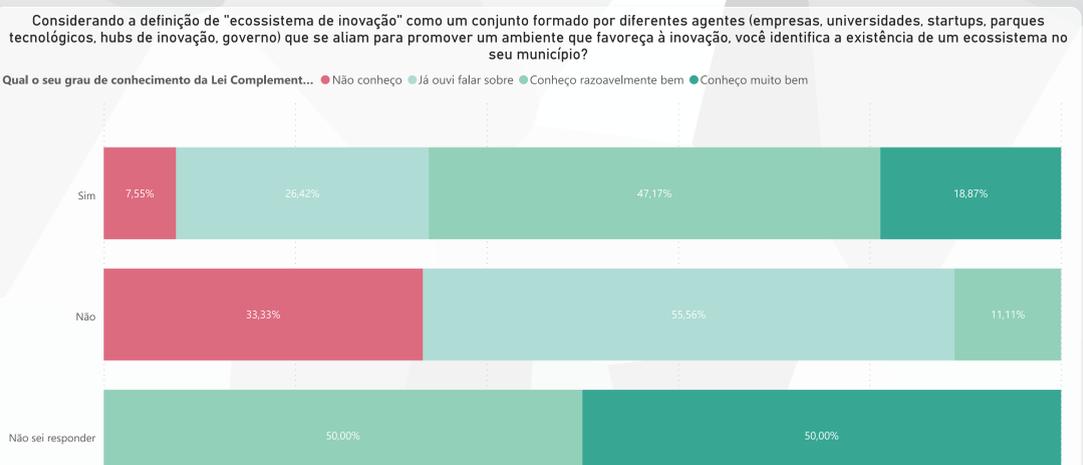
municípios que iniciaram compra de inovação pela LC182



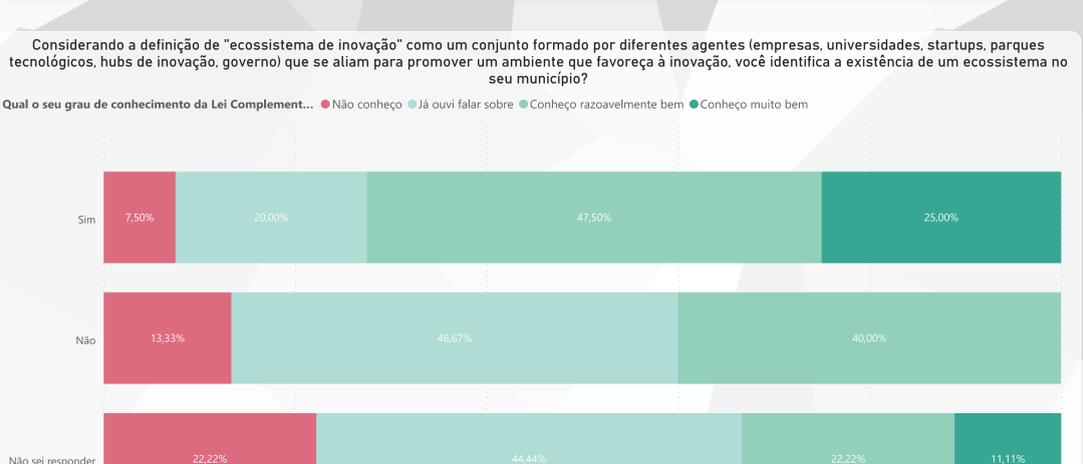
ordem dos órgãos na P14 e comparar com quem respondeu conhecer ou não a LC 182



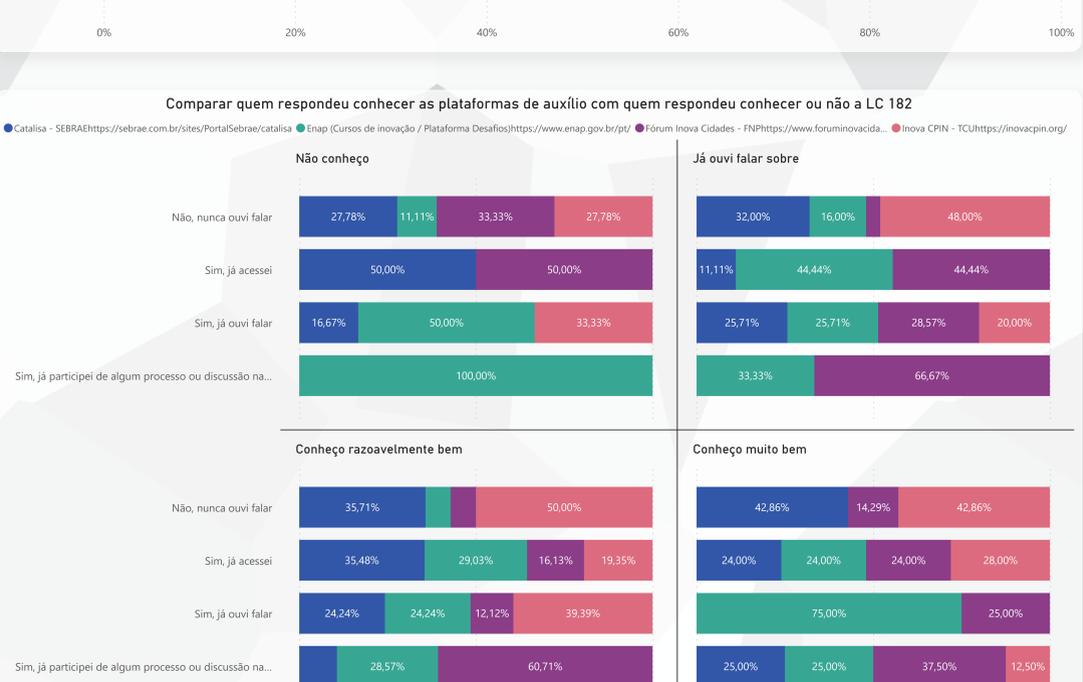
Considerando a definição de "ecossistema de inovação" como um conjunto formado por diferentes agentes (empresas, universidades, startups, parques tecnológicos, hubs de inovação, governo) que se aliam para promover um ambiente que favoreça à inovação, você identifica a existência de um ecossistema no seu município?



Considerando a definição de "ecossistema de inovação" como um conjunto formado por diferentes agentes (empresas, universidades, startups, parques tecnológicos, hubs de inovação, governo) que se aliam para promover um ambiente que favoreça à inovação, você identifica a existência de um ecossistema no seu município?



Comparar quem respondeu conhecer as plataformas de auxílio com quem respondeu conhecer ou não a LC 182



Análises e cruzamentos II



Descritivo da Amostra	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 3	Bloco 4	Bloco 5
Bloco 6 A	Bloco 6 B	Bloco 6 C	Bloco 6 D	Bloco 7 A	Bloco 7 B
	Bloco 7 C	Bloco 7 D	Análises e Cruzamentos I	Análises e Cruzamentos II	

Estado
Todos

Município
Todos

Municípios que conhecem a LC182 (p41), quantos tentaram utilizar o processo de compra de solução inovadora

7

Município

Caxias do Sul
Florianópolis
Maceió
Porto Alegre
Recife
São Cristóvão
São Paulo

De quem participou de eventos ou fóruns (p44), quantos tentaram utilizar a LC182 (p58)?

6

Município

Caxias do Sul
Florianópolis
Porto Alegre
Recife
São Cristóvão
São Paulo

De quem conhece o CPSI razoável ou muito p50, quantos tentaram utilizar (p58)?

7

Município

Caxias do Sul
Florianópolis
Maceió
Porto Alegre
Recife
São Cristóvão
São Paulo

Quem tem interesse em utilizar o cpsi p51, quantos realmente utilizaram (p58)?

7

NOME DO MUNICÍPIO

Caxias do Sul
Florianópolis
Maceió
Porto Alegre
Recife
São Cristóvão
São Paulo

Dos municípios que receberam ajuda p56, quantos realmente utilizaram o cpsi (p58)?

7

NOME DO MUNICÍPIO

Caxias do Sul
Florianópolis
Maceió
Porto Alegre
Recife
São Cristóvão
São Paulo

Dos municípios que consideram associar a outro p57, quantos não iniciaram a utilização p58?

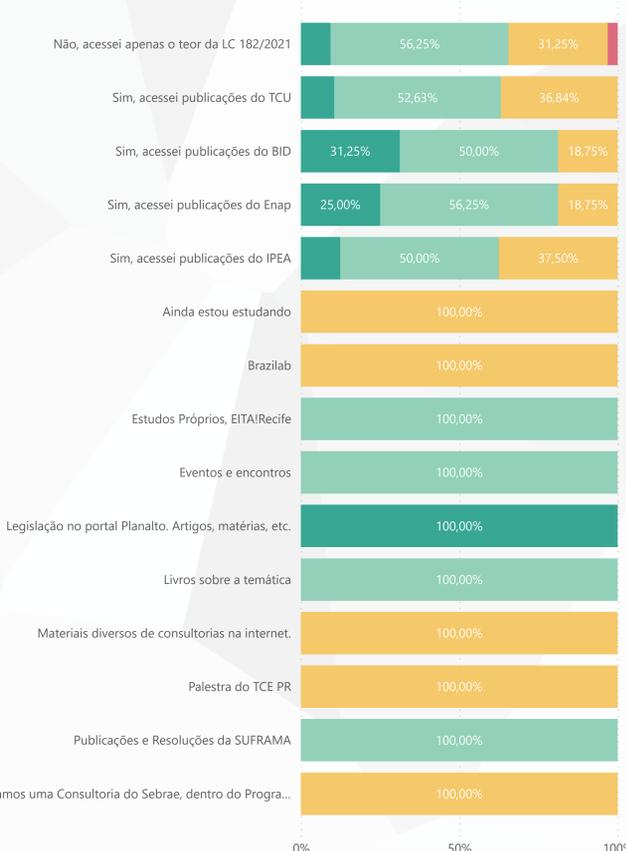
33

NOME DO MUNICÍPIO

Abaetetuba
Apuarana
Assaí
Belém
Belo Horizonte
Boa Vista
Cachoeiro de Itapemirim
Canoas
Concórdia
Curitiba
Curvelo
Feira de Santana
Formiga
Guarulhos
Ijuí
Itaberá
Itapipoca
Jaguariúna
Lavras
Maringá
Mogi das Cruzes
Natal
Niterói
Osasco
Ponta Grossa
Praia Grande
Quirinópolis
Rio de Janeiro
São José dos Campos
São Luís
Teresópolis
Tubarão
Valinhos

De quem mencionou ter acessado as fontes de conteúdo (p42) quais tiveram media ou alta dificuldade de compreensão (p43)?

Nível de Dificuldade ● Não encontrei dificulda... ● Pouca dificuldade ● Média dificuldade ● Alta dificuldade

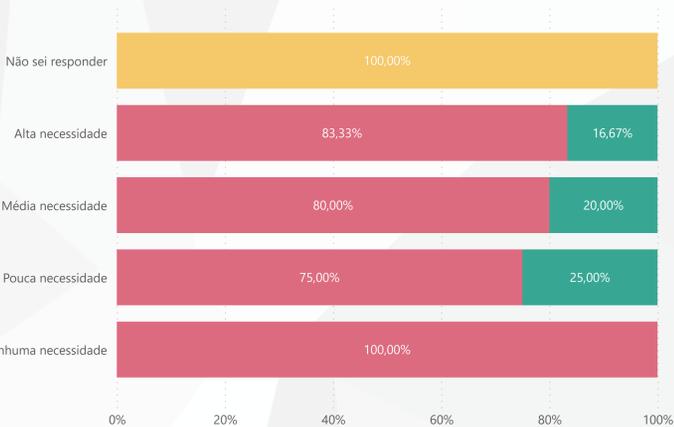


Há algo errado em um ou mais campos. [Ver detalhes](#)

Há algo errado em um ou mais campos. [Ver detalhes](#)

Na sua opinião qual o nível de necessidade de apoio externo na condução de um Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) e Seu município recebeu apoio externo para a condução de um Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)?

Seu município recebeu apo... ● Não ● Não sei responder ● Sim



Há algo errado em um ou mais campos. [Ver detalhes](#)

Dos municípios que responderam a questão p68, identificar para cada variável de tipo de dificuldade quais municípios iniciariam contratação do cpsi(p58)

GRAU DE DIFICULDADE DA SITUAÇÃO ● Nenhuma dificuldade ● Pouca dificuldade ● Média dificuldade ● Alta dificuldade

